

Id: 97902

# BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(L.º N.º 1.164. — 1960. art. 12, u)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1958

N.º 79

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

### Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

### Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.  
Haroldo Valladão.  
José Duarte Gonçalves da Rocha.  
Antonio Vieira Braga.  
Edmundo de Macedo Ludolf.

### Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Atas das Sessões

Secretaria

Estatística

#### Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL  
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES  
LEGISLATIVOS

Legislação

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

1.ª Sessão, em 2 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do processo de Registro de Partido número 11 — Classe VII — Distrito Federal, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — O Senhor Ministro José Duarte, pela ordem, apresentou a seguinte indicação, que foi aprovada unânimemente, pelo Tribunal: "Indico seja dilatado o prazo para remessa de listas de que cogita o artigo 4º das Instruções número 5.494, fixando o termo final em 30 de abril do corrente ano. Essa providência se impõe em face da nova legislação de que resolveu este Tribunal Superior, marcando prazo até 31 do mês findo".

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Partido nº 11 — Classe VII — Distrito Federal. (*Pedido de registro da Aliança Democrática Brasileira*).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 2 de janeiro, de 1958, converteu-se o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, sendo que os Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho, limitavam a diligência proposta pelo Relator.

2. Consulta nº 1.019 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se pode ser preparador eleitoral, o juiz de paz, que é eleito por um período de 4 anos*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta, frente aos termos da vigente legislação eleitoral.

3. Consulta nº 999 — Classe X — Maranhão (Vargem Grande). (*Telegrama do Senhor José Firmino Gomes, delegado do Partido Social Democrático, consultando sobre validade de títulos eleitorais*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 2 de janeiro de 1958, foi acolhido, unânimemente, o voto do Ministro Relator.

4. Representação nº 958 — Classe X — Sergipe (Boquim). (*Telegramas do Deputado Estadual José Nivaldo dos Santos, representando contra atos do Escrivão Eleitoral de Boquim, coagindo eleitores do Partido Social Democrático e Partido Republicano, não permitindo tenham os mesmos, acesso ao referido cartório. Solicita urgentes providências, no sentido de que possa ser feito o serviço de alistamento eleitoral*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, fôsse a representação em apêço, apensada aos autos do primeiro processo distribuído neste Tribunal, ainda não julgado, relativo a irregularidades que ocorrem no alistamento eleitoral em Sergipe.

5. Processo nº 989 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (Telegrama do Senhor Baltazar Santos, deputado estadual, comunicando que o Juiz Preparador de Ribeirópolis, continua coagindo eleitores).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 2 de janeiro de 1958, resolveu-se, fôsse o processo em apêço, apensado aos autos do primeiro processo, ainda não julgados, relativo a irregularidades acaso ocorrentes em Sergipe, sobre alistamento eleitoral.

6. Processo nº 998 — Classe X — Sergipe (Ribeirópolis). (Telegrama do Deputado Baltazar Francisco dos Santos, comunicando que o Preparador de Ribeirópolis se nega a alistar os eleitores do Partido Social Democrático e que o Doutor Mário Lobão, juiz de direito da Comarca se confessa sem força para solucionar o caso, em face da violência e arbitrariedade do Chefe udenista local).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, resolveu-se a apensação do processo em apêço aos autos do primeiro processo, ainda não julgado, relativo a irregularidades acaso ocorrentes em Sergipe, quanto ao alistamento eleitoral.

7. Processo nº 1.016 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Clóvis Mota, deputado estadual, solicitando garantias para o pleito a ser realizado a 5-1-58).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Preliminarmente, deliberou o Tribunal que o presente processo fôsse julgado simultaneamente com o processo número 1.021.

8. Processo nº 1.021 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional, transmitindo pedido de força federal para garantir eleições de 5 de janeiro de 1958, e comunicando que o Tribunal negou força para aquela eleição).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi concedida força federal para garantir eleições a serem realizadas em cinco do fluente mês, em sete municípios pertencentes a zonas eleitorais, cujos juizes a solicitarem ao Tribunal Regional Eleitoral, como se menciona no telegrama em apêço.

## 2.ª Sessão, em 3 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomou parte no julgamento do processo número 924 — Classe X — Distrito Federal —, o Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães, em substituição do Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

### I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 924 — Classe X — Distrito Federal. (Sugere a Federação Nacional e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro, a instalação, em suas sedes, agências ou escritórios, de postos de alistamento eleitoral, sob a responsabilidade, cada um, de funcionários designados pelos Tribunais Regionais ou pelos juizes de zonas).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 3 de janeiro de 1958, votaram os Ministros Artur Ma-

rinho e Dario Magalhães, acompanhando os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e Vieira Braga, ficando assim rejeitada a sugestão em apêço.

2. Representação nº 991 — Classe X — Sergipe (Imbauba). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, retransmitindo telegrama do Senhor Anfilóbio Vina, Prefeito Municipal de Imbauba, representando contra Francisco Antão).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, resolveu-se, fôsse o processo em apêço apensado aos autos do primeiro processo ainda não julgado, relativo a irregularidades acaso existentes no alistamento eleitoral em Sergipe.

3. Representação nº 1.014 — Classe X — Rio Grande do Norte (Santa Cruz). (Telegrama do Senhor Theodorico Bezerra, deputado federal, representando contra dissolução do comício do Partido Social Democrático, em Campo Redondo, por elementos da União Democrática Nacional, protegidos pela policia).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Resolveu-se por unanimidade de votos, seja tirada cópia autêntica da representação em apêço, para ser enviada à Procuradoria Geral Eleitoral, para os fins de direito.

4. Representação nº 1.018 — Classe X — Sergipe (Boquim). (Ofício do Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral, transmitindo representação do Doutor Procurador Regional Eleitoral de Sergipe, sobre irregularidades, em matéria de alistamento eleitoral, que estão ocorrendo em Boquim).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra o voto dos Ministros Relator e Haroldo Valladão, rejeitou-se a preliminar de ser a presente representação apensada aos autos do primeiro processo julgado pelo Tribunal sobre a matéria da representação em apêço, a qual terá de ser apensada aos autos do primeiro processo, ainda não julgado, relativo a irregularidades acaso ocorrentes no alistamento eleitoral em Sergipe.

III — O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, em cumprimento ao determinado na Resolução número 5.492, de 28 de junho de 1957, apresenta projeto de instruções, regulando o voto das pessoas compreendidas nas exceções do art. 32 da Lei número 2.550, que foram mandadas datilografar para distribuição aos Senhores Juizes.

IV — O Senhor Ministro Presidente, tendo em vista a indicação dos Senhores Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga, apresentada em sessão anterior (processo número 1.024 — Classe X), sobre revisão das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, resolveu designar como Relator do Processo os Senhores Juizes autores da indicação.

V — Pela ordem, o Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, considerando que não há sacrificio para o serviço judicante deste Tribunal, dispensar-me da substituição que venho fazendo ao Senhor Ministro Macedo Ludolf, ora no gozo de licença, considerando que há outro suplente desimpedido neste momento, o eminente Senhor Ministro Cândido Lobo, que poderá continuar a substituição daquele outro Ministro, evidentemente com maior vantagem do que eu, peço ao Tribunal que defira o pedido, que ora faço de dispensa daquelas, funções".

VI — O Senhor Ministro Presidente informando que fará a convocação do Senhor Ministro Cândido Lobo para a substituição citada, em nome do Tribunal, agradece a valiosa cooperação do Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho, à Justiça Eleitoral, com o brilho, inteligência e a cultura que lhe são peculiares.

VII.— Foram publicadas várias decisões.

## 3.ª Sessão, em 7 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga e os Doutores Carlos Médeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Candido Lobo. Participou do julgamento dos Recursos números 1.096 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus) e 1.132 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santana do Matos), como relator, o Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

I — No expediente, foi lido aviso do Senhor Ministro da Guerra, informando que determinou ao Comandante da Guarnição Militar de Natal, fôsem tomadas as medidas necessárias a fim de atender à requisição de força federal, feita por este Tribunal para garantir eleições que se realizaram a 5 do corrente, em 7 municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

## II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.096 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, manteve a diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus — 15.ª zona — eleitos no pleito suplementar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso e no mérito, converteu-se o julgamento em diligência.

2. Recurso nº 1.132 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santana do Matos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, por 30 dias, de suas funções, o Doutor Euvaldo Poti Martins, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona, e determinou outras providências, tendo em vista o que ficou apurado na representação, contra o mesmo apresentada pelo deputado estadual Genésio Cabral de Macedo).

Recorrente: Doutor Euvaldo Poti Martins, Juiz da 28.ª Zona Eleitoral. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Pelo voto de desempate da Presidência, conheceu-se do recurso, vencidos os Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Vieira Braga, e, por unanimidade de votos, deliberou-se suspender o julgamento, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

3. Processo nº 848 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando que foi empossado no cargo de Juiz daquele Tribunal, o Senhor Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, convocado para a vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Desembargador Júlio Freire Gouvêa Andrade).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de sete de janeiro de 1958, resolveu o Tribunal por unanimidade de votos, declarar a nulidade da posse do Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, como membro efetivo do Tribunal Regional, e determinar ao Tribunal em apelo que proceda de acordo com o preceituado no art. 112 da Constituição Federal, combinado com o art. 8.º das Instruções número 5.340.

## III — Foram publicadas várias decisões.

## 4.ª Sessão, em 10 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Candido Lobo e os Doutores Carlos Médeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 780 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre representação feita àquele Tribunal, pelo Doutor Wagner Turbay Barreira, relativa à legitimidade do seu funcionamento como membro daquela Corte).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, conheceu-se da consulta, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos. Quanto ao mérito, interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos, o Ministro Haroldo Valladão, após o voto do Relator, respondendo à consulta, no sentido de haver incompatibilidade.

2. Representação nº 970 — Classe X — Rio Grande do Norte (Portalegre). (Telegrama do Deputado Teodorico Bezerra, Presidente da Comissão Executiva do Partido Social Democrático, Seção do Rio Grande do Norte, representando contra o delegado de polícia de Portalegre e chefes udenistas, responsáveis pelo assassinato do Senhor Silvestre Gomes).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conheceu-se da representação, por maioria de votos, vencidos os Ministros Relator e Cunha Vasconcellos, e no mérito, deliberou o Tribunal, encaminhar a representação ao Doutor Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Norte, vencido o Ministro José Duarte, que remetia a representação ao Sr. Ministro da Justiça.

3. Instruções nº 1.029 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções relativas ao exercício do voto das pessoas compreendidas nas exceções do art. 32, da Lei número 2.550-55).

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, encaminhar a matéria à Comissão encarregada da Consolidação Geral das Instruções sobre eleições.

## II — Foram publicadas várias decisões.

## 5.ª Sessão, em 14 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Médeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.144 — Classe IV — Ceará (Apuiarés). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 13 votos, impugnados por dúvida quanto à identidade dos eleitores, na 9.ª seção da 50.ª Zona — Apuiarés, na eleição renovada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Após o voto do Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, no que foi seguido pelo Ministro Nelson Hungria, interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos, o Ministro José Duarte.

2. Consulta nº 957 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral,

consultando se os juizes e escrivães eleitorais têm direito a percepção de diárias, para transporte, desde o início do presente exercício ou se só fazem jus às citadas vantagens a partir da data da Resolução número 5.494).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que as diárias aos juizes e escrivães anteriormente à Resolução número 5.494, são devidas, correndo à conta da verba — Diárias — do Orçamento, e afirmativamente quanto à segunda parte da consulta, vencido, em parte, o Ministro Cunha Vasconcellos, que respondia afirmativamente a ambas as perguntas.

3. Processo nº 997 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Republicano, comunicando a posse, como membro do Diretório Nacional, do Senador José de Mendonça Clark, representante do Piauí).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal fazer as devidas anotações.

4. Processo nº 1.011 — Classe X — Santa Catarina (Joinville). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, em virtude do falecimento do Prefeito de Joinville, na primeira metade do período, se prevalecerão os prazos dos arts. 4º, 6º, §§ 1º e 16º, da Lei nº 2.550, ou os fixados pelo art. 9º, da nova lei eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal responder que prevalecem os prazos da lei nº 2.550, vencido o Ministro Relator, que votou no sentido de prevalecerem os prazos fixados pela lei nº 3.338. — Designado relator, o Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 6.ª Sessão, em 17 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.005 — Classe X — Espírito Santo (Iúna). (Antônio Campos de Freitas, solicita pagamento de gratificação, a que se julga com direito, em virtude de ter sido nomeado, pelo Juiz de Iúna, para auxiliar as intimações de eleitores faltosos, nas eleições de 1950).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal encaminhar o requerimento ao Tribunal Regional.

2. Processo nº 1.008 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático, alterações no seu Diretório Nacional).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi ordenada a anotação das alterações em apêço.

3. Processo nº 1.032 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando cópias das resoluções ns. 5.221, 5.223-A e 5.228, referentes ao preço das fotografias, fixado para as 27.ª, 35.ª e 6.ª zonas, respectivamente, São Francisco do Sul, Chapecó e Caçador).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal dar-se por ciente.

4. Processo nº 1.009 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Trabalhista Nacional, alteração em seu Diretório Nacional).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar fôsse anotada a alteração em apêço.

5. Consulta nº 1.025 — Classe X — Paraná (Uraí). (Consulta Isidoro Garcia, 3º suplente de vereador, sobre número legal para a Câmara deliberar).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

6. Consulta nº 1.026 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juiz de Paz pode servir como Preparador).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente, à consulta.

7. Processo nº 1.035 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.226.100,00, para despesas com material de alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque pedido.

II — Foi publicada uma decisão.

#### 7.ª Sessão, em 21 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.144 — Classe IV — Ceará (Apuiarés). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 13 votos, impugnados por dúvida quanto a identidade dos eleitores, da 9.ª seção da 50.ª Zona — Apuiarés, na eleição renovada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 21 de janeiro, pediu vista dos autos o Ministro Vieira Braga, após o voto do Ministro José Duarte, que conhecia do recurso e dava-lhe provimento, para mandar proceder à nova eleição.

2. Mandado de Segurança nº 112 — Classe II — Maranhão (São Luís). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação do pleito municipal de outubro de 1955, em Vitória do Mearim, e, conseqüentemente, cassou os mandatos de Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela legenda do Partido Social Democrático).

Impetrantes: Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, concedeu-se a segurança impetrada.

II — O Senhor Ministro Vieira Braga, pela ordem, apresentou Relatório sugerindo providências para a marcação da data das eleições que deverão ser realizadas em 1958, do qual foi mandado extrair cópias para distribuição aos Senhores Juizes.

#### 8.ª Sessão, em 24 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Aluísio Napoleão, Chefe do Cerimonial da Presidência da República, comunicando que o Senhor Presidente da República, fará realizar, no Palácio Rio Negro, em Petrópolis, no próximo dia 1 de fevereiro, uma exposição das atividades do Governo, para a qual convida o Senhor Ministro Presidente, bem como os membros deste Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.144 — Classe IV — Ceará (Apuiarés). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 13 votos impugnados por dúvida quanto à identidade dos eleitores, na 9.ª seção da 50.ª zona — Apuiarés, na eleição renovada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de janeiro, votou o Ministro Vieira Braga não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Cunha Vasconcellos. Votou, igualmente o Ministro Haroldo Valladão, acompanhando o Relator. Conhecido, assim, o recurso por maioria de votos, os Ministros Cunha Vasconcellos e Vieira Braga acompanharam no mérito o voto do Relator, sendo afinal proclamado o seguinte resultado: Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator.

2. Processo nº 1.040 — Classe X — Bahia (Sclivador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, por 90 dias, a partir de 1 de fevereiro de 1958).

Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento por noventa dias.

3. Processo nº 1.038 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Vice-Presidente, solicitando o afastamento da Justiça Comum, por três meses, a partir de 1-2-58, do Senhor Desembargador Azarias Menescal de Vasconcellos, Presidente do Tribunal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento por três meses.

4. Mandado de Segurança nº 113 — Classe II — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, reformando decisão do Tribunal Regional Eleitoral, restabeleceu os diplomas dos vereadores João Lousada, Thimóteo Spinola e Gabriel Grecco e invalidou, em consequência, os diplomas dos impetrantes Alípio Henrique e Aurelio Soares de Andrade, que haviam sido diplomados em substituição àqueles).

Recorrentes: Alípio Henrique e Aurelino Soares de Andrade. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade e votos, não se conheceu da impetração.

5. Processo nº 790 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Governador do Estado cancelou todas as disposições de funcionários requisitados naquele Tribunal, o que torna impossível a realização do novo alistamento eleitoral e, solicitando, nos termos da Resolução de 15 de março de 1957, providências a fim de que seja cumprido o disposto no Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de janeiro, pediu vista dos autos e Ministro Nelson Hungria, após o voto do Relator, no sentido de se recomendar ao Presidente do Tribunal Regional, que insistia nas requisições.

III — A seguir, o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, propôs, ficasse constando da ata a manifestação de pesar do Tribunal pelo passamento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon.

A proposta, aprovada unanimemente pelo Tribunal, se associou o Sr. Doutor Procurador Geral. (As palavras pronunciadas na ocasião encontram-se publicadas na Seção Noticiário deste Boletim).

IV — Foram publicadas várias decisões.

#### 9.ª Sessão, em 24 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Fixação da data das eleições federais, estaduais e municipais de 1958).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal fixar a data de 3 de outubro, para a realização das eleições federais e recomendar aos Tribunais Regionais que escolham a mesma data para a realização das eleições estaduais e municipais, para renovação dos mandatos que terminam em abril de 1959. Vencido em prte, o Ministro Cunha Vasconcellos.

2. Consulta nº 1.020 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre férias de juizes eleitorais).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu o Tribunal à consulta, no sentido de que durante as férias coletivas da Justiça Comum, continuarão os juizes eleitorais no exercício de suas funções na Justiça Eleitoral.

3. Processo nº 1.036 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 411.750,00, para aquisição de 50 arquivos de aço).

Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de Cr\$ 411.750,00, para aquisição de arquivos de aço.

4. Processo nº 948 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Banco do Brasil, solicitando que sejam baixadas instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de esclarecer que aquele banco não está incluído entre os serviços administrativos a que se refere o art. 17, letra s, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, resolveu o Tribunal esclarecer: que compete ao Banco do Brasil atender, dentro de suas possibilidades, às requisições de seus funcionários, formuladas pela Justiça Eleitoral, vencidos, em parte, os Ministros Cunha Vasconcellos e Candido Lobo.

#### 10.ª Sessão, em 28 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo, Ildefonso Mascarenhas da Silva e Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justo, os Senhores Ministros Haroldo Teixeira Valladão e José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.147 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de reclassificação às letras "N" e "L", formulado por Agrinaldo Barros Ribeiro e José Alves de Oliveira, respectivamente, arquivista e porteiro, padrão "J" e "H" — alegam os recorrentes, tendo em vista os arts. 109, II, III, e 141 § 1º da Constituição Federal, que a Lei nº 2.831, de 20-7-56, tendo elevado os símbolos dos cargos correspondentes, para a Secretaria do Tribunal de São Paulo, têm os recorrentes, os mesmos direitos).

Recorrentes: Agrinaldo Barros Ribeiro e José Alves de Oliveira. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Desprezada a preliminar de intempestividade do recurso, contra o voto do Ministro Ildefonso Mascarenhas; não se conheceu do mesmo, contra os votos dos Ministros Vieira Braga e Ildefonso Mascarenhas.

2. Recurso nº 1.130 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro do Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista e registrou a Comissão de Reestruturação do referido partido, em São Paulo).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista, Diretório Regional de São Paulo. Recorrido: Comissão de Reorganização do Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista em São Paulo. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Rejeitada por unanimidade de votos, a preliminar de não conhecimento do recurso, conheceu-se desse recurso e deu-se-lhe provimento, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

3. Processo nº 785 — Classe X — Goiás (Tocantinópolis). (Crédito especial de Cr\$ 607.229,70, para pagamento de despesas com requisição de força federal, nas eleições de 1954 e 1955).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, pedindo a abertura de crédito especial.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 11.ª Sessão, em 28 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justo, os Senhores Ministros

Haroldo Teixeira Valladão e José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente apresenta ao Tribunal o pedido de prorrogação de licença, por motivo de saúde, do Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, por mais três meses. O Tribunal, unanimemente, defere a solicitação.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 914 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação de Cr\$ 5.977.640,00, para atender as despesas diversas no ano de 1957).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando abertura de crédito especial no total de ..... Cr\$ 4.863.246,10.

2. Consulta nº 1.030 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre eleitores que poderão votar nas eleições a serem realizadas até junho de 1958, tendo em vista a lei nº 3.338, de 14-12-57).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que somente poderão votar em tais eleições os eleitores inscritos de acordo com a vigente legislação eleitoral.

3. Processo nº 1.044 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando novo destaque de verba para pagamento de fotografias aos eleitores).

Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido destaque da quantia de Cr\$ 1.380.000,00, para despesas com fotografias de eleitores.

4. Processo nº 1.034 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando nova quota, igual ou superior à primeira, que foi de Cr\$ 1.360.000,00, para despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de Cr\$ 1.360.000,00, para despesas com fotografias de eleitores.

5. Representação nº 1.045 — Classe X — Distrito Federal. (Representa a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser concedido um destaque na importância de Cr\$ 22.950.000,00 para as 2as. e 3as. quotas, para fotografias, a serem distribuídas por diversos Tribunais Regionais Eleitorais).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal conceder o destaque da importância de Cr\$ 22.950.000,00, a ser distribuída aos Tribunais Regionais para despesas com aquisição de fotografias, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Ildefonso Mascarenhas que delegavam ao Presidente do Tribunal a faculdade de apreciar, isoladamente, a solicitação de cada Tribunal Regional.

#### 12.ª Sessão, em 29 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 923 — Classe X — Sergipe (Boquim). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando cópia de telegrama que lhe foi enviado pelo Senhor Prefeito de Boquim, comunicando a impossibilidade de alistamento eleitoral, naquele município, em virtude de coação).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento do presente processo e dos processos que se encontram em apenso, deliberou o Tribunal, por unanimidade de votos, determinar ao Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral em Sergipe, que se dirija com urgência aos municípios de Boquim, Ribeirópolis, Itabaiana, Canhoba, Pedrinha e Umbaúba, não só para proceder a inquérito relativamente aos fatos mencionados no processo iniciado com representação do Doutor Procurador Geral, e aos fatos constantes dos processos apensados ao presente, naquilo que disser respeito à natureza eleitoral, como também para tomar imediatamente, enérgicas providências, no sentido de que cessem os abusos e irregularidades, cuja ocorrência verificar. Deliberou, ainda, o Tribunal, remeter com urgência, ao Desembargador Corregedor cópia das peças referentes à matéria, constante deste e dos processos em apenso, devendo ele enviar oportunamente a este Tribunal, minucioso relatório.

2. Recurso nº 1.133. — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do Diretório Regional do Partido Social Democrático, sob o fundamento de falta de quorum estatutário necessário à Convenção que deliberou a dissolução do referido Diretório).

Recorrente: Comissão de Reorganização do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco. Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

13.ª Sessão, em 29 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.122 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos candidatos da União Democrática Nacional, a cargos municipais de Várzea Grande).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

2. Recurso nº 1.145 — Classe IV (Agravo) — Distrito Federal. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o acórdão que considerou válida a assinatura abreviada, no título eleitoral, de Alfredo Gomes Grosso).

Recorrente: Doutor Eduardo Jara, Juiz da 7.ª Zona Eleitoral. Recorrido: Alfredo Gomes Grosso. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

3. Processo nº 1.041 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Estácio Corrêa de Sá e Benevides, no período de 1-2-58 a 30-3-58).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi aprovado o afastamento em aprêço.

4. Processo nº 1.043 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pagamento de serviços executados para este Tribunal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal remeter mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura de crédito especial, para pagamento dos serviços em aprêço, realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Processo nº 1.037 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo exemplar da Circular SSC-1-58, relativa às Instruções baixadas sobre prestações de contas e remessa das verbas para pagamento de fotografias dos alistados).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal dar-se por ciente, sendo que o Ministro Cunha Vasconcellos se limitava a determinar o arquivamento da comunicação.

14.ª Sessão, em 30 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.017 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Senador João Villasboas se a aliança de dois ou mais partidos políticos para o fim de registro e de eleição de um ou mais candidatos comuns, autorizada pelo art. 140 do Código Eleitoral, pode ser realizada para eleição pelo sistema proporcional à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais, a despeito do disposto nos arts. 134, 40 parágrafo único, 53 parágrafo único e 52 da Constituição Federal e 50 e 53 do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Candido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

2. Processo nº 1.039 — Classe X — Distrito Federal. (Proposta Orçamentária, da Justiça Eleitoral, para o exercício de 1959).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal aprovar a proposta orçamentária para o exercício de 1959 devendo ser encaminhada ao Poder Executivo.

3. Consulta nº 780 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre representação feita aquele Tribunal pelo Doutor Vagner Turbay Barreira, relativa à legitimidade do seu funcionamento como membro daquela Corte).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 30 de janeiro de 1958, resolveu o Tribunal, por maioria de votos, acompanhar o voto do Ministro Relator, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

4. Processo nº 1.046 — Classe X — Território do Amapá. (*Ofício do Senhor Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados comunicando que o Território do Amapá está sem representação, naquela Comarca, em virtude do falecimento do Deputado Coaracy Gentil Monteiro Nunes e do respectivo suplente Hildemar Pimentel Maia*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal fixar o dia 18 de maio para realização da eleição do novo deputado e de seu suplente, nos termos da Resolução nº 4.711.

5. Processo nº 1.006 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Pedido de abertura de crédito suplementar de Cr\$ 61.451,70, para pagamento de gratificação adicional a funcionários da Secretaria*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal encaminhar ao Congresso Nacional mensagem solicitando a abertura de crédito especial de ..... Cr\$ 61.451,70, para atender à despesa em apêço.

#### 15.ª Sessão, em 31 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Sr. Ministro Presidente Rocha Lagôa apresentou o relatório das atividades do Tribunal, no exercício de 1957, que vai publicado na seção "Noticiário" deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 962 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Progressista sobre designação de Diretórios Regionais provisórios*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder aos primeiro e terceiro quesitos da consulta, afirmativamente e ao segundo quesito, negativamente.

2. Processo nº 994 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando suplementação para pagamento de gratificação a funcionários requisitados*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura de crédito especial na importância de Cr\$ 6.207.800,00, para pagamento a funcionários requisitados por vários Tribunais Regionais.

3. Consulta nº 969 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Democrático, por seu delegado, se o Governador de um Estado pode candidatar-se a suplente de senador, sem desincompartibilizar-se*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Pelo voto de desempate do Presidente, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta, vencidos os Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e José Duarte.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 16.ª Sessão, em 31 de janeiro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.048 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de verba para aquisição de material para alistamento eleitoral e gratificação a auxiliares de cartório*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque da quantia de Cr\$ 181.260,00, para material de alistamento, e pelo voto de desempate da Presidência deliberou o Tribunal encaminhar ao Congresso Nacional, mensagem, solicitando abertura de crédito especial para pagamento de gratificação a funcionários requisitados.

2. Processo nº 1.028 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sugerindo a criação de postos eleitorais volantes, a cargo de preparadores, nomeados na forma da lei, com a finalidade de proporcionar a esses núcleos, a facilidade do alistamento*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal encaminhar a sugestão em apêço aos Tribunais Regionais, a fim de que a apreciem como for de direito. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos.

3. Processo nº 1.047 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta a União Democrática Nacional, em face do art. 9º da Resolução nº 5.235, se, cidadão que tem residência em dois municípios — em um é funcionário e no outro tem propriedades rurais — pode escolher em qual se alistar*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder afirmativamente à consulta. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos.

4. Processo nº 1.031 — Classe X — Rio Grande do Sul (Veranópolis). (*Requer Arthur Casemiro Cagliari, pagamento de gratificação eleitoral, no período de 1945 a 1951, quando exerceu o cargo de Juiz Preparador*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal mandar extrair do processado, a petição e documentos que o instruem, ficando traslado, para que sejam remetidos ao Tribunal Regional. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos.

5. Consulta nº 992 — Classe X — Distrito Federal. (*Representa o Senhor Ministro da Guerra, sobre a conveniência da apreensão e encaminhamento, aos Tribunais Regionais Eleitorais, dos títulos eleitorais, dos cidadãos que, ao serem incorporados ao Exército, possuem título de eleitor*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, oficial ao Senhor Ministro da Guerra e ao Tribunal Regional do Distrito Federal, no sentido de que se não devem fazer a apreensão dos títulos eleitorais dos incorporados ao Exército, esclarecendo-se que se deverá proceder nos termos da Resolução nº 4.604, de 31 de agosto de 1953, deste Tribunal Superior, da qual será remetida cópia. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos.

6. Recurso nº 1.142 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição eleitoral de José Clementino Bessa, na 19.ª zona eleitoral — São Tomé — alega o recorrente que o recorrido prestou falsa declaração).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: José Clementino Bessa.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator que dêle conhecia e lhe dava provimento. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos, sendo designado relator o Ministro Haroldo Valladao.

7. Consulta nº 1.050 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, em face do art. 3º, § 3º, da Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957, se Juizes de Paz e Preparadores, nomeados em virtude da legislação anterior, perderam, automaticamente, a função).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta: Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos.

8. Processo nº 918 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, cópia da denúncia encaminhada àquela Corte pelo Presidente do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, em São José do Egito, Circunscrição de Pernambuco).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar aos Juizes Eleitorais em questão, que procedam a revisão comparativa do eleitorado de suas zonas para sanar fraudes ou duplicidade de inscrições, prosseguindo no alistamento com as cautelas que se fizerem necessárias. Deliberou ainda, remeter a Resolução lançada no presente processo, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais. Ausente o Ministro Cunha Vasconcellos.

9. Recurso nº 1.149 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de Inaldo de Sousa Moraes e Natanael Alves dos Santos, datilógrafos da Secretaria, no sentido de que lhes fôssem asseguradas as vantagens da Lei nº 2.831, de 20-7-56 — alegam os recorrentes o princípio de isonomia assegurado pela Constituição Federal).

Recorrentes: Inaldo de Sousa Moraes e Natanael Alves dos Santos.

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

II — Foi publicada uma decisão.

## SECRETARIA ESTATÍSTICA

### ELEITORADO INSCRITO NOS TERMOS DA LEI N.º 2 550

Até 31 de dezembro de 1957

CIRCUNSCRIÇÕES	ELEIÇÕES DE 1955		INSCRITOS LEI 2.550	PORCENTAGEM SÔBRE OS VOTANTES
	ELEITORADO	VOTANTES		
Amazonas.....	119.771	51.880	24.508	47,23
Pará.....	373.125	197.226	53.532	27,13
Maranhão.....	426.046	158.842	25.715	16,18
Piauí.....	304.472	134.558	47.339	35,18
Ceará.....	509.085	383.052	183.476	47,89
Rio Grande do Norte.....	294.870	154.778	157.651	101,85
Paraíba.....	447.598	239.763	114.656	47,82
Pernambuco.....	873.070	460.864	204.022	44,26
Alagoas.....	189.977	106.984	30.915	28,89
Sergipe.....	200.900	98.730	67.968	68,84
Bahia.....	1.093.808	498.277	189.873	38,10
Espírito Santo.....	249.194	164.247	74.648	45,44
Rio de Janeiro.....	842.988	485.450	343.580	70,77
São Paulo.....	2.784.717	1.962.285	1.617.816	82,44
Paraná.....	672.645	454.140	282.702	62,24
Santa Catarina.....	493.928	351.443	272.919	77,65
Rio Grande do Sul.....	1.319.170	903.408	680.745	75,35
Minas Gerais.....	2.458.361	1.308.335	347.376	26,55
Goiás.....	363.728	163.662	54.278	33,16
Mato Grosso.....	194.151	103.186	39.079	37,87
Distrito Federal.....	992.459	693.336	542.009	78,17
Território do Acre.....	17.284	9.034	4.733	52,39
„ do Amapá.....	9.229	5.016	1.408	28,07
„ do Rio Branco.....	5.675	2.717	2.164	79,64
„ de Rondônia.....	6.995	5.781	3.166	54,76
TOTAL.....	15.243.450	9.097.014	5.366.278	58,98

Obs. — Nos Estados de Maranhão e Minas Gerais, os eleitores inscritos referem-se até o dia 3.º de novembro de 1957

## JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.324

Mandado de Segurança n.º 104 — Classe II —  
Distrito Federal

*Mandado de segurança — Deferido o pedido a fim de manter-se no cargo de prefeito de Pedreiras, Estado do Maranhão, o impetrante Francisco Gomes de Sá —, porque legalmente diplomado e em exercício há mais de dois anos.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, impetrado por Francisco Gomes de Sá, para o efeito de manter-se o diploma do impetrante, como Prefeito do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, porque, tem o mesmo direito líquido e certo ao referido cargo, uma vez que da diplomação não houve recurso em tempo hábil.

Após a preclusão, não poderia ser o impetrante molestado no livre exercício do cargo eletivo, em virtude de um julgado que feria letra expressa de lei.

Consoante se expõe nas notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, e se encontram anexas, houve evidente arbítrio ao determinar-se nova intimação, reabrindo-se prazo para recurso contra diplomação. Recusara-se, sem qualquer vislumbre de prova de falsidade, fé pública à certidão constante do processo, e com isto se preparava a investida contra a diplomação do Prefeito, que exercia o cargo há mais de um ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-12-57).

### RELATÓRIO E VOTO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, atendendo à solicitação de delegado de partido, e de acordo com a praxe que sempre adotei, desde que não contrarie o interesse público, deveria eu adiar o julgamento deste mandado de segurança, porque o advogado está ausente, em São Paulo. Entendo, porém, que não falta à promessa de atender ao adiamento porque vou converter o julgamento em diligência. Assim, a diligência não entrando no mérito, sendo apenas instruções do processo, não interessaria ao advogado usar da palavra.

Dada esta explicação, faço o relatório.

Trata-se de mandado de segurança requerido por Francisco Gomes de Sá, contra decisão do Tribunal. O acórdão não tinha sido lavrado. Não diz a certidão da Secretaria, a que se refere o acórdão, a data em que foi proferido o mesmo. Limita-se, apenas, à solução, por maioria, na preliminar; e, no mérito, também por maioria.

O Procurador Geral, nesta Instância, opina no sentido de que seja conhecido o pedido, concedendo-se, em parte, o mandado de segurança, para o fim único e exclusivo de sustar a execução da decisão impugnada, porque da decisão impugnada cabe recurso específico, sem efeito suspensivo.

É este o relatório, sucinto como disse, porque há preliminar.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — V. Ex.ª dá licença para pedir um esclarecimento?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Pois não.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É mandado de segurança de Alagoas?

O Sr. *Ministro José Duarte*. — Não! É do Maranhão.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É porque notei que, na pauta, havia mandado de segurança do Maranhão; foi engano de minha parte. Agradeço a V. Ex.ª o esclarecimento.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Passo, agora, ao voto.

### VOTOS PRELIMINARES

Sr. Presidente, meu voto é no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que o Des. Presidente do Tribunal Regional informe em que data foi proferida a decisão. Se foi lavrado o acórdão e, nesse caso, o seu inteiro teor.

O Sr. *Ministro Presidente* — Já foram pedidas informações?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sim, mas as que vieram eu as julguei insuficientes. A matéria, em que pese o parecer do Dr. Procurador Geral, pode ser encarada no mérito, frontalmente, sem embargos do recurso específico.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* vota de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, *data venia*, parece-me que a diligência é desnecessária. O mandado de segurança é processo que tem de vir devidamente instruído. Se o presente pedido se diz contra o acórdão, esse acórdão deverá estar nos autos, ou por certidão, ou por indicação precisa. Desde que não há isso, presume-se que o pedido não é feito tempestivamente, que o pedido está sem base. É desnecessária a conversão do julgamento em diligência para esse fim.

O Sr. *Ministro José Duarte* — V. Ex.ª precisa atender às conseqüências. Uma vez publicado o acórdão, recurso que não tenha efeito suspensivo, pode causar prejuízo ao prefeito que está em exercício. Pode o Tribunal entender de dar execução a esse acórdão. Li o final do parecer do Dr. Procurador Geral, em que opina até pelo conhecimento e pela suspensão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pela diligência V. Ex.ª está propondo instrução.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Peço esclarecimento de uma parte da instrução, porque o Des. Presidente do Tribunal informa que o acórdão já foi proferido: por maioria despresou-se a preliminar e, por maioria, deu-se provimento ao recurso. Só. Não tinha sido lavrado o acórdão. Temos a sua súmula. Sabemos que se deu provimento ao recurso, isto é, se cassou o mandato do prefeito. Esta é a essência do caso. Não sabemos os motivos pelos quais se cassou o mandato. A substância, a conclusão, nós temos; não temos as premissas.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — V. Ex.ª, ao que se infere, não está, ainda, habilitado a decidir. Eis a razão por que concordei com a diligência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Rejeito, pois, a diligência.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, em regra, o mandado de segurança deve vir instruído. No caso, porém, o próprio Sr. *Ministro Relator* entende que as informações foram incompletas. No fundo, o que S. Ex.ª deseja é integrá-las; e diligência é para integrar o pedido de informações.

Assim, acompanho o Sr. *Ministro Relator*.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* também vota de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, sendo o último a votar e tendo em conta que, a esta altura, já há uma maioria decidindo de maneira a importar no conhecimento do pedido de segurança, não me parece deva, com meu voto, negar a diligência pretendida pelo douto Sr. Ministro Relator.

Todavia, Sr. Presidente, quero deixar ressalvada minha opinião no tocante a esta matéria.

Primeiro, tenho para mim que este Tribunal não é competente para conhecer, processar e julgar o pedido de segurança. Sei que há julgados desta ilustre Casa a propósito do assunto, no último dos quais tive a honra de assistir a debates dos mais brilhantes e prolongados. Mas, se se tem que construir alguma coisa em Direito, no tocante ao conhecimento de mandado de segurança, como focalizada está a questão, deva-se obedecer, a meu ver, sem nenhuma dúvida, ao modelo estabelecido na Constituição e já, hoje, até em determinadas circunstâncias, ou para certos distritos ou para estados-membros, inclusive para o Distrito Federal, em legislação ordinária federal ou local: das decisões dos Tribunais Regionais das quais, por ventura, couberem, em termos de fexe, mandados de segurança, estes são para o próprio Tribunal e o controle está, no caso de ser denegado, em caber o recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Encontramos ponto de vista indicador desta solução, primeiro, no art. 101 da própria Constituição, quando alude ao mandado de segurança, contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, para o próprio Supremo Tribunal. Encontramos idêntico modelo no art. 104, quando, no Tribunal Federal de Recursos, a Constituição, autoriza o mandado de segurança, nos casos cabíveis, contra atos de Ministros daquele Tribunal de seu próprio Presidente, para o Tribunal mesmo. E encontramos na legislação ordinária modelo já consagrado, inclusive para o Distrito Federal, insisto.

E, hoje, é fora de toda dúvida, quanto às Justiças locais, que, das decisões dos Tribunais de Justiça, quando delas cabe mandado de segurança, é ele impetrado ao próprio Tribunal considerado coator.

Certa feita, o Tribunal Federal de Recursos, nos seus primeiros tempos de vida, enfrentou, diretamente, o problema em um caso vindo de São Paulo. E decidiu que da decisão do Tribunal Trabalhista local não cabia mandado de segurança para o Tribunal Federal de Recursos, como pleiteado por um juiz que pretendia alguma coisa.

Mais tarde, ou pouco tempo depois, o Egrégio Supremo Tribunal Federal teve idêntica atitude na construção da doutrina que havia sido preconizada pelo Tribunal Federal de Recursos. Num e noutro caso, decisão unânime, sendo que no Supremo Tribunal Federal foi relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Portanto, Sr. Presidente, fica feita a minha ressalva de que este Tribunal é incompetente e considero, *data venia*, uma alteração a pontos de vista institucionais indicados pela própria Constituição de 1946, ao conhecimento.

Portanto, se me permitirem, diria que a Justiça está pretendendo coibir um possível abuso de poder ou uma ilegalidade com outra, embora cometida involuntariamente e obedecendo à convicção que creio profunda e sincera dos eminentes Ministros desta Casa.

Mas, se este Tribunal há de conhecer, como, a esta altura, já tomou medidas que importam no conhecimento, do mandado de segurança, do pedido de segurança, nesse caso, desde o começo, o eminente Ministro Relator teria podido indeferir a própria petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei número 1.533, de 1951. Ao que se diz e a diligência é para este fim, não se sabe em que data foi proferido o acórdão; portanto, a Lei nº 1.533, que se refere aos fundamentos do acórdão, para quem admite a segurança, manda que tudo seja exposto com clareza, exatamente nos termos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo, uma remissão direta da Lei número 1.533 a essas disposições da lei processual em vigor. Adverte, salvo engano da minha parte, o

art. 6º da Lei sobre mandado de segurança. Ora, se até indeferimento poderia acontecer desde o começo, não é a esta altura, como homenagem a mais, um serviço que não produzirá efeito, diante do Direito, que se concederia a diligência.

Sou um devoto do mandado de segurança, um convencido da excelência desse remédio. Entretanto, o prestígio da grande medida constitucional processual, está na fiscalização estrita e esmerada do processo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Permite-me V. Ex.ª?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Com muita honra.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.ª considera inconstitucional o preceito expresso do Código Eleitoral, no seu art. 12, letra "1"; que diz:

"Compêete ao Tribunal Superior:

1º) ... Decidir originariamente *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais?"

O Sr. Ministro Artur Marinho — Acho que esse dispositivo poderá violar a Constituição.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Como?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Ele não viola diretamente a Constituição, mas sim imediatamente, entendida ela em termos *habeas*.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Só em relação ao Tribunal Federal de Recursos, é que a Constituição é clara; tudo mais é construção jurisprudencial.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Quando um juiz se lembra de construir para o direito...

(Trocaram-se apartes simultâneos e veementes entre os Senhores Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho).

O Sr. Ministro Artur Marinho — Quando o legislador estabeleceu essa medida no Código Eleitoral, positivamente estava dando alta a uma indicação constitucional. Quando ele advertiu que cabia mandado de segurança sobre matéria eleitoral — veja-se bem — *sobre matéria eleitoral*: era, um esclarecimento a mais, que elucidava o verdadeiro sentido do art. 141, § 24, da Constituição: mandado de segurança contra qualquer autoridade. Então, o Juiz Eleitoral, ou o Tribunal haveria de conceder o mandado de segurança, de acordo com o Código Eleitoral, contra atos das autoridades dos quais couberem: os Tribunais e os juizes singulares; para os juizes em dadas circunstâncias; para os Tribunais, também. E é por isso que, tendo a honra de esclarecer o meu pensamento, diante da provocação sábia de V. Ex.ª...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perdão! Até agora V. Ex.ª se tem limitado à logomaquia...

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Ex.ª é que está praticando a logomaquia, fazendo minhas suas próprias palavras, evitando tomar conhecimento dos meus argumentos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.ª fala com uma facilidade extraordinária, desenvolvendo brilhantes considerações, mas, *data venia*, não há fundamento legal para o seu entendimento.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não negaria eu que a Constituição dá mandado de segurança sobre matéria eleitoral. Não negaria eu que a legislação ordinária haveria de assinar a mesma competência em relação ao seu conhecimento, para esta ou aquela autoridade. Evidentemente, o juiz eleitoral de primeira instância, singular, tem competência para mandado de segurança. Os Tribunais Regionais, também estes têm esta competência, e, assim, o Tribunal Superior. Não, porém, com esse controle discricionário, e, mais que isso, arbitrário de construção. Insurjo-me contra o que V. Ex.ª, *data venia*, chama injustamente

minha logomaquia. É palavra que V. Ex.<sup>a</sup> está usando, sem sentido, digo, *data venia*, de seus talentos e brilho, dos quais sou devoto.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Cabe mandado de segurança para o Tribunal Superior Eleitoral dos seus próprios atos. O mesmo, ocorre em relação aos Tribunais da Justiça, ao Tribunal Militar, ao Tribunal de Trabalho. Tudo isso é construção jurisprudencial. Nada consta da Constituição. A jurisprudência ampliou analogicamente o critério estabelecido pela Constituição no tocante ao Tribunal Federal de Recursos. Agora, V. Ex.<sup>a</sup> considera inconstitucional o questionado preceito do Código Eleitoral, porque a Constituição não foi explícita a respeito dos Tribunais Eleitorais. A Constituição, repito, só é clara em relação ao Tribunal Federal de Recursos. O preceito do Código Eleitoral não fere preceito constitucional algum, nem explícita nem implicitamente.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — V. Ex.<sup>a</sup> acha que a Constituição teria que descer a detalhes de organização judiciária, para dispor sobre os tribunais eleitorais?

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho).

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — A lei ordinária, na espécie, é livre para determinar o que quiser.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Como lei ordinária é livre? Não é possível!

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — A lei ordinária não está aqui, adstrita a dispositivo da Lei Magna.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Como pode V. Ex.<sup>a</sup> dizer isto? V. Ex.<sup>a</sup> está usando aquilo de que me acusou. Argumentação brilhante, mas inútil.

Está feita a minha ressalva, Sr. Presidente. Não conheceria da representação; vencido, dou a diligência.

#### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, devo, de início, fazer dois reparos, quanto a declarações do ilustre advogado que acaba de deixar a tribuna: primeiro, de que não houvera tempo de compulsar os autos; se não o fizera, evidentemente, foi porque S. Ex.<sup>a</sup> não dispôs de tempo necessário para isso. Ora, os autos não estavam em seu poder; estavam na Secretaria, há muito tempo, à disposição dos interessados e advogados.

Segunda retificação: não declarei que havia recurso de diplomação interposto. Não podia declará-lo, porque, conforme o relatório, só em março último foi publicado o acórdão; o mandado de segurança já é anterior. Referi-me, lendo o parecer do Dr. Procurador Geral, foi à possibilidade de ser interposto recurso de diplomação.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Permite-me V. Ex.<sup>a</sup>? A intimação foi a 24 de dezembro e V. Ex.<sup>a</sup> afirma que o recurso foi interposto em 20 do mesmo mês, antes, portanto, da intimação considerada regular, pelo acórdão. Mais alguma coisa para denotar ciência anterior?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Deve ter havido equívoco.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Francisco Gomes impetra mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, por maioria, cassou o diploma de Prefeito de Município de Pedreira, achando-se o impetrante há mais de ano no pleno exercício do cargo aludido. Pretende, pois, que se restabeleça a validade do seu diploma, e seja mantido na livre investidura do mandato.

Os fatos ocorreram deste modo: Dois foram os candidatos a Prefeito, e quando da apuração, tendo sido resolvido que, em face da diferença, era mister realizar eleição suplementar, o candidato da U.D.N. desistiu de concorrer, pelo que o Juiz, mandando tomar por termo a desistência, entendeu seu dever diplomar o candidato do PSD, que ficara só no páreo eleitoral. Certificara-se no processo que fôra expedido edital para conhecimento dos interessados do ato da diplomação, sendo afixado esse edital. Também se certificara que corra o prazo legal sem qualquer recurso. Os autos foram conclusos ao juiz, e este determinou, por despacho transcrito a fls., que se comunicasse ao Tribunal Regional que havia sido diplomado o candidato Francisco Gomes de Sá. Está, a fls. 13, esse despacho, assinado pelo juiz Antônio Regino de Carvalho. Esse fato ocorria em janeiro de 1956. Sucede, no entanto, que a 20 de dezembro de 1956, o Vice-Prefeito, sob a legenda da UDN, alegara que não tivera ciência que fôsse publicado o referido ato (fls. 14). O Dr. Juiz determinou que em 48 horas o escrivão informasse. Já eram novos o Juiz e o escrivão eleitoral. Quanto ao juiz os nomes são diferentes, embora com alguma semelhança, mas os escrivães são, realmente, diversos. Mas, o Dr. Juiz fixou o objeto da informação. El-lo: se consta a cópia do edital de intimação a que se referem as certidões constantes dos autos relativos à afixação do edital e a decorrência do prazo nêle assinado. O escrivão certifica, então, negativamente (fls. 14) e o Juiz proferiu o despacho de fls. 15 (1er).

Isto pôsto, depois de diplomado, empossado, no exercício o impetrante como prefeito do cargo, o Dr. Juiz determinou que se expedisse edital de intimação do ato de diplomação, assinando-se prazo para os interessados requererem o que fôr a bem de seus direitos. Mas, convem esclarecer que o edital, que se certificara ter sido expedido e afixado, em 21 de janeiro, consta dos autos e está transcrito a fls. 16 (1er).

Em face desse edital, a U.D.N. recorreu da diplomação e o Egrégio Tribunal proferiu a decisão que motivou o presente mandado de segurança. A decisão fôra proferida em 19 de janeiro, mas o acórdão somente lavrado em 13 de março e publicado em 25 de março.

Eis o aresto: lê a fls. 72.

Vê o Colendo Tribunal Superior que o recurso fôra conhecido porque se entendera que não ocorreu preclusão, uma vez que não se fizera intimação regular dos interessados senão a 24 de dezembro. As certidões que faziam certo a intimação edital e o trânsito em julgado do ato de diplomação, foram consideradas pelo Tribunal Regional, graciosas.

Porque o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional informasse que não poderia prestar os esclarecimentos sobre o objeto do mandado, porque não tinha sido lavrado o acórdão, convertimos o julgamento em diligência, a fim de que se informasse o teor do julgado, se publicado, uma vez que o próprio impetrante estava inibido de fazer prova de um ato que dependia exclusivamente do Relator. Propus a diligência por se me afigurar mais do que denegação de justiça, mas abuso evidente, em caso relevante de cassação de diploma, tendo como consequência o afastamento do cargo, de um Prefeito que já o vinha exercendo havia um ano, o fato de procrastinar-se a lavratura e publicação de um julgado, subtraindo-se seu conhecimento oficial ao principal interessado e obstando-se um procedimento legal.

Como solução da diligência, o ilustre Des. Presidente do Egrégio Tribunal *a quo*, enviou a cópia autenticada do acórdão, que é sucinto, e, como já disse, foi lavrado em março p. findo, mais ou menos no dia 13, com o voto vencido entregue a 15, e, por mais estranho que pareça, somente publicado na audiência de 24, e não sendo dado à estampa no "Diário da Justiça" até o dia 1 de abril, datas que revelam a lentidão prejudicial aos interesses da Justiça Eleitoral.

Nesta instância o eminente Dr. Procurador Geral manifestou-se duas vezes. Lerei o último parecer que mantém o primeiro (ler).

Tenho por concluído o relatório, se os doutos Ministros não desejarem quaisquer esclarecimentos.

#### votos

Início meu voto discordando, *data venia*, da conclusão do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral. Faço-o porque S. Ex.<sup>a</sup>, depois de declarar que o mérito não pode ser conhecido senão no recurso específico de expedição de diploma, opina no sentido da concessão do mandado para o único efeito de sustar a execução da decisão impugnada até solução final da controvérsia, isto é, até o julgamento definitivo por este Colendo Tribunal de recurso a ser oportunamente interposto pelo impetrante. Não me parece possa ser desse modo. Se o mérito não pode ser apreciado neste mandado, por sem dúvida, não podemos conceder, como liminar, a suspensão da execução do acórdão impugnado, sob fundamento de que será, oportunamente, interposto o recurso específico. E não é possível essa solução porque importaria em reconhecermos que o pedido não podia ser objeto de decisão, neste mandado, mas por ele, e antecipadamente, como que daríamos efeito suspensivo ao recurso a ser, ainda, interposto. Disto não se cuida, nem se poderia cuidar. A medida liminar caberia ao Relator, mas obrigado o Tribunal a um pronunciamento final deferindo ou não o mandado. Se não é possível esse pronunciamento, como é de parecer o eminente Sr. Dr. Procurador, então, caso seria de um indeferimento, e não de uma medida liminar.

Mas, discordando, ainda, *data venia* de S. Ex.<sup>a</sup>, entendo que poderá ser apreciado o mérito e neste sentido é o meu voto. Com efeito. O impetrante pede que lhe seja assegurado o direito de manter-se no cargo de Prefeito, porque legalmente diplomado, em exercício há mais de ano, e ilegalmente ameaçado de destituição, em virtude de execução de um acórdão que lhe cassa o diploma. Pede-se, pois, seja reconhecida a validade daquele diploma, e, conseqüentemente, declarado sem eficácia jurídica o acórdão impugnado.

Atenho-me ao alegado e provado, embora tenha informação de que estranhamente, sem trânsito, em julgado, o acórdão já foi executado e o Prefeito afastado de seu cargo.

E porque conclui que o impedido pode ser julgado tal como se formulara? Primeiramente, porque a existência de recurso específico não obsta a que se conheça e julgue o *mandamus*, desde que se trata de caso urgente, em que fique patente a irreparabilidade do dano e de efeitos que contrariem o interesse público ou firam a lei ou sejam o resultado de um abuso. Nessas hipóteses não vamos aguardar o recurso específico, sonolento, tarde, para darmos solução seródia, ou depois de executado o ato, com todas as suas conseqüências prejudiciais, nocivas, atentatórias de um direito líquido e certo. Esta tem sido a nossa jurisprudência.

Ocorre, porém, na espécie, esse panorama processual e jurídico? Não tenho dúvida sobre isso, visto como um candidato a Prefeito é diplomado, toma posse, exerce durante dois anos o mandato, pratica atos de gestão os mais relevantes e, inesperadamente, se cassa o seu diploma, tendo como conseqüência a sua destituição do cargo. A decisão a respeito, como se o caso fôsse de rotina e sem relevância, ainda é retardada na lavratura do acórdão e na publicação, procrastinando o uso do próprio remédio específico. Agora, finalmente, provocado pelo mandado de segurança, publica-se o acórdão. Será, ainda, interposto e processado o recurso, com as suas naturais, ou intencionais delongas, e teremos, talvez, mais alguns meses, mantendo-se o Prefeito nessa expectativa, e se executado o acórdão, pôsto fora do cargo, a aguardar a decisão do recurso próprio. Ora, nenhum caso mais típico do mandado de segurança, a despeito de haver recurso específico.

Acresce que a matéria alegada é mais de direito que de fato e o que diz respeito a fatos, e de fácil comprovação e oficialmente averiguável, com certidões constantes de processo e os atos praticados pelos que nele funcionam: escrivão e juiz. Não é assunto de alta indagação e que demande de provas insuscetíveis de interpretação. Absolutamente não. O de que se trata é simplesmente de verificar se realmente ocorreu a preclusão. Se a solução fôr afirmativa, ilegalíssimo é o ato impugnado; se, ao contrário, preclusão não houve, o aresto do Egrégio Tribunal Regional não poderá ser atingido por este mandado.

Vamos, então, ao cerne da questão. O Egrégio Tribunal, por maioria, 4x2, entendera que não ocorrera. Porque? Por entender, sem descer a pormenores, que não corra o prazo para recurso de diplomação, pela razão óbvia de que eram graciosas as certidões existentes no sentido de afirmarem a intimação regular e o trânsito em julgado.

Desde logo se apura que o acórdão impugnado classificou de *graciosas* certidões que têm por si a fé pública. Na técnica processual, a palavra *graciosa* não tem guarida. Na linguagem comum, tem-se como o que é feito ou dado como favor. Etimologicamente, é o gratuito, feito ou dado de graça. Mercê graciosa, atestado gracioso. Não tem caráter oficial, nem fé pública. Ora, é inacreditável que se atribua essa qualidade a certidões que se passam nos autos. A fé pública, é o testemunho autêntico que a lei atribui aos serventuários ou funcionários que, por escrito, afirmam a ocorrência de um fato, a prática de um ato, a feitura de uma diligência. Essa declaração tem força em juízo. Dar sua fé, portar por fé, certificar, é um ato sério de escrivães, oficiais de justiça, tabeliães, etc.

Não se poderá atribuir graciosidade a certidões que constam dos autos. O que se admite é prova de sua falsidade, de sua inexistência. Não mera alegação, mas prova concludente.

O acórdão impugnado admite sejam graciosas: pelo confronto, quando elas afirmam um fato, que não se provara fôsse falso: a expedição e afixação do edital.

Qual, no entanto, a prova dessa falsidade? Inexiste segundo o próprio acórdão, uma vez que nada se indica de substancial a esse respeito.

O que ocorreu, exatamente, comprova a existência de um plano de evidente leviandade, que os políticos sempre justificam. Após um ano de exercício de Prefeito, o candidato a Vice-Prefeito, pela legenda da U.D.N., partido que tem vereador na Câmara Municipal, que colaborara com esse mesmo Prefeito, sabendo assim de sua existência, declara que *não tem ciência da diplomação*, e tanto tinha que se dirigiu ao Juiz fazendo essa declaração, não se presumindo que sua ciência surgisse, precisamente naquele instante da reclamação. Que pede o candidato aludido? Que o Juiz mande publicar o ato, isto é, que o Juiz cumpra o seu dever. Ai é que começa a execução de plano, e vale ponderar que naquele período já eram outros o juiz e o escrivão.

O juiz manda o escrivão informar em 48 horas se no Cartório Eleitoral consta a cópia do edital de intimação a que se referem as certidões de fls. 3, passadas pelo escrivão eleitoral (fls. 14). O serventuário certifica que não encontrara aquela cópia.

Em face dessa certidão, o Dr. Juiz declara que não merece fé a certidão relativa à afixação do edital e ao trânsito em julgado, e determina que se expeça e afixe o novo edital, abrindo, destarte, novo prazo para recurso. E como era de prover o recurso, foi interposto, conhecido e provido.

No entanto, a preclusão era evidente e o ato do Egrégio Tribunal, ferindo a lei, julgou recurso precluso; e cassou diploma, expedido em tempo próprio, sem que houvesse desse ato qualquer recurso. Não poderiam deixar de ser aceitas as certidões constantes dos autos, porque não fôra provada a sua falsidade e têm elas fé pública.

O pretexto injurídico, de evidente improcedência, sem apoio na lei, fôra a inexistência em cartório de cópia do edital. Ora, o essencial era a afixação, que fôra certificada, e sua publicação em jornal, se houvesse, o que não se aloga, certamente, porque não há imprensa local.

Presume-se a verdade verdadeira dessa certidão enquanto não demonstrada a sua falsidade. A cópia arquivada em cartório não é uma exigência legal. Será praxe, e dever-se-á juntar ao processo para constar, mas a lei fala, apenas, em afixação, certificando o escrivão ou o oficial de justiça. A afixação desaparece com o tempo, como a cópia se existe no arquivo, também, pode extraviar-se, ser subtraída, servir de alimento ao cupim ou à traça, se eles gostam do alimento eleitoral...

Quando diplomado o impetrante, o Dr. Juiz mandou, por despacho, que se fizesse a intimação com as formalidades legais, e certificar-se este fato. Determinou ainda que se oficiasse ao Tribunal Regional. Houve assim notoriedade. A posse não foi um ato clandestino e o exercício, durante um ano, do cargo, não poderia ser coisa ignorada pelos partidos e pelos políticos, num lugarejo pequeno em que todos vivem e se encontram, tudo bisbilhoteiam e comentam, como se estivessem em uma só e grande família, às vêzes com alguns de seus membros desavindos.

No entanto, somente em 20 de dezembro de 1956 vem a U.D.N. valer-se daquele caminho aberto pelo seu candidato a Vice-Prefeito, o ingênuo ignorante, e recorre da diplomação!

O Dr. Juiz pretende que o art. 87 do Código Civil foi vulnerado, porque era substancial do ato a cópia do edital arquivada. Onde S. Ex.<sup>a</sup> leu semelhante coisa?

O que teria havido, a rigor, seria a irregularidade de certificar-se, a 24, a expedição de um prazo de 3 dias, assinado, a 21. Mas, contra, isso, nada se alegara, não houve oportuno tempore qualquer reclamação. Se a U.D.N. a 25 se apresentasse com recurso, teria sido pertinente examinar a expiração de prazo certificada. Isto não se fizera e somente um ano após é que o Juiz *ex-officio*, porque o assunto não foi ventilado, entendera esteiar-se no fato, para abrir, totalmente, *novo prazo*.

O procedimento, assim, mais se aproxima do arbítrio que da legalidade e não poderia ter o Egrégio Tribunal Regional sancionado essa solução que importara em fraudar o princípio da preclusão, usando-se de um evidente artifício, qual o de se declarar ignorante o interessado. Não desejo fazer juízos temerários, mas o fato é que tudo isso ocorreu com a mudança do serventário e de juizes eleitorais. Lembraria aos eminentes colegas o caso de Santa Catarina, em que tanto se quisera tirar partido da questão do "conhecimento" ou "ciência", para fugir à preclusão. O conhecimento não está no valor do elemento subjetivo, do interessado, mas deve decorrer dos atos praticados, publicados e certificados.

O voto vencido, a meu ver, colocou muito bem a questão, fixando-se na preclusão. O segundo fundamento do acórdão, ainda que procedente, somente poderia ser apreciado se não houvesse a preclusão. Aliás, como pondera o Dr. Procurador Geral, é estranho que dêse modo haja decidido o Tribunal, que, em relação a Vice-Governador Matos Carvalho, pensara de maneira diferente.

O voto vencido refere-se à injustificada convocação de um suplente de Desembargador e cita decisão deste Colendo Tribunal. Mas, o assunto não tem influência no julgamento, que, assim, se fizera com o Tribunal completo, por entender o Presidente que analogicamente deveria aplicar-se o Regimento do Tribunal Superior.

Ao concluir, volvendo, ainda, à questão da existência do recurso específico, observaria que esta, com fundamento no art. 170, dificilmente se enquadraria na hipótese que se discute neste Mandado.

Em conclusão, defiro o mandado para manter o diploma do impetrante, como Prefeito de Pedreiras, visto como a cassação do mesmo, feriu direito líquido e certo do suplicante que, em face da preclusão, não poderia mais ser molestado no livre exercício de seu cargo.

Aludi, incidentalmente, à notícia de que já tinha sido executado o acórdão, e o impetrante fôra afastado do cargo. Quero crer que isto não seja exato, porque acórdão que não transitou em julgado não se executa. A lei, apenas, tolera exceção, como a do parágrafo único do art. 174, mas, sempre, exigindo o trânsito em julgado. Todavia, se isto ocorreu, a ilegalidade é macrocópica e diante dela, a solução será, realmente, reintegrar-se o suplicante nas suas funções, já agora, também, por essa razão maior de impertinente a arbitrária execução de um acórdão, ainda não lavrado, nem publicado.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, sou um adepto convencido do postulado da chamada Escola Sociológica Jurídica, segundo os postulados da Roscoe Pound e Cardoso, ex-juiz da Suprema Corte Americana, no sentido de interpretar as leis, afeiçoando-as à palpante realidade do mundo em que vivemos.

O Sr. Ministro José Duarte — É o conceito sociológico...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Reconheço, porém, que tal método interpretativo, somente pode ter grande ensejo de êxito nos países da *Common Law*, em que os critérios jurídicos se sedimentam com as decisões judiciais nos *leading cases*. O mesmo não acontece em países, como o nosso, de leis rígidas.

Há, entretanto, casos em que se apresenta tão alicianste, tão flagrante a necessidade de se ajustar de se acomodar a lei ao caso concreto, que o juiz, no meu entender, está adstrito a uma acomodação da lei à exigência dos fatos.

Realmente, a lei que regula especificamente o mandado de segurança, declara que este é incabível de decisões judiciárias, quando destas haja recurso ordinário. Evidentemente, porém, o legislador não teve em mira, não cogitou, não previu casos de ilegalidade manifesta, gritante, flagrante, chocante, macrocópica, escandalosa, como esta que se encerra no caso vertente. O Tribunal Regional, ajeitando-se a uma chicana eleitoral (*é preciso que se digam as coisas como devem ser ditas*), arbitrariamente declara graciosas certidões passadas por funcionário a quem a lei outorga fé pública; e, com isso, se constrói argumento para afastar do exercício do poder municipal um prefeito que ali estava há mais de ano. Não é possível, Sr. Presidente: que nós, adstritos feldusticamente ao literalismo da lei, assentissemos nessa enormidade, nessa inqualificável ilegalidade e mandássemos que o prejudicado interpusse recurso e ficasse sujeito às respectivas delongas.

É imprescindível, Sr. Presidente, que se faça a reforma do Código Eleitoral, que está permitindo coisas dêsse jeito, coisas como estas que estão acontecendo no Maranhão, onde um governador com maioria de votos, após quase dois anos à eleição, não pôde, ainda, assumir a investidura do seu cargo.

Assim, Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Conheço do mandado de segurança e o concedo, para todos os efeitos da inicial.

\* \* \*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, tenho votado neste Tribunal admitindo o mandado de segurança, apesar de haver recurso ordinário, em casos excepcionais. No nosso processo eleitoral os recursos não têm efeito suspensivo. É o primeiro ponto que facilita esta exêgese; em segundo lugar, a publicação do acórdão demora meses e anos. Aliás, é imediata a necessidade da reforma do Código de Processo, para que se faça essa publicação dos acórdãos em uma ou duas semanas depois do

juízo. O sistema atual de publicação de acórdãos, dentro de meses ou anos, sobretudo no processo eleitoral, justifica a necessidade do mandado de segurança. O acórdão, pelo que informou o eminente Sr. Ministro Relator, levou meses para ser publicado. Assim, a parte nem sequer pôde recorrer para o Tribunal Superior, porque o acórdão não fôra publicado.

Desta forma, Sr. Presidente, admito o mandado de segurança em casos excepcionais. Este caso é um deles, porque o recurso não tinha efeito suspensivo e não pôde ser interposto, desde que prolongada demasiadamente a publicação do acórdão.

Além disso, há uma peculiaridade no caso: trata-se de um prefeito diplomado, no exercício do seu cargo há um ano, que é afastado, e o recurso de diplomação foi interposto um ano depois da primeira intimação. Era público e notório, no município, que o prefeito estava diplomado e se encontrava no exercício do cargo. Essas peculiaridades tôdas autorizam-me a conhecer do mandado de segurança e concedê-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, não me impressionou muito o fato de o Tribunal ter baseado a sua decisão numa certidão que reputou graciosa. O que me impressionou, principalmente, porém, foi o fato de se alegar a inexistência do recurso do prazo para recurso, visto que não fôra publicado o edital de diplomação. Não obstante o Código Eleitoral conter uma regra geral de que, salvo disposição expressa, os prazos para recurso decorrem da publicação do ato, resolução ou acórdão, apesar disso, em se tratando de diplomação para prefeito que assumiu, tomou posse do cargo, exerceu-o durante cerca de um ano, é impossível considerar como ainda pendente o prazo, e isso mesmo que se oferecesse prova de que, realmente, não se fez publicação alguma do ato ou edital relativo à diplomação.

Imagine o Tribunal se, incorrendo esta Corte em omissão, deixasse de publicar uma resolução relativa à diplomação de Presidente da República; e, um ano depois, fosse interposto recurso dessa diplomação, sob o fundamento de que não havia sido publicado o acórdão. Isto, Sr. Presidente, é coisa impossível.

O Sr. Ministro José Duarte — Vereadores do Partido colaboraram com o próprio prefeito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Há que se atentar, conforme salientou o eminente Ministro Nelson Hungria, a lei aos fatos. Deve-se atender ao disposto no art. 152 do Código Eleitoral, quando não houver dúvida sobre o conhecimento da parte a respeito do ato, contra o qual se insurge. No caso, esse ato era a diplomação do prefeito. É mais fácil ignorar-se, no Brasil, quem é o Presidente da República, do que o município desconhecer quem é o seu prefeito.

Aliás, já houve caso de alguém que pensou que o Brasil ainda era governado por D. Pedro II (Risos).

Tratando-se de Presidente da Câmara, como era antigamente, ou de chefe do Executivo, como, atualmente, o prefeito, não há quem ignore, dentro do seu município, a existência do titular e quem é esse titular.

Assim, o prazo já havia terminado.

O caso, evidentemente, está impondo solução através do mandado de segurança, porque seriam necessárias a publicação do acórdão e a interposição do recurso de diplomação para se resolver problema como esse, ou está resolvido por si mesmo, isto é, que estava precluso qualquer recurso contra diplomação.

Nessas condições, acompanho o Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, concedo o mandado de segurança, de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, peço venia para me considerar vencido, quanto ao conhecimento do pedido da segurança. Se cabia, em termos de tese, recurso específico da decisão atacada pelo impetrante, o art. 5º da Lei nº 1.533, de 1951, se opõe ao conhecimento do mandado de segurança. Considero-me, portanto, vencido, diante dos votos proferidos, até agora, que conhecem do pedido, para julgar o mérito. Faço, apenas, uma ressalva para fidelidade do cumprimento do art. 5º da lei a que me referi e que domina o processo do mandado de segurança; e o faço, precisamente, porque quero resguardar a alta significação e prestígio do mandado de segurança, nos termos mesmo em que o problema foi colocado pelo Sr. Ministro Haroldo Valladão.

Vencido, sou compelido a julgar mérito.

Quanto ao mérito, estou, com muita honra, de acórdão com os votantes que me precederam, concedendo o mandado de segurança.

Tenho para mim que os dois fundamentos básicos da decisão atacada não podem medrar:

O primeiro consiste em afirmar que da expedição do diplomado recorrido não houve intimação regular ao interessado senão em 24 de dezembro último, isto é, em 24 de dezembro de 1956, atento a que o acórdão é de 19 de janeiro de 1957.

A outra fundamentação é, que não podia o Sr. Francisco Gomes de Sá desistir da sua candidatura, porque a isso se opõe a lei.

Quanto àquele primeiro fundamento do acórdão, ele representa verdadeira cavilação que deve ser reprimida, como o foi, nos termos dos votos que acabaram de ser proferidos. Note, quanto ao segundo, em termos, que também me consideraria vencido, porque, como tese, o admite o recorrente. Entretanto, em concreto, o alegado não tem significação maior dentro do entrosamento que se faz nos termos e em relação à primeira daquelas fundamentações cavilosas. Pode haver preclusão, e acredito que sim, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, mas, ainda que não houvesse preclusão, haveria conhecimento, *coram populum*, de que o impetrante passou um ano e tanto, depois de diplomado, no exercício do cargo de prefeito.

Que desconhecimento é esse de um ato de diplomação que antecede ao da investidura no cargo para o exercício de prefeito? Há temperamentos interpretativos dentro daqueles princípios que foram proclamados pelo Sr. Ministro Nelson Hungria, como sendo da escola sociológica do direito. Junto a decisão que estamos tomando. Preferiria, entretanto, examinar o assunto dentro do critério de seus elementos teleológicos, atendendo a alguma coisa maior do que a própria finalidade da lei; isto é, à da destinação prática, pragmática e outras do próprio direito eleitoral, entrosado com o direito político. E é nesse sentido que tenho a fortuna de ver que, em decisão de 26 de novembro de 1953, deste Tribunal, houve a advertência de que o interessado deve estar atento ao momento preciso em que a decisão é proferida; essa deliberação do Tribunal, na qual não tive a honra de tomar parte, percorre toda uma escala do que estou dizendo, dentro da finalidade do direito político eleitoral.

A Nação não se governaria por caprichos de um direito privado, rígido, a fim de trazer para o âmbito do direito eleitoral considerações tocantes à nulidade de atos jurídicos, nos termos do Código Civil.

Ainda que tivéssemos de examinar uma construção no sentido de explanar os verdadeiros fundamentos do direito ideal, transposto para o direito político, teríamos de rematar com a conclusão que rematamos, para cortar fingimentos permanentes de partes, no tocante ao direito eleitoral, que interessa, diretamente, ao povo, do qual, como declara a Constituição, todos os poderes emanam.

Eis, Sr. Presidente, as razões por que tenho a honra de me integrar na decisão do mérito tomada pelo Tribunal.

## EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Presidente* — Peço licença para esclarecer ao Tribunal que já houve conhecimento da impetração, na primeira assentada, aliás contra o voto do Sr. *Ministro Artur Marinho*.

A ementa é esta:

“Por maioria de votos, conheceu-se da impetração e converteu-se o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão”.

A matéria de preliminar, estaria, portanto, superada.

Quanto ao mérito, estão todos de acôrdo.

## ACÓRDÃO N.º 2.348

Recurso n.º 1.065 — Classe IV — Maranhão  
(Vargem Grande)

*Conhece-se do recurso e dá-se provimento porque, além de ter ocorrido preclusão, não se poderá admitir a desistência parcial. A jurisprudência do Superior Tribunal, bem interpretando a lei, é que protesto ou impugnação, não é recurso, mas, pressuposto deste, que deve ser utilizado no prazo legal ou “oportuno tempore”.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso do Partido Social, Democrático e José de Matos Carvalho, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida. Assim decidem porque, como bem salientou o ilustre Dr. Procurador Geral, em seu parecer, ocorreria na hipótese a preclusão, assim como, na espécie, não era possível acolher a desistência parcial.

A alegação de fraude e coação abrangia toda a votação, e o recurso se referiu à nulidade da mesma votação. Assim, não é aceitável quebrar esse elo que liga as três eleições, que se realizaram simultaneamente, ou seja, para Presidente e Vice-Presidente da República, para Governador e Vice-Governador e para deputados estaduais. Caso não é de aplicação do art. 207 do Código Civil, chamado à colação, sem qualquer procedência.

A sistemática do Código Eleitoral é informada, neste particular, por outro princípio, e o instituto da preclusão merece, da legislação vigente, um tratamento rígido, atendendo à necessidade de evitar os recursos protelatórios, que impedem a celeridade do processo eleitoral, em qualquer de suas fases. Há um interesse público que se sobrepõe ao dos partidos, ou mesmo ao dos candidatos.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior é no sentido de que protesto ou impugnação não é recurso específico, posto se considere uma sua condição, uma manifestação de vontade, que somente com a interposição *oportuno tempore* do recurso poderá ter o amparo legal, escapando à preclusão.

Assim, fica estabelecida a decisão de primeira instância que validou a votação da seção em apêreo, uma vez que é evidente ter ocorrido a preclusão, sem embargo de que o Egrégio Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso intempestivamente usado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1957. — *Rocina Lagôa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, pois, conforme longamente sustentei em casos semelhantes, não se pode falar em preclusão, quando o interessado se manifesta na primeira ocasião que se lhe oferece, fundando protesto contra a omissão das listas. — *Haroldo Valladão*, vencido, nos termos acima. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-1-58).

## RELATÓRIO

O Sr. *Ministro José Duarte* — O Partido Trabalhista Nacional recorreu da decisão da Junta Apuradora que, ao invés de decidir a nulidade da 10.ª seção da 50.ª Zona, Vargem Grande, resolveu apurá-la. Alegou-se que houve fraude, pelos motivos que estão expostos à fl. 3. — Cifram-se em alegações relativas à fôlha de votação. Somente nisto consistira a fraude. — O acórdão de fls. 19 julgou prejudicado o recurso. Ainda o Partido Trabalhista Nacional recorreu para este Colendo Tribunal (fls. 20) e, pelo acórdão de fls. 32, conhecendo do recurso, mandamos que o Tribunal Regional julgasse o mérito.

Em pauta o recurso, o Partido Trabalhista Nacional desistiu, parcialmente, do mesmo, no que se refere às eleições a Vice-Governador. Presidente e Vice-Presidente da República (fls. 47), resolvendo o seguinte:

“Quanto à preclusão, resolveu ainda (fls. 49): — Logo desprezando a preliminar, entrou no mérito e julgou a procedência da alegação de fraude — que, como visou, se encontra na formação e omissões das listas de eleitores, e, por sua conta, sem qualquer alegação inicial do recurso, encontrou mais o seguinte, fls. 50, e, ainda se chegou a este resultado do seguinte modo (fls. 50):

O voto vencido, está a fls. 52, e sustentava a preclusão de acórdão com decisão deste Colendo Tribunal. B.E. 47, junho, 1955, fls. 515. Recorre, então, o Partido Social Democrático na petição de fls. 55. O Dr. Procurador é de parecer: (fls. 81).

Sr. Presidente, como se vê, é hipótese idêntica às anteriores, que acabamos de julgar, com alegação a respeito de desistência parcial e, também, de nulidade quanto à omissão nas listas.

Neste caso, houve protesto e até creio que, de todos os protestos que aqui apareceram, esse é o único minucioso, por que fala, primeiro, em lista sobressalente de nomes constantes da fôlha para orientar; depois, não porque fora publicado edital suficiente, e ainda por terem sido omitidos nomes na lista; por faltarem números de títulos... são vários itens. Houve protesto em regra. De todos os casos, que examinei, parece-me o único com essa minúcia.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — V. Ex.ª quer ler esse trecho?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Pois não.

“1º) Faltara a lista sobressalente... “até” ... orientar”.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Não entendo isso.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Perfeitamente. Todavia, aqui está mais claro que nos outros casos. Queria uma lista sobressalente, uma duplicata.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Segundo?

O Sr. *Ministro José Duarte* — “Por não ter sido afixada... “até o fim”.

Este, como se vê, é protesto minucioso.

É o relatório.

## VOTOS

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, estou integralmente de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Geral, não só quanto à desistência, como ainda quanto à preclusão. — A alegação de fraude e coação abrangia toda a votação, o recurso se referia à nulidade desta; logo, não é possível quebrar o elo que liga as três eleições — simultaneamente realizadas — para Presidente e Vice, Governador e Vice, deputados estaduais e possivelmente prefeitos e vereadores. Caso não é de aplicação do art. 207 do Código de Processo Civil. A sistemática do Código Eleitoral é informada, nesse particular, por outros

princípios e o instituto da preclusão merece uma especial relevância, atendendo à celeridade com que se devem ultimar os atos e os recursos dessa índole, evitando-se chicana e atendendo-se ao imperativo das normas: Não é o interesse privado, mas o público, que predomina.

Também, é evidente que nos momentos próprios, de formação das listas, publicação ou afixação, não houve qualquer recurso.

Estranho que o Tribunal *a quo* haja, contra nossa jurisprudência, sustentado que, dada a *premência de tempo*, na primeira oportunidade foi a nulidade arguida. Cometeu dois equívocos: O primeiro cogitando de nulidade que inexistente, qual seja a relativa às listas omissas; o segundo que a arguição perante a mesa receptora equivale à impugnação de que cuida o art. 52 da Lei nº 2.550.

Sr. Presidente, como o Tribunal viu, mantenho o meu voto já proferido nos casos anteriores, sem embargo do protesto minucioso que se encontra neste recurso. Reconheço a preclusão e, quanto à outra questão, entendo, também, que não pode haver assistência parcial. O Colendo Tribunal tem, sempre, proclamado que protesto, ou impugnação, não é recurso, mas condição ou pressuposto do recurso, que deve ser utilizado no prazo ou tempo próprio.

\* \* \*

Os Srs. *Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos* votam de acórdo com S. Ex.<sup>ª</sup>.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, *data venia*, neste caso, acompanho a orientação do Sr. *Ministro Vieira Braga*.

Houve protesto amplo, sobretudo quanto à omissão.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Nada há sobre o recurso.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Todavia, essa referência precisa sobre a omissão dos nomes de eleitores, me impressionou.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — No dia da eleição, é que se vai reclamar contra omissão nas listas? No ato da eleição?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É como voto.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, fico vencido, de acórdo com os meus votos nos casos anteriores.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, voto de acórdo com o Sr. *Ministro Relator*. Protesto para recorrer não é recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É isso!

O Sr. *Ministro José Duarte* — Aliás, já temos decidido assim em outros casos. O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* já foi relator em matéria semelhante. Protesto ou impugnação não é recurso.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — O que há no ato não é recurso, é protesto.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Então, deveria haver recurso, que não consta.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Acompanho o voto de V. Ex.<sup>ª</sup>

## ACÓRDÃO N.º 2.392

Recurso n.º 1.102 — Classe IV — Distrito Federal

*Indeferimento do pedido de registro do Diretório Regional de Partido. Necessidade de aprovação do Diretório Nacional. Recurso especial não conhecido porque não vulnerado preceito legal.*

Vistos, etc.

Francisco Karan recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, do Distrito Federal, que indeferiu o registro do Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, formulado por ele próprio, e deferiu pedido idêntico que manifestara Hildebrando Leal, porque houvera o Diretório Nacional organizado o Diretório ao qual o referido registro se referia.

A decisão recorrida sustentava que o Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, antes de findo o mandato, convocara uma convenção regional e elegeu um novo Diretório, pedindo aprovação do Diretório Nacional, que o negou. Ora, se o Diretório Nacional negou reconhecimento ao Diretório Regional, o que é exigido pelo art. 173 § 3º do Código Eleitoral e pela letra expressa do Estatuto do Partido (artigo 15, letra "c"), não se legitimara assim esse pedido.

Se o Diretório Nacional não tem arbítrio, para negar aquela aprovação, inconsideradamente claro resulta que se o fez cabe o recurso previsto no artigo 61 dos Estatutos para atalhar o ato arbitrário. Se esse Diretório, considerando-se prejudicado, não usou daquele recurso, ocorreu preclusão. O Diretório recorrente já tem extinto o seu mandato, razão por que o Diretório Nacional promoveu a organização de novo Diretório Regional, que, em seguida, pedira o seu registro, que fôra concedido.

A decisão do Egrégio Tribunal *a quo* foram opostos embargos que se resolveram pela decisão de fls. 87.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, eis que não há violação de texto expresso de lei, nem se apura dissídio jurisprudencial. A tese do acórdão recorrido é que não tendo o Diretório Regional, cujo mandato expirou, usado de recurso para a Convenção Nacional, não poderia insurgir-se contra o ato do Diretório Nacional, apelando para a Justiça Eleitoral. Nenhum acórdão se indica, sustentando tese em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-1-58).

## RELATÓRIO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, Francisco Karan recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, formulado por ele próprio e deferiu o pedido manifestado por Hildebrando Leal, determinando o registro do novo Diretório Regional, organizado por determinação do Diretório Nacional.

O acórdão recorrido, a fls. 62, está redigido nos seguintes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em apreciando o processo nº 857-56 e os demais anexos, indeferir o pedido manifestado por Francisco Karan a fls. 2-3 e deferir o pedido manifestado por Hildebrando Leal a fls. 2 do processo em apenso nº 947-56, determinando o registro do novo Diretório Regional do Distrito Federal, organizado por determinação do Diretório Nacional e devidamente reconhecido.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Reflete o presente processo entre o Diretório Regional e o Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão. O primeiro desses órgãos partidários teria o seu mandato extinto em 7 de setembro de 1956 e antes deste termo promoveu a convocação de Convenção Regional, na forma dos estatutos, e elegeu o novo Diretório, pedindo ao Diretório Nacional o imprescindível reconhecimento; o Diretório Nacional negou-o por unanimidade. Malgrado tal pronunciamento, Francisco Karan, atribuindo-se a condição de presidente, solicita a este Egrégio Tribunal o registro do Diretório não aprovado.

Mas não pode ser atendido, pois que para lograr esse *desideratum* não pode ser prescindido do prévio reconhecimento pelo Diretório Nacional *ex-vi* do que dispõe o Código Eleitoral (art. 173, § 3º) — Estatutos do Partido (art. 15 letra "c") — Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral (art. 73 § 1º) e resolução nº 3.988 (art. 15 § 2º).

É bem de ver que o Diretório Nacional não tem arbitrio de negar o reconhecimento injustificadamente, e se o faz de sua deliberação cabe o recurso previsto no art. 61 dos estatutos.

Se o Diretório Regional excusou-se de recorrer, já agora não pode fazê-lo, passados que são mais de sete meses e teria até perdido o prazo para o procedimento judiciário de curso rápido. Tem-se assim que se extinguiu o prazo de gestão do antigo Diretório Regional e o novo não merece registro pelas razões já acima expostas, ocorrendo, conseqüentemente, a vacância de um órgão partidário de existência obrigatória (art. 137 *caput* do Código Eleitoral).

Colocada a questão nestes termos tem-se que o atual Diretório Regional se desvestiu da legitimidade que só a aprovação e subsequente registro lhe poderiam atribuir e, como decorrência, na forma dos estatutos (artigo 15 letra "c"), competia ao Diretório Nacional promover a instalação do novo Diretório Regional, o que fez como nos dá notícia o processo em apenso nº 885-56.

Eleito regularmente, seu presidente, o cidadão Hildebrando Leal, solicita êle o imprescindível registro. O deferimento ao pedido é de ser concedido desde que o novo diretório surgiu esteado em dispositivo estatutário, e mereceu o reconhecimento do Diretório Nacional; enfim obedeceu as normas legais que regem a espécie.

Em sua defesa, Francisco Karan se insurge contra a deliberação do Diretório Nacional que negou o reconhecimento já aludido, afirmando que a sessão fôra clandestina e, portanto, inquinada de nulidade. Mas nenhuma prova fez dos fatos alegados mas mesmo que procedentes deveriam ter sido apontados e apurados no recurso próprio, já enunciado, e do qual o diretório negligentemente se desinteressou. Deve, ainda, ser salientado que o antigo Diretório Regional cujo mandato terminou em 7 de setembro de 1956 lograra seu registro neste Egrégio Tribunal, de maneira irregular, eis que já, então, não trouxera a aprovação do Diretório Nacional e, somente a preclusão operada, obistou o reexame do assunto, como se verifica do acórdão de fls. 51-54, no processo nº 2.714-55.

São estes os fundamentos pelos quais o Tribunal dá à controvérsia sob seu julgamento o deslinde já mencionado acima.

São os seguintes os membros do Diretório cujo registro foi determinado:

Presidente — Hildebrando Leal;

1º Vice-Presidente — Frederico de Carvalho;

2º Vice-Presidente — Paulo Novais;

3º Vice-Presidente — Ronald da Costa ou Ronald Nyr Alonso da Costa;

4º Vice-Presidente — Armando Fraga ou Armando Hor-Meyll Fraga;

5º Vice-Presidente — Manoel Cavalcanti ou Manoel Nederaner Tavares Cavalcanti;

6º Vice-Presidente — José Pizarro ou José Pinto Pizarro;

Secretário Geral — Dulce Magalhães ou Dulce Pinto Ferreira de Magalhães;

1º Secretário — Benedito Lima ou Benedito Alberto de Lima;

2º Secretário — Antonieta Couto da Silva;

3º Secretário — Lucio da Costa ou Lucio Lopes da Costa;

4º Secretário — Maria Bordeaus Rego ou Maria Josephina Tavares Bordeaus Rego;

5º Secretário — Aurora S. Costa ou Aurora de Souza Costa;

6º Secretário — Argemira Corrêa;

Tesoureiro Geral — Gilberto Machado ou Gilberto Afonso Machado;

1º Tesoureiro — João David dos Santos;

2º Tesoureiro — Jair Pereira ou Jair Sampaio Pereira;

3º Tesoureiro — Luiz Albuquerque ou Luiz Gonzaga da Mota e Albuquerque;

4º Tesoureiro — João de Souza ou João José de Souza;

5º Tesoureiro — Joaquim de Albuquerque ou Joaquim Arnaldo de Albuquerque;

Vogais — Mauricio dos Santos ou Mauricio Alves dos Santos — Edgar Siqueira Campos ou Edgar Barros Siqueira Campos — Cristo da Silva Costa — José Leal ou José Odílio Leal — Renan Fabiano Alves".

A este acórdão foram opostos embargos, resolvidos pela decisão de fls. 87, que assim diz:

"O acórdão embargado negou registro ao Diretório Regional do Distrito Federal do Partido Democrata Cristão porque não conseguira êle a aprovação do Diretório Nacional e perdera o prazo do recurso previsto nos estatutos. E negado este registro fixou, ainda, que o anterior Diretório já esgotara o seu período de gestão. Como decorrência havia vacância de um órgão partidário de existência obrigatória, e, conseqüentemente, competia ao Diretório Nacional promover a instalação de um Diretório Regional, o que fez. E, por isso, o acórdão determinou o registro do Diretório provido e aprovado de acôrdo com os estatutos partidários. A questão, pois, é de simplicidade e clareza solar. A indagação de natureza doutrinária sobre se o Egrégio Tribunal teria decidido bem ou mal escapa ao âmbito dos embargos de declaração, tornando-se inócuas nesta altura do processo as erúditas opiniões dos juristas trazidas à colação. Igualmente despropositada é a discussão em torno da prova com o objetivo de demonstrar fatos já tidos como irrelevantes para o julgamento".

Ao aviso, nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Não conformado com essa decisão. Francisco Karan, dela recorreu para este Colendo Tribunal Superior, mas o seu recurso é ma-

nifestamente incabível na espécie, além de impropriedade quanto ao seu mérito, como demonstra em seu jurídico pronunciamento de fls. 106-108, o ilustrado Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal.

Nesse jurídico pronunciamento, aquêlé illustre membro do Ministério Público Eleitoral examina, um a um, os fundamentos do recurso, demonstrando a sua improcedência e o acerto do V. Acórdão recorrido que, inclusive, decidiu de acordo com o não menos jurídico parecer, do mesmo illustre Dr. Procurador Regional, de fls. 17-23.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer”.

É o relatório.

#### VOTO

O Partido Democrata Cristão, sem reconhecimento do Diretório Nacional, não mereceu deferimento de registro, quer do novo diretório, quer de modificação do anterior, porque o art. 15, letra “c” dos Estatutos desse Partido e o art. 173 § 3º do Código Eleitoral, assim como a Resolução nº 3.988, art. 15 § 2º, não o permitem. Se o Diretório Nacional nega, realmente, a esse órgão, que lhe está subordinado, e do qual depende, sua existência, não há recurso para o Regional.

Alega o recorrente que há divergência de interpretação da lei, e invoca o acórdão proferido no recurso 47 do Maranhão, que este Tribunal confirmou. No entanto, não oferece os elementos essenciais à averiguação desse dissídio. O acórdão decidira que não tendo o recorrente usado recurso para a Convenção Nacional, não mais poderia insurgir-se, perante a Justiça Eleitoral.

O acórdão a fls. 62 é de manter-se, com o não conhecimento do presente recurso.

#### ACÓRDÃO N.º 2.432

Recurso n.º 579 — Classe IV — Pará (Ourém)

*Determina a realização de novas eleições na 13.ª seção eleitoral de Ourém, Estado do Pará, e indica outras providências.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo de recurso nº 579, classe IV, do Pará, recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista:

Acorda, unânimemente, o Tribunal Superior Eleitoral determinar novas eleições, onde e como indicado nas notas taquigráficas anexas, bem assim as demais providências, igualmente consignadas naquelas mesmas notas taquigráficas.

Distrito Federal, 24 de dezembro de 1957, data da decisão. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-1-58).

Recurso nº 579 — Classe IV — Pará (Capanema)

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Artur Marinho* — Sr. Presidente, é recorrente o Partido Social Democrático, sendo recorrido o Partido Social Progressista e o caso alude a eleição de Ourém, Estado do Pará.

Neste processo velho, vindo do começo de 1955, examinado por vários relatores (o mesmo no apenso: proc. 645, classe IV) e do qual emerge situação especialíssima, que frisei em despacho logo que, pela

primeira vez, me defrontei com o caso, como relator (desp. cit., fls. 100), tem-se que o pronunciamento da emérita Procuradoria Geral condensa o que ocorreu e ocorre *in casu*, convindo, pois, incorporar aquêlé pronunciamento a este relatório.

Disse o illustre assistente, Dr. João Augusto de Miranda Jordão, aprovado pelo eminente Procurador Geral, Dr. Carlos Medeiros:

“Pelo V. Acórdão de fls. 71-74, confirmado, em grau de embargos, pelo V. Acórdão de fls. 91-92, este Colendo Tribunal Superior houve por bem conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelo Partido Social Democrático (ns. 579 e 645, da classe IV), considerando que deviam ser apurados os 43 votos objeto dos recursos e que não o haviam sido pelo illustre Tribunal Regional do Pará; e, consequentemente, determinou que o mesmo Tribunal Regional, após a apuração desses votos, “verifique se ocorre alteração na classificação dos candidatos”.

Segundo o officio de fls. 94-95; aquêlé Tribunal Regional está impossibilitado de cumprir as decisões dessa Colenda Corte Superior, por isso que teria desaparecido o invólucro contendo as sobrecartas em questão, sendo de salientar-se que, emquanto o processo faz referência a 43 votos ou sobrecartas, o officio de fls. 94-95 alude a 42 sobrecartas.

Nesse officio de fls. 94-95, o illustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Pará, além de comunicar o extravio das sobrecartas em apêço, informa haver o mesmo Tribunal, em reunião realizada em 27 de dezembro de 1956 resolvido fôsse comunicado aquêlé fato a este Colendo Tribunal Superior, “pedindo permissão para sugerir nova eleição na aludida 13.ª Seção Eleitoral de Ourém, somente para Prefeito e Vereadores, dada a pequena diferença de votos entre os candidatos para os cargos municipais, e que dos 52 eleitores que compareceram e votaram nessa Seção, somente 4 votos foram reconhecidos válidos, sendo que 42 foram logo anulados, dando lugar ao recurso provido por essa Egrégia Corte e dos 10 restantes, 6 no decurso da apuração, conforme Ata que por cópia autêntica e em anexo remeto, para melhor esclarecimento de V. Ex.ª”.

Verifica-se do exposto que existe, realmente, uma “situação especial criada”, como salienta o eminente Ministro Relator *Artur Marinho*, em seu despacho de fls. 100, que está demandando, também, uma solução especial, por parte desta Colenda Corte Superior, e, a nosso ver, a solução mais aconselhável para o caso, é, em verdade, a sugerida pelo illustre Tribunal Regional do Pará, ou seja, a realização de nova eleição na seção em apêço.

A impossibilidade material de serem apurados, conforme determinação dêste Colendo Tribunal Superior, os votos contidos nas sobrecartas extraviadas, determina a realização dessa nova eleição, por isso que, consoante está salientado no processo, esses votos poderiam alterar substancialmente os resultados já proclamados.

Por outro lado, é também, possível que tenha tido caráter criminoso o extravio, ou desaparecimento, das sobrecartas em questão, justamente para impedir que fôsem apurados os votos nelas contidos.

Nessas condições, somos de opinião de que este Colendo Tribunal Superior determine o seguinte:

a) a realização de nova eleição, com a observação dos preceitos legais atinentes à espécie, na 13.ª Seção Eleitoral de Ourém, conforme sugerido no officio de fls. 94-95;

b) a abertura do competente inquérito, no ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para a apuração do extravio em questão, e a oportuna punição dos culpados, se os houver, isto é, caso tenha tido o mesmo caráter criminoso”.

E o relatório: .. .. .

Recurso nº 645 — Classe IV — Pará (Capanema)

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, li o parecer da eminente Procuradoria Geral Eleitoral, integrando-a no relatório. Parecer que, agora, integro, também, em meu voto, mesmo porque não sei como solucionar a espécie de maneira diversa da sugerida pela mencionada Procuradoria.

Aceito, pois, a sugestão a que aludo, bem clara como solução contida no parecer.

E o meu voto.

#### RESOLUÇÃO Nº 5.457

Processo nº 783 — Classe X — Distrito Federal

Plano de aplicação de créditos. Proposta da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

(Republica-se por haver saído com incorreções no B.E. nº 78).

#### RESOLUÇÃO Nº 5.460

Consulta nº 773 — Classe X — Distrito Federal

Concunhado de governador não está impedido de se candidatar ao mesmo cargo, de vez que não figura na classe de parentes afins, que têm impedimento legal para se candidatar.

Vistes, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta formulada pela União Democrática Nacional, sobre se pode alguém ser candidato a governador, estando em exercício do governo seu concunhado. Assim se decide porque o concunhado não está na classe de parentes afins, que têm impedimento legal para se candidatar.

O princípio que domina, no assunto é *affinitas non egreditur ex persona*, isto é, a afinidade não vai além do afim, ou, em outras palavras, cada cônjuge se relaciona ou se alia com os parentes do outro, mas os dois grupos de parentes de cada cônjuge continuam estranhos entre si. Ainda outro princípio que não pode ser deslembrado: os aliados ou afins de um cônjuge não se tornam aliados ou afins do outro — *affines inter se non sunt affines*; a afinidade não gera afinidade e portanto, não há cuidar-se dessa inelegibilidade visada pela consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 30-12-57).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, a União Democrática Nacional formula a consulta nestes termos:

“.....

Em determinado Estado da Federação, A e B são políticos de real projeção, casados com

duas irmãs. Pergunta-se: Poderá B ser candidato a governador, estando A no exercício do Governo configurando-se entre eles o que denomina-se, claro que fora dos termos jurídicos, o parentesco de concunhado?”

O Dr. Procurador Geral opina da seguinte maneira:—

“.....

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida afirmativamente, de vez que não conhecendo o Direito Brasileiro o parentesco de concunhado, nada impede que um cidadão seja candidato a Governador de um Estado, estando um seu “concunhado” no exercício desse cargo.

Poderá haver conforme o caso, impedimento, ou incompatibilidade, de ordem moral, mas não de ordem constitucional, cu legal.

Segundo o artigo 140, inciso II, letra a da Constituição Federal, “são inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau “do Governador, “para Governador”, restando, portanto saber, para se responder à Consulta formulada, “se concunhado”, é parente afim, até o segundo grau.

As “disposições gerais”, das relações de parentesco” estão previstas pelos arts. 330 a 336, do Código Civil, por meio dos quais se verifica que os *cunhados* são parentes afins do segundo grau. Quanto aos *concunhados*, no entanto, o Código Civil não os inclui entre os parentes afins.

“Comentando, aliás, o artigo 334, do Código Civil, J.M. de Carvalho Santos, em seu Código Civil Brasileiro Interpretado”, volume V, pag. 317, salienta:

“A afinidade sendo restrita a pessoas que são parentes de cada cônjuge, obsta que os afins ou aliados de um dos cônjuges se tornem aliados ou afins do outro, consoante antiga fórmula: *affines inter se non sunt affines*. Pelo que os maridos de duas irmãs, geralmente conhecidos sob a denominação de concunhados, são afins entre si”.

Não há dúvida, portanto, que “concunhados” não são parentes afins entre si, não existindo assim a inelegibilidade objeto da consulta, que só ocorreria se os políticos em questão fossem cunhados, pois essa última hipótese é expressamente prevista na Constituição (Pontes de Miranda”, “Comentários à Constituição de 1946, vol. III, pag. 144).

Acresce que, como já decidiu, mais de uma vez, este Colendo Tribunal Superior, e ensinam todos os doutrinadores, as inelegibilidades, têm de ser interpretadas restritamente, e só são aquelas previstas expressamente na Constituição Federal.

Somos, em consequência, por que se responde à Consulta formulada, no sentido de que nada impede que um político se candidate a Governador de um Estado da federação brasileira, estando no exercício do cargo um seu *concunhado*”.

E’ o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acolher o parecer do Dr. Procurador Geral. Realmente, o concunhado não está na classe dos parentes afins, que têm impedimento legal para se candidatar. Tratando-se de matéria de interpretação restrita...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ... o concunhado não está no mesmo grau que o *cunhado*?

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — O cunhado está expresso no Código Eleitoral, que considera claramente o cunhado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Código não fala em parentes até o terceiro grau?

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — O concunhado é como se fôsse irmão lateral. O Código Eleitoral não inclui o concunhado entre os parentes afins.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Código Eleitoral não fala em parentes afins até o 2.º grau?

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Afins, até o segundo grau.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Constituição também fala.

O Sr. Ministro José Duarte — Trata-se de matéria de direito restrito, que não podemos interpretar extensivamente.

Meu voto é, portanto, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral. Respondo afirmativamente à Consulta.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, concunhado está em pé de igualdade com o cunhado. Meu concunhado é cunhado de minha mulher, e figura, assim, na afinidade de 2.º grau. O concunhado se entrosa com o cunhado.

O Sr. Ministro Presidente Rocha Lagôa — De lege constituendo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Entendo que se trata de afinidade em segundo grau. O cunhado se equipara ao irmão, no quadro de afinidades. Voto pela incompatibilidade.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.<sup>a</sup> vai ao 3.º grau, que já está, em outra linha.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Era o que tinha a dizer.

\* \* \*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Senhor Presidente, em matéria de restrição de direitos políticos, fico ao pé da letra.

A Constituição é expressa. *Data venia*, concordo com o Sr. Ministro Relator.

#### PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

#### VOTOS

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, a UDN consultou a este Tribunal se concunhado de Governador era inelegível para esse cargo.

O eminente Ministro Relator, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, respondeu negativamente à consulta.

Pedi vista dos autos, depois do eminente Ministro Nelson Hungria haver proferido o seu voto.

Sr. Presidente, a Constituição diz o seguinte no seu artigo 140:

“São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

- a) para Presidente e Vice-Presidente;
- b) para governador”;

O caso do cônjuge não está em exame; logo, são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins.

O parente consanguíneo também não está em causa. Teríamos, então, de apreciar os parentes afins do Governador.

Quais são os parentes afins do governador?

São os parentes consanguíneos do seu cônjuge. Sempre se entendeu que a afinidade decorre de parentesco consanguíneo do cônjuge da pessoa em causa. Era lição do velho Ribas e está muito bem enunciada pelo Conselheiro Carlos de Carvalho, no art. 124 da sua recompilação:

“São parentes consanguíneos os de um e de outro sexo que procedem de um tronco comum e por afinidade os parentes consanguíneos de um dos cônjuges em relação ao outro”.

Note-se bem: os parentes consanguíneos de um cônjuge em relação ao outro, e não os parentes consanguíneos e afins de um cônjuge em relação ao outro.

O Código Civil não foi tão claro nem precisaria ser, dada a técnica que adotou. Usa da expressão “aliança”.

Dispõe o Código Civil, no seu art. 334:

“Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”.

Se se interpretar que “parente do outro”, além de consanguíneo, o afim, então, neste caso, o parente afim de um cônjuge seria afim do outro cônjuge.

Todavia, a expressão “parente”, no Código Civil, no art. 334, evidentemente se refere a parente consanguíneo, de acôrdo com a tradição, desde o Direito Romano, e é fácil de verificar este ponto nos artigos anteriores. Os artigos 330 e 333 definem o que é parente, e só prevêm os parentes consanguíneos. De forma que, quando, no art. 334, o Código declara: “cada cônjuge é aliado aos parentes do outro cônjuge”, é com o sentido de significar que a afinidade decorre do parentesco consanguíneo do cônjuge da pessoa em causa.

O Sr. Ministro Artur Marinho — É a distinção clássica, feita no direito francês, entre parentes e aliados.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Assim sendo, evidentemente o concunhado do Governador não é afim do Governador. E porque? Porque ele não é parente consanguíneo do cônjuge do Governador.

Acompanho o Sr. Ministro José Duarte, na sua conclusão.

#### PELA ORDEM

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Senhor Presidente, o princípio que domina neste particular, é *affinitas non egreditur ex persona*, isto é, a afinidade não vai além do afim, ou ainda, por outras palavras, cada cônjuge se relaciona ou se alia com os parentes do outro, mas os dois grupos de parentes de cada cônjuge continuam estranhos entre si.

Ainda outra regra: — os aliados ou afins de um cônjuge não se tornam aliados ou afins de outro (*affines inter se non sunt affines*).

Também, vale notar que afinidade não gera afinidade.

O quadro organizado por este Tribunal, relativo aos graus de parentesco, deveria ter se inspirado na obra de Estevam de Almeida.

São as razões pelas quais assim votel.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o texto do Código Civil, *prima facie*, não faz essa

distinção, que vem de ser feita pelo eminente Ministro Haroldo Valladão. Entendia eu que o concunhado poderia ser incluído entre os afins de um dos cônjuges, passando, assim, a ser afim do outro, mas S. Ex.<sup>a</sup> demonstrou, convincentemente, que o Código Civil deu como aceito o critério tradicional, no sentido de que se deve entender por afins de um dos cônjuges, apenas os parentes *consanguíneos* do outro. Este argumento, eu o considero irrefutável, de sorte que não tenho dúvida alguma em contrariar em meu voto e estar de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Vieira Braga vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, não havendo dúvida de que afim é aliado, *sensu juris*; e não parente de Governador, não havendo assim impedimento que se estravase o direito, respondendo à pergunta pela negativa.

Trata-se de concunhado, friso bem.

#### RESOLUÇÃO N.º 5.510

Processo n.º 721 — Classe X — Distrito Federal

*Pedido de modificação no registro do diretório nacional de partido político — Inobservância dos requisitos legais e indeferimento.*

Vistos estes autos do Processo n.º 721 (Classe X), em que o Partido Social Trabalhista pede que sejam feitas modificações no registro do seu Diretório Nacional e Comissão Executiva, com exclusão de alguns dos seus membros e outras providências;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, indeferir o pedido de acôrdo com as notas taquigráficas anexas, devidamente autenticadas, sendo que o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos não tomou parte no julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de julho de 1957. — Rocha Laçõa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 24-1-58).

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, sugeri ao Tribunal adiar a conclusão do julgamento do presente processo para esta sessão porque, apesar de se tratar, em tese, de assunto muito simples a alteração da composição de diretório nacional de partido político devido precisamente à dissensão de que temos amplo conhecimento, com execução do Sr. Ministro Nelson Hungria, que não tomou parte nos julgamentos anteriores, o caso tem vários aspectos e está cheio de incidentes, que obrigam a um voto mais demorado.

Aberta cisão no meio do PST, este Tribunal, em sessão de 5 de dezembro do ano próximo passado, deu ganho de causa à ala liderada pelo Ministro Silvestre Pérciles de Góis Monteiro, sendo a outra ala, então situacionista, dirigida por Luiz Martins da Silva, que era então o presidente do diretório.

Sabemos que, quando as divergências no seio de sociedades e associações, atingem a um certo grau de incompatibilidade, gerando a impossibilidade de convivência entre duas correntes, a corrente vitoriosa acaba sempre eliminando a outra. Isto é uma necessidade para a própria subsistência das sociedades e das associações e, mais ainda, em se tratando de partidos políticos, onde há muitos casos de conflitos, de interesses e de opiniões.

O que importa, no caso, é saber se foram observadas as formalidades legais, por isso que, devendo ser registrado, neste Tribunal, o diretório nacional dos partidos e as alterações supervenientes no curso do seu mandato, é evidente que para se fazer o registro inicial como, depois, cancelar alguns nomes e substituí-los por outros, é necessário verificar se foram observadas as formalidades legais, isto é, observado o que dispõe a lei e o que determinam os estatutos do partido político.

A convenção nacional, convocada pela ala liderada pelo Ministro Góis Monteiro, realizou-se em 17 de agosto do ano passado. Este Tribunal considerou que na convocação bem como na reunião, haviam sido observadas todas as formalidades legais; a convenção fôra regularmente convocada por edital, a convocação do diretório nacional mencionara, expressamente, os objetivos e fins da assembléia e, também, a êle haviam comparecido nove representantes dos diretórios regionais, isto é, a maioria absoluta dos diretórios estaduais.

A Convenção é constituída de representantes dos diretórios regionais, isto é, os diretórios de cada Estado; e como existem 14 ou 15 diretórios, segundo a discussão existente no próprio processo, o número o representava, incontestavelmente, a maioria dos diretórios.

No dia 20 de agosto, isto é, 3 dias após, mas antes do julgamento por este Tribunal, do processo em que fôra pedida a inclusão de mais 6 membros eleitos nessa Convenção de 17 de agosto, o diretório Nacional se reuniu e eliminou 13 de seus membros, sendo que 11, até mesmo dos quadros partidários.

Os Estatutos não esclarecem qual o órgão competente para destituição dos membros do diretório. O Regimento Interno prevê a hipótese de serem alguns membros do diretório eliminados pelo fato de não comparecer a 3 sessões consecutivas.

A ata dessa reunião do diretório está no processo, por cópia.

Reuniu-se esse diretório antes de o Tribunal ter deferido o registro dos novos membros eleitos nessa Convenção de 10 de agosto, porque a decisão desta Corte é de 5 de dezembro — e nem sequer se menciona o número dos membros do diretório que compareceram a essa reunião.

A ineficácia desse ato do diretório ressalta logo à primeira vista; e os suplicantes tiveram perfeita noção de que essa reunião do diretório, realizada a 20 de agosto, não podia absolutamente, produzir esse efeito, visto que o Regimento Interno previa a hipótese.

Não estava revestida essa reunião das formalidades legais — pelo menos não se trouxe prova alguma do que ela se realizou legalmente, com a convocação de todos os seus membros, diretamente ou pela imprensa.

Os suplicantes, por isso mesmo, promoveram a convocação de uma Convenção Nacional, que se realizou no dia 12 de dezembro do ano passado. Portanto, alguns dias depois de que este Tribunal já havia considerado perfeitamente legal a Convenção realizada a 17 de agosto.

Acontece, porém, que, conforme se vê do processo, na convocação, então feita para essa Convenção, não se mencionou, absolutamente, nos editais, o principal objetivo dessa convocação.

Os Estatutos deste Partido, como dos outros partidos e como aliás, é freqüente nos diplomas estatutários das associações, são inteiramente omissos a respeito, mas é princípio conhecido na doutrina e incorporado ao direito comum, em todas as legislações, que as assembléias das coletividades se devem reunir, ou para fim já previsto na lei, em determinado prazo, ou extraordinariamente. Quando se trata de reunião ordinária, o seu objeto já está previsto na lei, como é o caso, em relação ao Partido Social Trabalhista, da assembléia que deverá reunir-se dentro de certo prazo, antes da extinção do mandato do diretório eleito em 1952. Todavia, em se tratando de assembléia extraordinária, de

convenção extraordinária — e tem-se de aplicar, por analogia. esse princípio —, é necessário que o objeto da convenção seja mencionado expressamente, sobretudo aquêle que é o de maior interesse e de maior importância, para a vida da comunidade.

Os suplicantes sabem perfeitamente disso. Se examinarmos o processo anterior, verificaremos que neste se observaram tôdas as exigências e formalidades legais no tocante à convocação da convenção que se reuniu no dia 17 de agosto. Há, até, superabundância de formalidades: a comissão executiva não se limitou a promover a convocação. Convocou, primeiramente, o diretório. O diretório ratificou a convocação; e, nos editais, que estão transcritos na ata, se mencionou o objetivo dessa convocação. Entretanto, agora, na convenção de dezembro último, destinada, principalmente, ao que constitui objeto dêste processo, conforme se vê da ata que li na sessão realizada hoje de manhã (só não li pequenos trechos que não interessavam absolutamente ao julgamento), sendo a exclusão de 13 membros e a eleição de 16 membros dêste diretório a principal questão a ser examinada e resolvida pela assembléia, não se mencionou, no edital da convocação, qual fôsse o seu objeto.

Vou lêr o edital:

“O Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, na forma dos Estatutos e Regimento Interno, vem, pelo presente, convocar a Convenção Nacional, para se reunir no dia 12 do corrente, às 20 (vinte) horas em sua sede na Avenida Presidente Vargas n.º 435, 21.º andar nesta Capital, para conhecer, discutir e deliberar sobre todos os assuntos de interesse do Partido, notadamente no todo ou em parte, como fôr resolvido pela Convenção na sua soberania, sobre atos anteriores e outros a serem praticados, respectivas retificações, ratificações ou aprovação, relatórios, contas, pareceres, consideração sobre o mandato do atual Diretório...”

Isto diz respeito ao tempo do mandato. Aliás, li êsse trecho:

“... e Conselho Fiscal eleição dêsses órgãos para novo período se fôr o caso...”

A convenção entendeu que o período do mandato só se extinguiria em 1958, pelo que não houve essa eleição.

“... reforma dos Estatutos e tudo mais que se tornar necessário a benefício da vida partidária”.

Além de decidir a exclusão de 16 membros do Diretório, incluídos os três que já haviam abandonado o partido, a Convenção elegeu outros 16, para substituí-los, sem que constasse, sequer, do edital de convocação, o principal objeto de reunião convocada extraordinariamente (porque o que se decidiu, principalmente, nessa reunião, foi exatamente isto: a eliminação e a eleição). A ata da Convenção menciona que estavam presentes dez diretórios regionais, Alagoas, Amazonas, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. São exatamente dez.

No entanto, a ata assinada, apenas por 8 representantes de diretórios regionais. (S. Ex.ª lê:)

“... As. João Mendonça de Souza — Secretário da Convenção. — Alcides Amaral Barcellos, Presidente da Convenção e Convencional pelo Estado do Paraná. — Carlos Guimarães da Silva, Convencional pelo Estado do Rio Grande do Norte. — Almir Mendes de Sá, Convencional pelo Estado do Rio. — Luiz Fraga, Convencional pelo Estado da Bahia. — José Demétrio de Albuquerque Silva, Convencional pelo Estado da Paraíba. Alberico Tavares de Moraes, Convencional pelo Estado de Pernambuco. Luiz Duarte, Convencional pelo Estado de Alagoas”.

Já contei mais de uma vez. Não há dúvida alguma de que são 8, conforme qualquer pessoa poderá verificar. Estavam, portanto, presentes 8 representantes dos diretórios regionais. Diz a ata que o número de diretórios regionais existentes é de 13 ou mesmo 14, se se considerar o de Goiás, de cujo funcionamento não se tem notícia. (S. Ex.ª lê de “Havia, pois, ... até expressão de 2/3”.

A presença de 2/3 dos representantes está consignada na ata porque os estatutos prevêem a hipótese da convocação da Convenção, para dissolução do diretório, pela maioria de 2/3. Mas, não estando presentes 10 convencionais, mas apenas 8, como já se observou, é evidente que não havia na assembléia a presença da maioria de dois terços.

Pondo de lado a alegação dos suplicados, de que o número de diretórios era 18, por isso que no processo principal, em apenso, tanto uns como outros já haviam reconhecido que o número de 9 representantes constituía maioria absoluta, maioria que está expressamente prevista, no Regimento, como sendo de metade mais um, o que seria impossível se o número total fôsse de 18, pondo de lado essa alegação porque ambas as correntes reconheceram, no processo, que o número era inferior a 18, tanto que sustentavam a legalidade das suas convenções, exatamente porque o número de representantes era de 9, o que se infere, dêsses exames dos autos, é que, pelo menos, 15 diretórios estavam registrados na Secretaria do Partido, e também registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim, a rigor, não havia a necessária maioria absoluta porque o número de 8 não corresponde à metade mais um de 15.

Todavia, admitamos que existam 14 diretórios regionais, ainda assim não estariam presentes dois terços, havendo apenas maioria absoluta. Essa maioria absoluta, porém, não poderia, de forma alguma, suprir a nulidade da inexistência do objeto principal da convenção na convocação, pois todos aqueles que estão ausentes, embora em minoria, comparecendo à sessão, debatendo o assunto e participando da discussão, poderão levar a maioria a decidir de outra forma. Foi por isso que se firmou o princípio de que a maneira de sanar a nulidade, nesses casos, é a reunião de uma nova assembléia, ou o comparecimento, à assembléia, da unanimidade de seus membros, porque, se todos comparecem e participam da deliberação, nesse ou naquêlo sentido,

evidentemente fica sanada a nulidade. No caso, porém, não compareceram nem sequer os dois terços, quanto mais a unanimidade. Assim, a meu ver, não foram preenchidos os requisitos legais nessa Convenção para o fim previsto na inicial, que é de considerar excluídos esses 16 membros do diretório e substituí-los pelos que foram eleitos.

Posteriormente, quando determinei que baixasse este processo, para o fim de lhe serem apensados os outros, os suplicantes, entraram com uma petição que despachei em termos. Foi junta aos autos essa petição, com documentos. Entre esses documentos, figura a ata da reunião do Diretório do Partido Social Trabalhista, já realizada em maio de 1956. Conforme tive oportunidade de salientar, no relatório que fiz, tratava-se de documentos trazidos de última hora e sobre os quais, não tendo sido ouvido o suplicado, se se considerasse como elemento autônomo e capaz de produzir um julgamento diferente daquele autorizado pelos elementos anteriores, teria que ser aberta nova vista às partes, para se defenderem. Todavia, o que chama a atenção, nesta ata de reunião do Diretório Nacional (naturalmente, algum entendido foi ouvido a respeito das deficiências e omissões que existem na Convenção de 12 de dezembro) é a declaração de que, na verdade, na Convenção realizada em 12 de dezembro, em lugar de ter comparecido apenas a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, compareceu a unanimidade dos diretórios regionais.

Lerei, um pouco constrangido, a ata da reunião do Diretório, realizada em maio; e lerei constrangido, porque é espantoso o que dela consta. Menciona-se que, na tal Convenção de 12 de dezembro, teria ocorrido o seguinte: (Lê de: A Convenção Nacional do dia 12 de dezembro de 1956 dissolveu... até Distrito Federal).

Quer dizer: afastados esses 4 membros e admitindo-se que tivessem comparecido 10, que aliás não compareceram (pelo menos o que consta da ata é apenas a assinatura de 8 membros) aí estaria a unanimidade. Contudo, Sr. Presidente, li hoje, na íntegra, a ata. A ata foi conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não consta absolutamente, dessa ata, que tenham sido dissolvidos os 4 diretórios. Meu constrangimento em estar chamando a atenção do Tribunal para este fato vem de ter sido mencionado, nessa reunião do Diretório, que, com a cópia dessa ata da Convenção de 12 de dezembro, já se levou pedido ao Tribunal Regional de Minas Gerais, para cancelar o registro do Diretório local e que este já fora cancelado. Assim está mencionado nessa ata.

Ora, se da ata da Convenção não consta isso, quer dizer que há uma cópia qualquer, na qual estranhamente se inclui o que não foi abrangido, em realidade, pela deliberação da Convenção. Quero chamar a atenção do Tribunal para este ponto; a ata foi conferida pela Secretaria deste Tribunal, que, apenas, verificou a existência de divergência, em coisas secundárias conforme está escrito a folha 25 do processo.

Assim, Sr. Presidente, é difícil aceitar, como preenchidas, as formalidades e requisitos legais, na exclusão desses membros de diretório e na alegação

dos seus substitutos. O que houve, no processo, foi açodamento, porque evidentemente, a corrente liderada pelo Ministro Silvestre Péricles de Góis Monteiro está, hoje, de posse da maioria do partido. Se, depois da deliberação deste Tribunal, essa corrente do partido fizesse uma convenção e (ela sabia como fazê-lo, porque a convenção de 17 de agosto foi realizada com todos os requisitos legais), para o fim de eliminar membros de diretório e eleger seus substitutos, conseguiria maioria, na certa, e faria tudo regularmente. É tal o açodamento com que está sendo feito esse processamento por parte dos interessados, que no pedido inicial se faz referência a alterações em virtude de deliberação da Convenção de 12 de dezembro, que ratificara as deliberações — note bem o Tribunal — ratificara as deliberações do Diretório, constantes das cópias juntas. Pois uma das cópias juntas é a ata da reunião do Diretório, realizada seis dias depois da Convenção de 18 de dezembro! Além disso, o quadro do novo Diretório, apresentado com a inicial abrange, não 16 membros do diretório, que teriam sido eleitos em dezembro, mas 17. Aqui estão eles com os nomes marcados. Assinalei-os. Luiz Fraga, que era, segundo consta da ata, representante de Diretório Regional, não foi eleito membro do Diretório Nacional, pois, da ata da Convenção, não consta, absolutamente, entre os eleitos, tal nome, e, se constasse, a eleição então teria sido, não apenas de 16, mas de 17 membros.

Estou, absolutamente, convencido, como já disse, de que, estando a maioria dos Diretórios Regionais sob a orientação da ala que logrou vitória no outro processo, ser-lhe-ia muito fácil fazer o que se pede na inicial, isto é, excluir 16 membros do diretório e eleger outros; e seria isto muito fácil, porque, evidentemente, não é problema difícil para qualquer advogado enquadrar a atitude dos que se acham na corrente contrária nas disposições dos Estatutos e Regimento Interno do Partido.

O desenvolvimento do conflito entre grupos que disputam a direção, e controle de uma agremiação, quase sempre proporciona, ao que consegue sobrepujar o adversário, motivos para eliminá-lo. Na luta que se travou entre as duas correntes no Partido que está em causa, houve incidentes que agora podem ser aproveitados pelos que tiveram ganho de causa. Os embargos opostos pela ex-Comissão Executiva dos dissidentes, inclusive o fechamento da sede do partido para que não se realizasse a Convenção convocada por eles, para não citar outros fatos, servirão de base, certamente, ao que se procurou fazer em dezembro de 1956.

Na impossibilidade de conciliação, tudo isso poderia constituir base para imposição da pena de exclusão aos membros do diretório — desde que tudo feito regularmente. Tenho a impressão de que, entretanto, o objetivo principal se perdeu devido à má orientação, pois o que podia ser feito, perfeitamente com toda regularidade, não dando trabalho algum a este Tribunal foi feito dessa maneira, atabalhoadamente, com postergação e inobservância dos preceitos legais.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.<sup>a</sup> quer prestar-se uma informação?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Com todo o prazer.

O Sr. Ministro José Duarte — Este pedido de agora não importa, de qualquer maneira, nem obrigatoriamente, em revisão do nosso julgamento anterior, como se fôsem embargos de declaração?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Absolutamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Nada tem uma coisa com a outra.

O Sr. Ministro José Duarte — São fatos posteriores.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sim. Evidentemente que nossa decisão fica íntegra e inalterada.

Nessas condições, apesar do meu desejo de jamais criar embaraço à vida dos partidos, indefiro o pedido.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator fez análise pormenorizada, minuciosa, do caso em exame, formulando argumentos de uma lógica irrefragável, inteiramente convincente, persuasiva. Nada mais há que acrescentar ao arrazoado de S. Ex.<sup>a</sup>; nada que tirar nem pôr. Estou de pleno acôrdo com a conclusão de S. Ex.<sup>a</sup> e indefiro o pedido.

\* \* \*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, por motivo de ordem superior, tive de me retirar antes de terminar a sessão em que se iniciou o julgamento, não tendo ouvido, sequer, a defesa dos advogados. Assim, não dispondo de elementos que essa oportunidade me ensinaria, entendo que não devo tomar parte no julgamento.

\* \* \*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o voto do Sr. Ministro Vieira Braga é completo e preciso, na parte de fato e de direito. O registro não pode ser dado, porque não foram observados os requisitos legais, para a convocação, para o quorum, etc. Acompanho S. Ex.<sup>a</sup>.

\* \* \*

O Sr. Ministro José Duarte — S. Presidente, em casos semelhantes tenho sustentado, e até de certa feita, desenvolvidamente, num caso do Estado do Rio de Janeiro, a soberania das convenções e dos diretórios, nesse assunto; mas sem esquecer que estão essas entidades ou esses órgãos partidários obrigados, na parte formal, a ler interna dos partidos. Tem, portanto, que obedecer aquilo que prescrevem seus estatutos. Desde que se desviem dessa lei, cabe no Tribunal Superior Eleitoral fazer censura dos atos praticados, ou das resoluções tomadas pelas próprias convenções ou diretórios. É, precisamente, o que ocorre na espécie, em que o Sr. Ministro Vieira Braga, relatando os fatos com todas as suas minúcias e aplicando um raciocínio seguro na interpretação desses fatos, demonstrou à evidência que não tinham sido observadas as regras estatutárias, nem sequer os princípios do regimento interno do partido. O aparte que dá a S. Ex.<sup>a</sup> foi para convencer-me de que não havia, neste pedido, aspecto algum de embargos de declaração.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Estão senhores do partido; farão o que pretendem, mas regularmente.

O Sr. Ministro José Duarte — A completa autonomia dessa nova resolução, sem qualquer vínculo com o que foi resolvido anteriormente pelo Tribunal Superior, me põe na situação de aderir ao voto de V. Ex.<sup>a</sup>, sem a menor restrição.

\* \* \*

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. — Não dilatária considerações em assuntos nos quais, diante do *mare magnum* do processo que vejo diante de S. Ex.<sup>a</sup>, não sou entendido.

## RESOLUÇÃO N.º 5.539

Processo n.º 877 — Classe X — Pará (Belém)

*Fôrça federal. É de ser concedida para a garantia da eleição de prefeito de Belém.*

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conceder fôrça federal requisitada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para garantir a eleição de prefeito do Município da Capital do Estado, a realizar-se no dia 1 de setembro. A concessão é dada para que a fôrça assegure a intangibilidade das urnas recolhidas à sede do Tribunal Regional, durante o curso da apuração. As notas taquígráficas, que ficam como parte integrante, anexadas a esta Resolução, esclarecem o pensamento dessa concessão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de agosto de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Haroldo Valladão, vencido. — Artur Marinho. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 7-1-58).

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, trata-se de telegrama do Des. Presidente do Tribunal Regional do Pará, solicitando fôrça federal para garantia da eleição de Prefeito na Capital do Estado. Nesse telegrama o eminente Presidente daquela Corte diz, apenas o seguinte:

“Devendo realizar-se dia primeiro de setembro próximo a eleição para prefeito do Município da Capital vg tenho a honra dirigir-me a Vossência vg de acôrdo Resolução de hoje dêste Triregelei vg para solicitar seja posta disposição dêste Tribunal necessária fôrça federal a fim garantir êsse pleito vg nos termos do artigo sessenta e cinco da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955 pt”

É o relatório.

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Sr. Presidente, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, por isso que aqui temos decidido, invariavelmente, que a concessão da fôrça federal está condicionada a uma justificação. Normalmente, o Tribunal Regional apoia e encaminha a êste Tribunal o pedido de fôrça federal formulado pelos juizes eleitorais, que são aqueles que conhecem das necessidades locais. Esta norma é invariável. Nós, também, concedemos a fôrça federal quando, de modo genérico, o Tribunal Regional afirma que se trata de caso de absoluta necessidade. Todavia, por simplesmente fôrça federal à disposição, sem dizer o porquê, não é possível.

Assim, converto o julgamento em diligência, para solicitar ao Regional informações a respeito das necessidades dessa fôrça, isto é, se o pedido é feito pelo juiz da localidade em que se vai verificar o pleito.

O Sr. Ministro Presidente — Trata-se de município da Capital do Estado.

O Sr. Ministro José Duarte — Exatamente. Já preferi meu voto, Sr. Presidente.

## RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, trata-se de telegrama que me foi distribuído por V. Ex.<sup>a</sup>; é o Governador do Pará comunicando que, tendo sido solicitada fôrça federal para assegurar eleições naquele Estado, entende não é necessária tal garantia, porque a polícia estadual é suficiente para manter a ordem.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isso de requisitar força federal está constituindo luxo de autoridade dos juizes.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Já foi concedida a força?

O Sr. Ministro José Duarte — O processo está em diligência.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pode-se juntar o telegrama aos autos.

O Sr. Ministro José Duarte — A diligência é em relação ao juiz. S. Ex.<sup>a</sup> é que podia ter se dirigido a mim, nesse sentido. Não pedi informações, nem me guio pelo que o Governador disser.

Não junto o telegrama. Se V. Ex.<sup>as</sup> resolverem anexá-lo ao processo, fá-lo-ei, por deliberação do Tribunal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pensei que o Governador contestasse o pedido de diligência no processo de que V. Ex.<sup>a</sup> é Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — Não!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Mandaria juntar o telegrama, para depois decidir.

O Sr. Ministro José Duarte — Voto pelo arquivamento do processo.

#### VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, tem sido praxe neste Tribunal juntar ao processo tudo que possa servir de elucidação. *Quod abundat non nocet.*

\* \* \*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, mando juntar o telegrama ao processo.

\* \* \*

O Sr. Ministro Vieira Braga, também vota de acordo com o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

\* \* \*

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, penso que se trata de comentário a ser incorporado ao processo, mesmo para determinar responsabilidade futura, que, porventura, tenha o Governador, depois de haver afirmado que poderia garantir a ordem.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, trata-se de pedido de força federal feita pelo Tribunal Regional do Pará. O julgamento foi convertido em diligência, para se pedirem esclarecimentos, os quais vieram com este telegrama:

“... Tenho honra informar não se trata emprego vg desde logo força federal vg mas tão somente vg conforme termos aquêle telegrama autorização Triregelei vg dispor êsse meio vg jah para guarda edificio Triregelei vg et vigilância incolumidade urnas vg durante todo periodo apuração vg assim como dentro instruções aprovadas Colendo Trisupelei sessão 21 setembro 1955 relativas aplicação artigo 65 Lei 2.550 vg uma vez que vg dada eventualidade perturbação pleito nas vâsperas ou ocasião sua realização vg eh vedado Triregelei dirigir-se diretamente autoridades militares pt”

E' o relatório.

#### VOTOS

Sr. Presidente, como viu o Egrégio Tribunal não se pede a força federal para a sua imediata utilização; e o Tribunal não a solicita para garantir eleição.

ção, mas para salvaguardar interesse daquele próprio Tribunal. É para vigilância das urnas, para guardar o prédio. E, como há eventualidade de ser essa medida necessária, inesperadamente, e o Tribunal Regional não se possa dirigir ao Tribunal Superior, quer ficar, desde logo, investido desse poder de requisitar a força. É precaução, a meu ver, justa, porque o Tribunal pode não estar aqui reunido e a necessidade ser *ex improviso*, ser eventual; e ele não pode ficar sem as garantias necessárias. E' para a garantia do próprio Tribunal. Assim, nos termos desta informação, autorizo o Tribunal Regional a, em caso de necessidade comprovada, requisitar a força federal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — No caso de São Paulo, deliberamos assim. Deixou-se entregue a providência à iniciativa do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente. A presunção é que o Tribunal Regional proceda com cautela e critério. Assim, autorizo a requisição, em caso de necessidade.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É para durante todo o prazo de apuração?

O Sr. Ministro José Duarte — O juiz dessa necessidade, da oportunidade da providência dessa natureza, é o próprio Tribunal Regional. Pode ser necessário, hoje, e não o ser, amanhã; pode, depois de manhã, ser necessária, outra vez. Depende das circunstâncias. Tudo é imprevisível. A distância, não podemos regular o critério a ser observado pelo Tribunal. Trata-se de eleição disputada, eleição séria; é a eleição do executivo municipal de Belém; é a eleição do Prefeito de Belém. É pleito disputado e o entrosamento político vai a exagêro que prenuncia qualquer perturbação. Assim, com a precaução necessária, o Tribunal Regional deve estar armado deste poder. Não é possível deixar sem defesa o Tribunal que pede essa garantia. Aqui, no Rio de Janeiro, não sabemos o que ocorre por lá...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Assim, Vossa Excelência concede a medida, nos termos da informação, para garantia do Tribunal Regional?

O Sr. Ministro Presidente — Após o pleito?

O Sr. Ministro José Duarte — É para guarda do edificio durante o período da apuração, no caso de eventualidade de perturbação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A guarda normal dos Tribunais Regionais compete à policia.

O Sr. Ministro Presidente — Veio telegrama do Governador sobre este assunto.

O Sr. Ministro José Duarte — Está junto ao processo, como o Tribunal resolveu.

O Sr. Ministro Presidente — Que informa Sua Excelência?

O Sr. Ministro José Duarte — Informa que a força policial está à disposição da Justiça Eleitoral, para garantir a ordem. Como declarei, anteriormente, não tomei em consideração esse telegrama, porque não lhe pedimos informação alguma a respeito. Entendi, *data venia*, officiosa essa comunicação. Não estava suspeitado o Governador.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.<sup>a</sup> concede a força para a guarda do edificio do Tribunal, durante a apuração, após a realização do pleito?

O Sr. Ministro José Duarte — Sim.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, porque o próprio Tribunal Regional, a meu ver, abriu mão daquela atribuição que lhe é própria. É da competência dos Regionais, independentemente

de ouvir este Tribunal Superior, requisitar força para o fim em causa. Está na lei.

O Sr. *Ministro Presidente* — Têm essa atribuição, mas para cumprimento de suas decisões; o Tribunal Regional pode requisitar força para cumprimento das suas decisões. Não é que podemos autorizar essa requisição para cumprimento da lei.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* tem orientação diferente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Tribunal entende que é necessária a força federal. Concordo com a requisição da mesma, mas para que sua ação se faça internamente.

O Sr. *Ministro Presidente* — Esta ponderação de V. Ex.<sup>a</sup> é muito aceitável.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A vigilância externa compete à polícia estadual.

O Sr. *Ministro Presidente* — Vigilância interna do edifício e não externa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Estou de acordo com o Sr. *Ministro Relator*, mas com esta restrição.

#### EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. *Presidente*, aceito a restrição que faz o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. *Presidente*, data venia do Sr. *Ministro Relator*, não dou a força. O Tribunal Regional pede força para possível eventualidade. Não chega a dizer que haja receio; diz que é para possível eventualidade.

Nessa possibilidade, e se a pedir, nós a daremos. Não chega a dizer haja receio, diz: "Para guardar... até "... militares".

O Sr. *Ministro José Duarte* — V. Ex.<sup>a</sup> há de considerar que não nos podemos colocar em atitude extrema, de modo a frustrar a providência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Claro!

O Sr. *Ministro José Duarte* — Já fomos ao extremo, quanto *Presidente* o *Ministro Edgard Costa*, de lhe outorgar a faculdade de S. Ex.<sup>a</sup> mesmo deliberar em qualquer dia, em qualquer hora, sobre remessa de força.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — E não fizemos um favor.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É ameaça que surge no momento. A S. Ex.<sup>a</sup> demos a faculdade de requisitar a força, se necessária. No caso presente a presunção é de que o Tribunal Regional se mantenha dentro de linhas de isenção e com as devidas precauções utilize essa força, se necessária. A medida é preventiva, acauteladora.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — De outras vezes que temos dado força, há, sempre, referências a que haja ameaça de perturbação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Era para assegurar a ordem pública nas eleições.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Aqui não se diz isso.

Data venia, não autorizo a medida.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. *Presidente*, este Tribunal decidiu, e a esta decisão é que o telegrama do Des. *Presidente* do Tribunal Regional se refere, que a requisição de força federal dependia de aprovação deste Tribunal. Sem autorização deste Tribunal não devia ser atendida requisição de força. Por isso mesmo, em caso de Minas Gerais,

bem como em outro, o de São Paulo, este recentemente, o Tribunal decidiu, desde logo, que ficava o Reginal autorizado a requisitar a força federal necessária, se sobreviesse tal providência. É o que está prevendo o Tribunal Regional do Pará: a possibilidade de ser necessária a intervenção de força extranha completamente à luta política local.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. *Ministros Cunha Vasconcellos* e *José Duarte*).

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não podemos estar cogitando do procedimento exagerado e leviano do Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Seria absurdo pensar assim.

O Sr. *Ministro Presidente* — É preciso que o pedido seja justificado. É a nossa jurisprudência.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Este é o critério geral em relação às eleições, porque o pedido vem pelos juizes e depois é filtrado pelo Tribunal Regional. Aqui, porém, é o próprio Tribunal que pede a medida.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O caso de São Paulo é recente.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É recentíssimo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ai entendemos que não havia necessidade de requisição de força federal, em vista da informação prestada pelo Desembargador *Presidente* do Tribunal, em nome do Tribunal. S. Ex.<sup>a</sup> prestou as informações, depois de reunião do Tribunal Regional, mas ainda assim, porém, decidimos que ficava aquela Corte autorizada a requisitar a força federal, caso houvesse necessidade disso.

É a mesma coisa agora em relação ao Pará, onde a luta política é acesa.

O Sr. *Ministro Presidente* — Perdôe-me interrompê-lo, mas há pequena diferença: em São Paulo, delegamos o poder de requisitar força para garantia do pleito, e aqui, se pede a força para defesa das urnas, para a intangibilidade das urnas. Há diferença?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Tribunal Regional está levando em conta a exaltação de ânimos na luta local, na eleição para prefeito. Exaltação que é muito grande, tanto que está sendo precedida a eleição de realização de repetidos comícios, conforme os jornais têm anunciado, comícios até a que deve comparecer o *Presidente* do PSP, que é o Sr. *Adhemar de Barros*. É o que os jornais têm noticiado.

Assim, Sr. *Presidente*, o Tribunal está prevendo a possibilidade de uma ameaça à segurança das urnas, após a realização do pleito. Entendo que é possível delegar ao Tribunal Regional do Pará a faculdade de requisitar a força necessária.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Como se fez em São Paulo.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Exatamente. Como se fez em São Paulo. A diferença é que, em São Paulo, concedeu-se a força para o próprio pleito. Todavia, em caso do Amazonas, recentemente discutimos neste Tribunal, ficou assentado que a requisição de força pode ser dada, ainda mesmo para garantia da apuração e até mesmo para os próprios serviços do Tribunal. É Resolução recente deste Tribunal, decidindo a respeito de uma consulta a ele dirigida pelo Governador do Estado do Amazonas.

Assim, Sr. *Presidente*, estou de acordo com o Sr. *Ministro Relator*.

\* \* \*

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. *Presidente*, estamos diante de presunções, uma das quais a de que a força policial do Estado mantém a segurança interna e a ordem.

Não ouvi, com a devida vênia, nenhum fato concreto ou previsão fundada de que desaparecesse a autoridade do Estado-membro para garantir a manutenção da ordem, a segurança interna.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Dai ter eu restringido meu voto.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A coação, o atentado em perspectiva, partiria de quem? Das próprias autoridades locais constituídas? Partiria da própria força local do Estado, das polícias militares? Não se diz. E partisse de quem partisse, sendo outra a fonte que não aquelas que acabo de indicar, era dever da força policial manter a ordem, custasse o que custasse.

Peço vênia, portanto, para não conceder, com meu voto, a requisição da força, embora a presunção do Tribunal pró-requisição. Mas nem sempre um Tribunal pode presumir sem dizer por que presume.

Minha luta é contra o arbitrário, na minha vida inteira, inclusive contra o de juízes e tribunais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Muito bem!

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, este é o meu voto.

#### RESOLUÇÃO N.º 5.541

Representação n.º 874 — Classe X — Minas Gerais  
(Belo Horizonte)

*Alistamento de hansenianos. Recomenda-se aos Tribunais Regionais a adoção de providências para, de acôrdo com o art. 4.º das Instruções n.º 5.494, ser feita a instalação de postos de alistamento nos leprosários, adotadas as cautelas que se fizerem necessárias.*

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais que adotem providências no sentido de que, em cumprimento ao art. 4.º das Instruções n.º 5.494, instalem-se postos de alistamento eleitoral nos leprosários, o que se fará com as cautelas aconselháveis e necessárias, atendendo-se à circunstância de tratar-se de um estabelecimento destinado à residência e tratamento de hansenianos.

Essa solução se coaduna com o pensamento que presidiu as Resoluções ns. 412, de 29 de novembro de 1945; 1.084, de 13 de setembro de 1946, e 3.289 de 21 de outubro de 1949, tôdas dêste Superior Tribunal — e, finalmente, às Instruções baixadas pela Resolução n.º 4.372.

O Código Eleitoral não lhes interditando o alistamento, são eles, os hansenianos obrigados à inscrição e ao voto. Mas, impedidos de saírem dos leprosários, deve-se-lhes proporcionar o meio para exercerem o seu direito. O leprosário é um estabelecimento de habitação coletiva, que, pelo Código Eleitoral, tem direito a ser seção eleitoral. Ora, sem eleitores não há necessidade de seção.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Distrito Federal, em 23 de agosto de 1957. —  
Rocha Lagôa, Presidente. — José Duarte, Relator.  
— Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.  
(Publicada em sessão de 7-1-58).

#### RESOLUÇÃO N.º 5.574

Processo n.º 910 — Classe X — Distrito Federal

*Partido Político — Reforma de Estatutos e alteração na nominata do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular. Aprovam-se ambos os pedidos, de vez que foram devidamente instruídos e não infringiram a legislação vigente.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Processo n.º 910, Classe X, do Distrito Federal,

Resolvem, os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a reforma havida nos Estatutos do Partido de Representação Popular, bem como deferir a anotação dos nomes dos vogais do Diretório Nacional do mesmo Partido, de vez que o requerimento foi devidamente instruído e a reforma não infringe a legislação vigente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Distrito Federal, 1 de outubro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 14-1-58).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, foi presente a êste Tribunal a seguinte solicitação do Partido de Representação Popular:

“Temos a honra de submeter à superior consideração dêste Egrégio Tribunal, de conformidade com o que dispõe o Código Eleitoral vigente, o projeto de reforma dos Estatutos do Partido de Representação Popular, aprovado pela XIV a. Convenção Nacional, em reunião do dia 28 de julho próximo passado.

Na mesma reunião, a Convenção Nacional com apoio no inciso III, do art. 12, dos Estatutos do Partido, elegeu, unânimemente, para vogais do Diretório Nacional, os filiados abaixo relacionados e que já vinham exercendo os referidos cargos, até a reunião da Convenção, na forma do inciso XIII, do artigo 30. — Jaty de Carvalho Serejo, Almirante reformado da Marinha de Guerra. — Paulo Lemos Bastos, Bancário. — Moacyr Rodrigues Monteiro da Fonseca, Industrial. — Mauricio da Silva Telles, Engenheiro da Prefeitura. — João Holanda Cunha, Jornalista e funcionário federal e Gustavo Adolpho Meyer Monteiro, Funcionário da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Anexamos, para os devidos fins, o projeto de reforma em duas vias, um exemplar dos Estatutos em vigor, cópia autenticada da Ata da reunião de 28 de julho último, bem como o Livro de Lançamento e Registro das Atas das reuniões das Convenções Nacionais do Partido.

Aproveitamos mais essa oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os nossos protestos de estima e alta consideração”.

Devidamente processado o pedido com os documentos que o acompanham, informado pela Secretaria, que estabeleceu confronto entre os dois documentos, o anterior e a reforma, mandei ouvir a Procuradoria Geral, que assim opinou:

“Nada opomos à aprovação, por êste Colendo Tribunal Superior, da reforma dos Estatutos do Partido de Representação Popular, objeto do presente processo.

Nada opomos, também, a que sejam procedidas as anotações relativas à eleição de vogais do Diretório Nacional do mesmo Partido”.

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, defiro o pedido; quer quanto à aprovação da reforma dos Estatutos, quer quanto à anotação dos nomes dos vogais do Diretório Nacional, de vez que o requerimento foi devidamente instruído e a reforma não infringe a legislação atinente.

Decisão unânime.

**RESOLUÇÃO N.º 5.577****Processo n.º 722 — Classe X — Distrito Federal***Registro de Diretório Nacional de Partido Político. Preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.*

Vistos estes autos de requerimento de registro do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão, eleito para o biênio de 15-11-56 a 15-11-58,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral em autorizar o registro, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de outubro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Dario Magalhães*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 10-1-58).

**RELATÓRIO**

O Sr. *Ministro Dario Magalhães* — Sr. Presidente, trata-se de pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão. Foram apresentados os documentos previstos em lei. Entretanto, pelo exame da ata de eleição, foi verificado na Secretaria, que havia equívoco e rasuras. O Tribunal determinou, então, ao Partido requerente que fizesse as necessárias retificações. O Partido não se pronunciou de acordo com a informação da Secretaria. Então, este Tribunal, por deliberação tomada em sessão anterior, fixou-lhe o prazo de 15 dias, para que atendesse às exigências feitas.

O Partido Democrata Cristão, por seu diretório, em petição oferecida em 6 de agosto, satisfaz as exigências, segundo reexame feito pela Secretaria.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

**VOTO**

Sr. Presidente, sou pelo deferimento do pedido, uma vez que foram preenchidas as exigências da lei.

*Decisão unânime.*

**RESOLUÇÃO N.º 5.618****Processo n.º 849 — Classe X — Distrito Federal***Pedido de contagem de tempo de serviço com fundamento em ato internacional, aprovado por lei, e no art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos.*

Vistos, etc.:

Maria Helena da Silva Costa, Bibliotecária, padreiro M, pede, a fls. 2, seja averbado em seus assentamentos, para todos os efeitos, o tempo de serviço que prestou ao Serviço Especial de Saúde Pública, no período de 1 de março de 1945 a 3 de fevereiro de 1957; aditando, à fls. 10, que a averbação será para todos os efeitos, inclusive adicionais.

Informando, a Secretaria entendeu, a fls. 5, o seguinte:

“O SESP não é um órgão com características de “repartição pública”, embora seu pessoal goze dos mesmos direitos e privilégios das repartições públicas e congêneres, como se vê da cláusula XIII, do contrato firmado em 25-11-1943.

“A circunstância mesmo de se estender a esse pessoal tais direitos e privilégios robustece mais a nossa convicção quanto a sua não caracterização de serviço público, no sentido restrito ou, ainda como órgão da administração direta.

Quer nos parecer, além do mais, que se os direitos e privilégios de que fala a referida cláusula XIII tivessem um sentido tão amplo, ainda assim, ficariam por terra, em face do que dispõe a Lei n.º 1.573, de 13-3-1952, publicada no *Diário Oficial* de 17-3-1952, no seu art. 1.º ao estabelecer:

“Art. 1.º Computar-se-á integralmente, no serviço público federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço regularmente prestado no Serviço Especial de Saúde Pública”.

A requerente juntou cópia de parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e do parecer do Consultor Geral da República, então o Doutor Seabra Fagundes, no sentido de sua inscrição, afinal concedida, no IPASE; porque o SESP, como diz o parecer de fls. 13, é um departamento do serviço público brasileiro e ainda, porque a Convenção Internacional a respeito deve ser executada. — É contrato entre o Brasil e os Estados Unidos, aprovado por decreto-lei.

Junta, ainda, outro parecer do Consultor Geral da República, Dr. Ivo D'Aquino, sobre contagem de tempo de serviço prestado por empregado do Serviço Hollerith, que tinha contrato com o Governo.

Invoca o art. 268 do Estatuto. Mostra, fls. 27, o Dr. Consultor Geral da República que a Lei número 1.126, de 1950, que deu a esses empregados do Serviço de Hollerith contagem para efeito de disponibilidade e aposentadoria não afetou as vantagens gerais, maiores e anteriores, concedidas pelo artigo 268 do Estatuto.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim opinou:

“.....

Realmente, a hipótese objeto desse parecer é muito semelhante à da Requerente, de vez que o mesmo se refere a um empregado dos Serviços Hollerith S.A. que funciona junto às Repartições Públicas mediante contratos semelhantes aos do SESP, havendo o então Consultor Geral da República, com a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, opinado no sentido de que o funcionário em questão também tinha direito a adicionais, por tempo de serviço.

*Data venia*, no entanto, a nossa opinião não é a mesma da que consta desse parecer de fls. 19-21, e entendemos que, em virtude do que está expresso no supra transcrito art. 1.º da Lei n.º 1.573, de 1952, o pedido objeto do presente processo, só pode ser deferido, em parte, isto é, para se determinar que o tempo de serviço em apêço, seja averbado dos assentamentos da Requerente, apenas “para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”.

Defere-se o pedido. A Requerente pleiteia contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive adicionais, prestados ao SESP (Serviço Especial de Saúde Pública) e se funda na cláusula 13.ª do contrato feito entre o Governo do Brasil e o dos Estados Unidos, autorizado por lei anterior, naquele tempo decreto-lei, e aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.592, de 18 de junho de 1943, que aprovou esse contrato entre o Governo do Brasil e o dos Estados Unidos.

Nesse contrato, há a seguinte cláusula:

“Todos os direitos e privilégios de que gozam as repartições públicas e congêneres do Governo Brasileiro, bem como o pessoal ou funcionárics da mesma, serão concedidos ao SESP e a todo o seu pessoal ou funcionárics”.

Portanto, por esse ato internacional, aprovado por lei e, dêse modo, incorporado ao Direito Brasileiro, vigente, todos os direitos e privilégios de que gozam os funcionários públicos se estenderam aos empregados do SESP. Por este motivo é que o Doutor Seabra Fagundes, quando Consultor Geral da República, opinou favoravelmente no sentido de que esses funcionários deveriam ser beneficiados pelo IPASE, por entender dever aquêle Serviço ser considerado repartição pública do Governo Brasileiro.

Esse ato internacional não poderia ser revogado por outro ato interno, e nem o foi. Há uma Lei n.º 1.573, declarando que esses funcionários contariam tempo para disponibilidade e aposentadoria. Essa lei corresponde a uma outra, que também se promulgou, para os empregados da Hollerith, estabelecendo que eles contariam tempo para disponibilidade e aposentadoria. Foi uma série de leis, que foram promulgadas logo após a Constituição de 1946, porque a Constituição deu, expressamente, esse direito. Todavia essas leis não prejudicam os direitos que os empregados tinham em virtude de leis anteriores. No presente caso, o decreto-lei é de 1943 e lhes dava todos os direitos que tinham os funcionários públicos.

Além disso, o art. 268 também ampara a requerente, porque manda dar tôdas as vantagens do Estatuto, mesmo àqueles que, não sendo funcionários, no sentido restrito, exerçam serviço que não seja caracterizadamente serviço público. Ora, no caso, quando foi promulgado o Estatuto, a requerente exercia essa função.

Portanto, em primeiro lugar, com fundamento no ato internacional, lei vigente no país, e, em segundo lugar, no próprio art. n.º 268 do Estatuto, é de se deferir o pedido.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro. 26 de novembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Ildefonso Mascarenhas*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 14-1-58).

## RESOLUÇÃO N.º 5.689

Processo n.º 1.039 — Classe X — Distrito Federal

*Aprova-se proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1959.*

Vistos, etc.:

A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1959, preparada pela Seção do Orçamento e Material, consta de:

- a) uma proposta parcial do Tribunal Superior e dezoito propostas parciais dos Tribunais Regionais;
- b) vinte quadros demonstrativos, contendo as dotações concernentes a 1958, solicitadas para 1959 e sugeridas pela S.O.M., relativamente a cada Tribunal Eleitoral;
- c) proposta geral, com os respectivos quadros demonstrativos".

Não tendo sido remetidas as propostas parciais referentes aos Tribunais Regionais do Estado da Paraíba e do Rio de Janeiro foram repetidas as dotações existentes para aqueles Tribunais. Tendo havido na vigente Lei Orçamentária inexistências nas rubricas de tais dotações relativas ao Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, a proposta tomou por base os elementos corretos.

A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral totaliza Cr\$ 379.248.773,00, sendo Cr\$ 35.415.170,00 para o Tribunal Superior, e Cr\$ 343.833.603,00 para os Tribunais Regionais.

O Dr. Auditor Fiscal, no parecer de fls. 43-44, assim esclarece:

"Esta Auditoria Fiscal é de parecer que, a proposta seja submetida a Tribunal Pleno, a fim de ser aprovada, pois o estudo é perfeito, e encaminhada ao Poder Executivo através do Departamento do Serviço Público".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 199 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-1-58).

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 260

Consulta n.º 956 — Classe X — Distrito Federal

*Juiz Auxiliar. Não sendo figura expressamente prevista na legislação eleitoral, sua gratificação também não o é.*

*Desde, no entanto, que foram designados, em virtude de Resolução do T. S. E., podem ser gratificados, de acôrdo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 2.982, de 1956.*

Relator: Ministro Artur de Souza Marinho.

Em sessão realizada em 5 de julho do corrente ano, este Colendo Tribunal Superior, julgou a Consulta n.º 833 da Classe X, e, por maioria de votos e contra o parecer desta Procuradoria Geral, houve por bem permitir a designação pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de juizes auxiliares, "exclusivamente para assinatura de títulos

eleitorais, quando assim o exigir o acúmulo de serviço" (Boletim Eleitoral n.º 73, agosto de 1957, página 2).

Em consequência dessa decisão, os ilustres magistrados, Dr. Gil Soares de Araújo e Djalmani Calafange Castelo Branco, foram designados para auxiliar o Juízo da 7.ª Zona Eleitoral desta Capital, cujo titular, pelo ofício de fls. 2, solicitou do mesmo ilustre Tribunal Regional, fôsem ambos incluídos "na folha de gratificação".

Surgindo dúvidas quanto a legitimidade dessa inclusão (fls. 3 e 5-6), o ilustre Tribunal Regional pelo V. Acórdão de fls. 9-11, houve por bem submeter o assunto, em forma de Consulta, a este Colendo Tribunal Superior, "que em sua sabedoria suprirá a omissão dos textos legais tendo em vista os precedentes, e a dotação orçamentária de que dispõe".

Realmente, e não prevendo a lei, como *data venia*, salientamos no parecer que preferimos na

aludida Consulta n.º 833 (Boletim Eleitoral n.º 74, setembro de 1957, pág. 77), a figura de *Juiz Auxiliar*, evidentemente, não podia prever a gratificação, a que esses juizes auxiliares teriam, ou têm direito.

Por outro lado, porém, e conforme salienta o ilustre Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, em seu pronunciamento de fls. 5-6, "é deplorável que se tenha dado trabalho a alguém, sem remuneração, em serviço que, embora modestamente remunerado com Cr\$ 2.500,00, é, hoje em dia, remunerado efetivamente".

Em realidade, parece-nos, além de deplorável, praticamente absurdo, que os juizes auxiliares admitidos pela Resolução proferida por este Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento da supra mencionada Consulta n.º 833, da Classe X, não façam jus a uma gratificação pelos serviços prestados, tendo em vista, inclusive, a regra geral, prevista na lei, de que os serviços eleitorais são sempre gratificados.

Aliás, a nosso ver, existe solução para o caso, e se encontra na própria lei, pois, o art. 12 e seu parágrafo único, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, estabelecem o seguinte:

"Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais".

Ora, os Juizes Auxiliares podem, e devem, ser equiparados aos "funcionários requisitados" a que se refere o parágrafo único supra transcrito, pois, são eles, sem dúvida, funcionários públicos e a sua designação para auxiliar os juizes eleitorais, constitui, em última análise, uma requisição.

Além disso, esses juizes auxiliares são necessários apenas em épocas de excepcional acúmulo de serviço, que, geralmente, não excedem os seis meses previstos no mesmo parágrafo único.

Parece-nos, assim, que este Colendo Tribunal Superior, usando das suas atribuições legais, e interpretando os dispositivos legais acima transcritos, pode entender que os Juizes Auxiliares em questão, serão gratificados de conformidade com o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, isto é, terão, durante o período em que estiverem auxiliando o Juiz Eleitoral e que não exceder de 6 meses, uma gratificação a ser arbitrada pelo Presidente do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

E, esse ilustre Tribunal, como, consante se vê de fls. 3-v., "não dispõe de meios com que atender a despesa", poderá, oportunamente, solicitar deste Colendo Tribunal Superior o competente destaque de verba.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 281

Consulta n.º 932 — Classe X — Distrito Federal

*Delegados e Fiscais de Partidos. Não se extinguem os seus mandatos com a substituição normal e estatutária dos Diretórios Regionais.*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Consulta o Partido Social Progressista, a este Colendo Tribunal Superior, sobre o seguinte:

"a) O Diretório Provisório designado na forma do art. 99, depois de empossado e devi-

damente registrado no Tribunal Regional competente, pode manter, sem novas nomeações ou designações, junto aos Juizes das Zonas Eleitorais, os delegados ou os fiscais do partido nomeados ou designados pelo Diretório anterior cujo mandato foi declarado extinto?

b) Na hipótese afirmativa, isto é, se os delegados ou fiscais aludidos puderem permanecer em exercício sem novas nomeações ou designações, não será indispensável que o Diretório Provisório comunique, oficialmente, aos Juizes das Zonas Eleitorais, a resolução de mantê-los na função?

c) Poderão os delegados ou fiscais de partido, nomeados ou designados pelo Diretório extinto e sem confirmação do mandato pelo Diretório Provisório, agir em nome e como representantes do partido, fazendo reclamações, interpondo ou desistindo de recursos, impugnando inscrições de eleitores? Terão eles, em tais condições, qualidade para agir nos sentidos aludidos, em nome e representação do partido?"

A nosso ver, o item a supra transcrito, deve ser respondido afirmativamente, de vez que em se tratando, como se trata, no caso, de substituição, normal e estatutária, de Diretórios Regionais, os Delegados e Fiscais do Partido nomeados ou designados pelo Diretório anterior, não ficam com os seus mandatos extintos automaticamente; dependendo a sua substituição de novos atos do Diretório Provisório a que se refere o quesito.

Quanto ao item b, a sua resposta é obviamente a negativa, pois respondendo-se afirmativamente ao quesito a, é claro que não é necessária a comunicação oficial aos Juizes das Zonas Eleitorais, de vez que essa comunicação oficial seria, evidentemente, uma nova nomeação ou designação.

Respondido afirmativamente o item a, parece-nos óbvio que o quesito c também deve ser respondido de forma afirmativa.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 282

Consulta n.º 979 — Classe X — Rio Grande do Norte Canguaretama

*Vice-Prefeito que substituir o Prefeito, embora em caráter transitório, seis meses antes da data da eleição, está impedido de candidatar-se a Prefeito na mesma eleição.*

Relator: Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Mediante o telegrama de fls. 3, o Partido Social Democrático, Seção de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, consulta, este Colendo Tribunal Superior, se Vice-Prefeito que substituiu o Prefeito, em caráter transitório, 6 meses antes da data da eleição, está impedido de candidatar-se a Prefeito na mesma eleição.

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida afirmativamente, de vez que segundo o inciso III do art. 139, da Constituição Federal, são inelegíveis, "para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, o haja substituído..."

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 295

## Representação n.º 946 — Classe X — Maranhão

*Não tem um partido político qualidade para representar perante o T. S. E. contra um simples ato administrativo de remoção de um juiz eleitoral, praticado por um Tribunal Regional em pleno uso das suas atribuições legais.*

Relator: Ministro Artur Marinho.

Mediante a petição de fls. 2-4, representa o Partido Social Democrático, perante esse Egrégio Tribunal Superior, contra o ato do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, com fundamento no art. 194, letra c. do Código Eleitoral, removeu o Juiz de Direito da Comarca de Pedreiras, 9.ª Zona Eleitoral, para a 3.ª Zona Eleitoral da Comarca da capital do Estado.

A nosso requerimento (fls. 9) o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, prestou as informações de fls. 12, acompanhadas das cópias autênticas de fls. 13-16.

Preliminarmente, parece-nos que não é possível conhecer da presente Representação, por faltar qualidade ao seu autor, isto é, por ser o mesmo parte ilegítima.

É óbvio que não pode um partido político representar perante esta Colenda Corte contra um simples ato administrativo de remoção de um juiz eleitoral, praticado por um Tribunal Regional em pleno uso das suas atribuições legais, acrescendo que, no caso presente, o ato em questão encontra expresso fundamento no art. 194, letra c, do Código Eleitoral.

Em seu despacho de fls. 10, aliás, o eminente Ministro Relator já deixou antever, *data venia*, o não cabimento da medida pretendida, deferindo a diligência por nós requerida com tôdas as ressalvas sobre a preliminar.

Opinamos, em consequência, no sentido de que esta Colenda Corte Superior não tome, preliminarmente, conhecimento da Representação de fls. 2-4, e que determine o arquivamento do processo, como de direito.

Na hipótese, porém, de assim não entender este Egrégio Tribunal, somos pela improcedência da Representação, por ter sido perfeitamente legítimo o ato contra o qual se reclama.

Distrito Federal, 17 de dezembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 301

## Mandado de Segurança n.º 112 — Classe II — Maranhão — São Luiz

*Mandado de Segurança. Deve ser concedido contra Resolução do T. R. que, mediante reclamação sem forma nem figura de juízo, cassa mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito.*

Impetrantes: Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Vitória do Mearim, Estado do Ma-

ranhão, impetram, perante este Colendo Tribunal Superior, o presente Mandado de Segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, julgando uma reclamação que lhe foi formulada e objeto do Processo n.º 280-57 da Classe H, anulou a votação do pleito municipal realizado em outubro de 1955, e, consequentemente, cassou os diplomas expedidos em favor dos impetrantes.

Prestando informações a fls. 24-25, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, envia uma cópia autêntica da Resolução contra a qual foi impetrado o mandado de segurança (fls. 26), e sustenta que "a decisão atacada foi proferida em processo regular e enseja recurso, pelo que não é caso de mandado de segurança".

É esta a segunda vez que o Tribunal Regional do Maranhão cassa os mandatos dos impetrantes, pois, conforme se verifica do processo em apenso "Mandado de Segurança n.º 109, da Classe II), anteriormente, o mesmo Tribunal, apreciando também uma reclamação que lhe foi formulada, houve por bem cancelar extemporaneamente os registros das candidaturas dos impetrantes. Essa decisão deu causa ao Mandado de Segurança em apenso, que foi concedido, unânimemente, por este Colendo Tribunal Superior, mediante o seu V. Acórdão n.º 2.379, de 21 de junho de 1957.

Desta feita o Tribunal Regional encontrou um outro suposto motivo para cassar os diplomas dos impetrantes, qual seja, o de anular a eleição realizada no Município, por ter se verificado, na espécie, "o caso previsto no artigo 125 do Código Eleitoral". (Resolução n.º 376-A, fls. 26).

Dispõe esse art. 125 do Código Eleitoral, o seguinte:

"Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias".

Mas, a Resolução impugnada, no seu ilegal facinismo, não indica quais teriam sido as nulidades que ocorreram na eleição em apêço.

Acresce que a Resolução em questão, foi tomada não em processo, ou recurso, regular e sim mediante uma Reclamação, sem forma nem figura de juízo, isto é, semelhante à primeira, já mencionada, e cujo manifesto descabimento foi devidamente salientado nos votos dos eminentes Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcelos e Artur Marinho, constantes respectivamente, de fls. 61, 62 e 63 do processo em apenso.

Não procede, também, a afirmativa das informações de fls. 24-25, de que, ensejando recurso a Resolução impugnada, não é caso de mandado de segurança, pois, como salienta o eminente Ministro Haroldo Valladão, em seu voto constante de fls. 64, dos autos em apenso, é cabível, na espécie, o mandado de segurança "porque os recursos do Código Eleitoral não têm efeito suspensivo".

Verifica-se do exposto a grande semelhança entre o presente mandado de segurança e o de n.º 109 em apenso, não restando, a nosso ver, dúvidas quanto à liquidez e à certeza do direito dos impetrantes.

Opinamos, em consequência, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior, coerentemente com a sua referida decisão anterior, conceda também aos impetrantes o presente Mandado de Segurança, para mantê-los no pleno exercício dos seus cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim.

Distrito Federal, 7 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 307

Processo n.º 948 — Classe X — Distrito Federal

*Banco do Brasil S. A. — Não está enquadrado no disposto no artigo 17, letra s, do Código Eleitoral, por não ser órgão de serviço público e se tratar de sociedade de economia mista. Seus funcionários são meros empregados privados. Nada impede, porém, seja solicitada pela Justiça Eleitoral a colaboração desses funcionários.*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Vailadão.

Mediante o officio de fls. 2-3, o Banco do Brasil S.A. solicita d'este Colendo Tribunal Superior sejam expedidas instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais. "visando a esclarecer que o Banco do Brasil Sociedade Anônima, sociedade de economia mista, não se enquadra nos serviços administrativos" a que se refere a alínea a do artigo 17 do Código Eleitoral, não estando, em consequência, obrigado a atender a requisições de funcionários, "cujo acolhimento, isso não obstante". "será objeto de cogitações, dentro de nossas possibilidades.

Pronunciando-se a fls. 8-9, a digna Secretaria d'este Colendo Tribunal Superior, reconhece que o Banco do Brasil S.A. "não está, realmente, enquadrado no disposto na letra s do art. 17 do Código Eleitoral. Não é órgão de serviço público (Exposição de Motivos n.º 1.126-41 — DASP). Trata-se de uma sociedade de economia mista. Seus funcionários são meros empregados privados. Isso, todavia, não impede que se solicite a colaboração desses funcionários"; e, consequentemente, conclui que "as requisições de tais funcionários só devem ser feitas em premente necessidade, cabendo ao Banco do Brasil S.A., dada a sua condição jurídica, as acolher e atender, dentro de suas possibilidades".

De acôrdo com essas judiciosas informações de fls. 8-9, opinamos no sentido de que este Colendo Tribunal Superior atenda ao pedido constante do officio de fls. 2-3, baixando instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as referidas conclusões.

Distrito Federal, 7 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 319

Processo n.º 1.011 — Classe X — Santa Catarina — Joinville

*A redução de prazos objeto do art. 9.º da Lei n.º 3.338 de 14-12-57, só tem aplicação para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958. Para as demais, prevalecem os prazos previstos na Lei n.º 2.550, de 1955.*

Relator: Ministro Cunha Vasconcellos.

Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, informando que deverá se realizar naquele Estado, eleição para Prefeito de Joinville, em virtude do falecimento do respectivo titular, na primeira metade do periodo, *Consulta* este Colendo Tribunal Superior, se para referida eleição prevalecerão os prazos dos artigos quarto, sexto, parágrafo primeiro e dezessesis da Lei n.º 2.550 ou os que foram fixados pelo artigo nono da nova lei ontem sancionada pelo Presidente da República".

A nova lei a que se refere a Consulta é, evidentemente, a de n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, publicada no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês e ano, e cujo art. 9.º assim estabelece:

"Art. 9.º Para as eleições que se realizadem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e de 20 (vinte) dias os prazos a que aludem o § 1.º do art. 6.º e o art. 16 da mesma Lei".

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que o mesmo se refere *exclusivamente* às eleições "Que se realizarem em 3 de outubro de 1958", e, assim sendo, parece-nos que, a não ser que a eleição em questão, para Prefeito de Joinville, se realize nessa data, nela não prevalecerá esse mesmo dispositivo legal, devendo, portanto, serem observados os prazos a que se referem os arts. 4.º, 6.º, parágrafo 1.º; e 16, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à Consulta formulada, de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 7 de janeiro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Pará

Para assumir as funções de Juiz do Tribunal Eleitoral do Pará em substituição ao Dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes, foi escolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado, o Dr. Eduardo Mendes Patriarcha.

### Maranhão

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados os Drs. Magno Cardoso Veras e Bichat Sgundo da Silveira Caldas, para exercerem, respectivamente, os cargos de juiz e juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

### Espirito Santo

Tomou posse das funções, de membro efetivo na classe dos juristas do Tribunal Eleitoral do Espirito Santo, o Dr. Erildo Martins.

### Santa Catarina

Para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina,

foram respectivamente, reeleitos os Desembargadores Severino Nicomedes Alves Pedrosa e Maurillo Costa Coimbra, continuando nas funções de corregedor geral da Justiça Eleitoral daquele Estado o Desembargador Arno Pedro Hoeschl.

### Bahia

Para exercer as funções de juiz efetivo da categoria de jurista do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia foi nomeado o Dr. Renato Marques de Carvalho.

### Rio Grande do Sul

Para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul foram, respectivamente, reeleitos os Desembargadores Crisanto de Paula Dias e Carlos Thompson Flores, permanecendo nas funções de corregedor geral da Justiça Eleitoral daquele Estado o Desembargador Sísímo Bastos de Figueiredo.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

Projeto n.º 2.346-57

(*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências*).

Emendas constantes da Ata da Comissão de Finanças.

Tendo em vista que o seu parecer ao Projeto n.º 2.346 de 1957, "que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências", já havia sido publicado para conhecimento de todos os membros da Comissão, o Senhor Lopo Coelho fez uma ligeira síntese dos pontos principais do mesmo, terminando por solicitar ao Senhor Presidente fosse o mesmo pôsto em discussão. Deferido o pedido, o Senhor Último de Carvalho apresentou à consideração do Relator três emendas, nos seguintes termos: 1.º A Tabela a que se refere o artigo 1.º, no tocante a carteira de Oficial Judiciário, ficará assim redigida: 4 Oficiais Judiciários PJ-7; 4 Oficiais Judiciários PJ-8; 5 Oficiais Judiciários O; 5 Oficiais Judiciários N; 8 Oficiais Judi-

ciários M; 9 Oficiais Judiciários L; total: 35. 2.º Onde convier: Artigo — São criados 8 cargos isolados de Chefe de Seção símbolo PJ-4 providos em caráter efetivo. Parágrafo único. O primeiro provimento dos cargos de Chefe de Seção será feito com o aproveitamento dos funcionários que já vêm exercendo essas funções e os subsequentes pelos ocupantes da classe final da carreira de Oficial Judiciário, respeitada a antiguidade na classe. 3.º — Onde convier. Art. São extintas 7 funções gratificadas de Chefe de Seção F.G.-3. O Senhor Vitorino Correa apresentou também emenda nos seguintes termos: "Onde se lê: 1 taquígrafo PJ-7; 4 taquígrafos PJ-8; 2 taquígrafos O. Leia-se: 1 taquígrafo-Revisor PJ-2; 2 taquígrafos redator PJ-7; 2 taquígrafos PJ-8; 2 taquígrafos O". O Senhor Pereira da Silva, após tecer várias considerações sobre a matéria, terminou por requerer "vista" do Projeto n.º 2.346 de 1957, a qual foi deferida.

(O parecer ao Projeto n.º 2.346-57, encontra-se publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 78, pág. 356).

(D. C. N. — Seção I — 20-12-57).

## LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 43.005, de 28 de janeiro de 1958

*Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, o crédito especial de Cr\$ 175.000,00 para o fim que especifica.*

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 3.266, de 25 de setembro de 1957, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo — o crédito especial de

Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros), destinado a atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores da Secretaria daquele Tribunal, no exercício de 1956.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.  
*Eurico de Aguiar Salles.*  
*José Maria Alkmin.*

(D. O. de 30-11-1958).

## NOTICIÁRIO

### Tribunal Superior Eleitoral

Relatório apresentado, em sessão do dia 31 de janeiro pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

Senhores Juizes,

Com o término de nossas atividades neste fim de janeiro — para o justo e merecido repouso regimental — estou também completando o meu primeiro ano na Presidência deste Tribunal, à qual me elevou a vossa honrosa confiança.

Desejo, assim, apresentar-vos, em rápidos traços, a súmula de nossas atividades em 1957.

### ALISTAMENTO

Eleitoralmente este ano caracterizou-se por uma tarefa que a todos superou: a renovação do alistamento, nos termos da Lei n.º 2.550 de 1955.

Até 31 de dezembro de 1956, estavam inscritos 1.418.834 eleitores em todo o país e, em 31 de dezembro de 1957, de acordo com elementos recebidos até ontem, pela Secretaria, inscreveram-se 5.366.278, tendo havido, assim, um acréscimo verdadeiramente auspicioso de 3.947.444 eleitores, sem o cômputo

das inscrições de Minas Gerais e Maranhão, relativamente ao mês de dezembro p. findo, cujas informações, até agora, não recebemos.

Considerando que votaram nas eleições presidenciais de 1956 (9.097.014 eleitores, verificamos que já renovaram os seus títulos 59% dos mesmos.

Considerando, ainda, que a *média mensal* de alistamento, nos últimos três meses de 1957, atingiu à cifra de 709.600, não temos dúvida em afirmar que até julho do corrente ano, quando do encerramento das inscrições para o pleito de outubro, estarão alistados mais 4.000.000 de cidadãos, o que significa o realistamento de 100% do eleitorado que votou nas duas últimas eleições gerais de 1954 e 1955.

Esta magnífica situação resulta, em parte, dos recursos que nos últimos meses de 1957, foram proporcionados pelos Poderes Legislativo e Executivo, — com o crédito concedido para indenização das fotografias dos candidatos ao alistamento e providências de ordem legislativa consubstanciadas na Lei n.º 3.338-57 e, notadamente, da atividade da Justiça Eleitoral, desde este Tribunal Superior com a expedição das Resoluções ns. 5.494 e 5.438, até os Tribunais Regionais e Juizes de primeira instância, que acorreram pressurosos com elevada compreensão de seus deveres e acendrado espírito público — à verdadeira convocação cívica que a Nação lhes impôs, em benefício do regime.

Aos Tribunais Regionais e especificamente para alistamento, foram fornecidos em 1957 os seguintes recursos:

	Cr\$
a) Títulos eleitorais .....	7.860.000,00
b) Filhas individuais de votação ..	7.860.000,00
c) Para despesas locais com o alistamento .....	11.910.821,20
d) Para despesas com fotografias de eleitores .....	35.770.000,00

**TRIBUNAL PLENO**

Na Justiça Eleitoral — ao contrário do que acontece na Justiça comum — o volume de nossas atividades não se mede, exclusivamente, pelo número de sessões realizadas ou de processos julgados.

A sua competência normativa e as suas atribuições administrativas, consõem grande parte de nossas atividades e esforços, sem que às mesmas, correspondam dados numéricos para sua avaliação objetiva. Estão neste caso as Instruções baixadas pelo Tribunal que comparecendo, na sua Estatística, como unidade — uma Resolução ou um julgamento — nem de longe dão idéia do trabalho e esforço que exigiram dos que a subscreveram.

Em 1957 realizou, este Tribunal, 132 sessões, sendo 92 ordinárias, e 39 extraordinárias e 1 especial. Nestas sessões julgaram-se 420 feitos diversos, o que resultou na média de 3,2 feitos por sessão e 52,5 processos por Juiz.

No mesmo período foram lavradas 464 decisões, ou sejam 207 Acórdãos e 262 Resoluções. Foram, ainda, publicadas em sessão, 498 decisões.

**SECRETARIA**

Quantos aos serviços de rotina da Secretaria, de acordo com os relatórios parciais que me foram encaminhados pelo Sr. Diretor Geral, desenvolveram-se normalmente, sem nenhuma circunstância que mereça relevo especial, senão a verificação de que todos cumpriram, a contento, suas atribuições. Em alguns órgãos — ou porque mais asoberbados de encargos ou porque menos aparelhados para as suas tarefas regimentais — o resultado foi atingido com maior sacrifício para os seus funcionários e chefes do que em outros.

Entretanto, tudo foi feito.

As prestações de contas dos destaques concedidos aos Tribunais Regionais Eleitorais, em 1955 e 1956, foram devidamente encaminhadas ao Tribunal de Contas, após exame e satisfação de diligências.

O material tem sido remetido aos Estados, nas épocas próprias e de acordo com as necessidades locais.

O serviço taquigráfico está em dia. Foram dactilografados e organizados em pastas apropriadas, na Seção de Jurisprudência, 1.303 relatórios e 504 Votos.

O fichário de jurisprudência está atualizado.

Foram publicados, dentro das datas previstas, todos os Boletins Eleitorais relativos ao exercício de 1957.

Acresceu-se o acervo de livros da Biblioteca, não no ritmo desejado, mas no compatível com as suas exiguas instalações.

Encontram-se no Departamento de Imprensa Nacional, os 6.º, 7.º e 8.º volumes de jurisprudência, para impressão.

Foram recebidos, na Secretaria, 3.298 papéis e processos diversos e expedidos 3.302, além de 23.394 Boletins Eleitorais, a todos os Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais do país.

As despesas de rotina da Secretaria, com Pessoal e Material, foram as seguintes:

	Crédito Cr\$	Despesas Cr\$	Saldo Cr\$
I Pessoal ..	16.904.540,00	16.054.323,10	850.216,90
II Material ..	1.677.160,00	1.443.377,90	233.782,10
<b>Totais:</b>	<b>18.581.700,00</b>	<b>17.497.701,00</b>	<b>1.083.999,00</b>

Houve, assim, uma economia de 5,8%, recolhida aos cofres públicos.

\* \* \*

Não seria justo encerrar estas ligeiras considerações sem uma especial referência à eficiente colaboração que presta à Justiça Eleitoral, o Departamento de Imprensa Nacional, não somente na impressão de suas publicações, senão também e especialmente, na confecção do material necessário ao alistamento, o que é feito, sempre, a contento e em tempo útil.

Finalmente é de ser realçada a cooperação dos Ministérios Militares e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no transporte daquele material, por via aérea, terrestre e marítima, a todas as capitais dos Estados.

Finda a leitura do relatório, assim se manifestou o Senhor Ministro Nelson Hungria, em nome do Tribunal, e com a adesão expressa do Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral:

“Senhor Presidente, estou certo de que interpreto os sentimentos dos Ministros que compõem esta Casa, dizendo que nos congratulamos com Vossa Excelência pelo grande êxito que nos revela o relatório minucioso e eloquente que Vossa Excelência acaba de ler, vindo demonstrar o quanto de esforço e de boa vontade foi dispendido por todos aqueles que militam na órbita eleitoral. E cumpre reconhecer que se esse esforço foi eficiente, em grande parte devemos isso a Vossa Excelência, que tem, com clareza, visão, segurança e energia, presidido, as atividades nessa órbita.

É sabido que as glórias de uma batalha, as glórias de uma vitória cabem sempre, principalmente, ao general que comandou. Nós somos simples soldados e Vossa Excelência é o general que comandou. E, neste caso, não há apenas a invocação de uma imagem, mas a afirmação de uma realidade: Vossa Excelência foi, realmente, um general, de grande visão e diligência, que nos levou ao sucesso.

São muito sinceras estas congratulações que apresento a Vossa Excelência, em nome do Tribunal.”

O Senhor Ministro Presidente, agradecendo, assim se expressou: “Agradeço profundamente sensibilizado as confortadoras palavras que a generosidade do Senhor Ministro Nelson Hungria heuve por bem proferir, acentuando o resultado de nosso esforço, na Justiça Eleitoral. Quero, porém, retificar o último conceito de Sua Excelência: na batalha, a maior cota de eficiência cabe, sempre, aos soldados nunca ao General.

No caso, devemos salientar a cooperação, em primeiro lugar, de Vossas Excelências, e do ilustre Dr. Procurador Geral Eleitoral que não têm medido sacrifícios para corresponder aos pesados encargos que lhes foram confiados; em segundo lugar, à cooperação dos Tribunais Regionais, cujos Presidente, em todos os Estados, têm feito grandes esforços no sentido da intensificação do alistamento, apesar dos grandes óbices que se lhes apresentam; em terceiro lugar, à cooperação dos juizes eleitorais, e, em quarto lugar, ao ilustre funcionalismo desta Casa, todos chefiados pelo Doutor Secretário Geral, que é servidor exemplar e tanto tem colaborado para o êxito dos nossos trabalhos, colaboração esta que é seguida pelos funcionários dos Tribunais Regionais e das Zonas.

Tenho a esperança de que, até 30 de junho do corrente ano, o eleitorado brasileiro estará, pelo menos, na cifra correspondente à dos que compareceram ao último pleito. Para isso é de se desejar o concurso inestimável dos Chefes dos partidos po-

líticos, sem o qual difficilmente conseguiremos ir à meta almejada.

Agradeço a Vossas Excelências e, especialmente, ao Senhor Ministro Nelson Hungria, e ao Doutor Procurador Geral, as generosas palavras com que me honraram”.

#### Fixação da data das eleições

Tendo em vista a deliberação tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral em sessão do dia 24 de janeiro, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagóa, Presidente, expediu a todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País, o seguinte officio:

“Em 30 de janeiro de 1958,

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que este Tribunal Superior Eleitoral em sessão do dia 24 do corrente mês, apreciando o Processo n.º 1.024 — Classe X — deliberou fixar a data de três (3), de outubro próximo vindouro, para a realização das eleições federais, relativas à renovação da Câmara e Senado Federal.

Resolveu ainda, o Tribunal, que se recomendasse aos Tribunais Regionais, a escolha da mesma data para a realização das eleições estaduais e municipais, para a renovação dos mandatos que terminarem até o mês de abril de 1959.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração. — *F. Rocha Lagóa, Presidente*”.

#### Proposta Orçamentária para 1959

O Tribunal Superior Eleitoral em sessão do dia 30 de janeiro, pela Resolução n.º 5.689, aprovou, por unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1959, elaborada pela Secretaria deste Tribunal e ao mesmo apresentada com a seguinte exposição do Sr. Diretor Geral:

“Senhor Presidente:

Estou inteiramente de acôrdo com o trabalho da Seção de Orçamento e Material desta Secretaria, elaborado pelo Oficial informante Pedro Xavier Mattoso, e relativo à proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1959.

Trata-se de mais um trabalho minucioso e preciso, organizado por aquêle funcionário, onde, depois de analisar todas as propostas orçamentárias parciais dos 19 Tribunais Regionais, dotação por dotação, (conforme consta dos anexos), conclui por sugerir uma dotação global de Cr\$ 379.248.773,00, para a Justiça Eleitoral (quadro de fls. 13), para o exercício de 1959.

Esta conclusão significa um decréscimo de Cr\$ 900.280,00 (0,23%), sobre o orçamento de 1958. Esta redução foi conseguida sem sacrificios e atendendo a todas as necessidades dos T.T.R.R., desde que devidamente justificadas.

As dotações dos Tribunais Regionais da Paraíba e Rio de Janeiro, são as constantes do orçamento de 1958, pois que, até a presente data, ainda não chegaram a esta Secretaria as suas propostas parciais, muito embora o prazo fixado nas Instruções do D.A.S.P., para essa remessa, tenha findado em 30 de novembro passado. Recebidas, posteriormente, as propostas desses Tribunais, dever-se-á remetê-las, como vierem, aquêlê Departamento, para a consideração que merecerem.

Assim, opinamos no sentido de ser submetida ao Tribunal pleno a proposta constante do presente processo, a fim de, se aprovada, ser encaminhada ao Poder Executivo, através do Departamento Administrativo do Serviço Público, até 31 do corrente mês de janeiro, prazo fixado nas Instruções baixadas por aquêlê órgão.

E' o que me cumpre informar, na oportunidade.

Em 23 de janeiro de 1958. — *Jaime de Assis Almeida, Diretor Geral*”.

#### EXPOSIÇÃO DA SECRETARIA

Senhor Chefe da Seção de Orçamento e Material:

Nos termos do artigo 199 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950), compete ao Tribunal Superior Eleitoral a elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral, com base nas Propostas Parciais oferecidas pelos Tribunais Regionais. A Seção de Orçamento e Material pertence a incumbência da preparação do projeto, de acôrdo com os artigos 5.º a 11, do Ato Regimental n.º 4, de 1-6-1953.

2. O estudo que encaminhamos a V. Sa. é integrado pelos seguintes documentos:

a) uma proposta parcial do Tribunal Superior e dezoito propostas parciais dos Tribunais Regionais;

b) vinte quadros demonstrativos, contendo as dotações concernentes a 1958, solicitadas para 1959 e sugeridas pela S.O.M., relativamente a cada Tribunal Eleitoral;

c) proposta geral, com os respectivos quadros demonstrativos.

3. Devemos salientar, inicialmente, que foram excluídas de nossa apreciação, as propostas parciais referentes aos Tribunais Regionais da Paraíba e Rio de Janeiro, porque, até a presente data, não deram entrada nesta Secretaria. Atendendo à necessidade de ser remetida ao Departamento Administrativo do Serviço Público, até o dia 31 de janeiro corrente, a Proposta Geral da Justiça Eleitoral, resolvemos, com anuência do Sr. Diretor Geral, repetir as dotações consignadas àqueles Regionais, no exercício em curso.

4. Outro reparo que deve ser feito, é de que a Lei Orçamentária de 1958 consignou, inexatamente, três dotações relativas ao Tribunal Regional de Mato Grosso. Não se trata de erro tipográfico na fase da publicação, porque a redação final encerrava o mesmo equívoco. A distribuição das aludidas verbas, como não poderia deixar de ser, procedeu-se de acôrdo com a lei. Urgem providências, junto à Câmara dos Deputados, para a retificação. No presente trabalho utilizamos os elementos corretos.

5. Nas propostas parciais remetidas, os Tribunais Regionais formaluram 564 pedidos de crédito, nas várias subconsignações das Verbas 1 — Custeio e 4 — Investimentos, o que fornece a média de 29 subconsignações por T.R.E.

6. Examinamos cada uma das solicitações apresentadas, emitindo nossas informações em conformidade com as normas fixadas pela autoridade superior.

7. Os pedidos dos Regionais para 1959 elevaram-se a Cr\$ 354.672.517,40, com um acréscimo de Cr\$ 23.573.564,40, sobre as dotações constantes do Orçamento de 1958, que totalizam Cr\$ 331.098.953,00, ou sejam + 7,11%.

8. A análise procedida levou-nos a concluir pela sugestão de verbas no valor de Cr\$ 343.833.603,00, que correspondem à majoração de + 3,84%.

9. Se recordarmos que a Proposta Orçamentária para 1958 apresentou, em relação ao Orçamento de 1957, o acréscimo de 32% — no tocante aos Tribunais Regionais —, poderá parecer que, no atual exercício, utilizamos um critério mais severo no estudo das pretensões. Todavia isto não sucedeu. O grande aumento ocorrido naquele ensejo deveu-se sobretudo, à alteração das gratificações atribuídas aos Juizes e Escrivães Eleitorais, que passaram de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 mensais, respectivamente, pagos durante seis meses, a Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 mensais, auferidos durante o ano inteiro, nos termos da Lei n.º 2.982, de 30-11-1956 (art. 12). Somente esta modificação de gratificações importou no acréscimo de Cr\$ 50.581.800,00, ao Orçamento da Justiça Eleitoral para 1958. Neste exercício, com a incorporação do numerário imprescindível na lei orçamentária, aquelas importâncias não repercutiram no cálculo do aumento verificado.

9. O Quadro Demonstrativo n.º I, permite a visão mais adequada das declarações contidas nos itens 6 e 7:

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º I  
TRIBUNAIS REGIONAIS

1958	1959	
Dotação obtida	Pedidos TT. RR.	Sugestões S. O. M.
CR\$	CR\$	CR\$
331.098.953,00	354.672.517,40	343.833.603,00
100,00	197,11	103,84

10. Juntos à presente exposição figuram cerca de 21 quadros demonstrativos contendo — por sub-consignação — todas as importâncias pretendidas pelos Regionais, comparadas com as dotações concedidas em 1958 e, outrossim, com as quantias sugeridas pela S.O.M. Os que dizem respeito aos Tribunais Regionais dos Estados da Paraíba e Rio de Janeiro encerram, apenas, as dotações orçamentárias de 1958, repetidas, literalmente, para 1959.

11. Os totais dos aludidos quadros fornecem as variações percentuais que constam do Quadro Demonstrativo n.º II.

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º II

Tribunais	Porcentagem sobre as dotações de 1958	
	Pedido T.R.E.	Sugestão S.O.M.
Alagoas	+ 1,25	+ 1,54
Amazonas	+ 2,93	+ 2,40
Bahia	+ 29,24	+ 3,38
Ceará	+ 12,77	+ 6,25
D. Federal	+ 4,47	+ 3,18
Espírito Santo	+ 2,48	+ 2,35
Goiás	+ 4,71	+ 4,79
Maranhão	+ 21,41	+ 11,33
Mato Grosso	+ 4,88	+ 2,18
Minas Gerais	+ 4,86	+ 2,88
Pará	+ 13,13	+ 13,13
Paraíba	—	—
Paraná	+ 2,48	+ 2,41
Pernambuco	+ 9,38	+ 3,34
Piauí	+ 9,64	+ 5,39
Rio de Janeiro	—	—
R. G. do Norte	+ 1,96	+ 2,19
R. G. do Sul	+ 5,56	+ 5,02
Santa Catarina	+ 2,51	+ 2,12
São Paulo	+ 2,33	+ 2,10
Sergipe	+ 51,07	+ 24,79
Totais	+ 7,11	+ 3,84

Em números absolutos o Quadro Demonstrativo n.º II pode ser reproduzido da seguinte forma:

Tribunais	Acréscimo sobre as dotações de 1958	
	Pedido T.R.E.	Sugestão S.O.M.
Alagoas	+ 50.769,00	+ 52.780,00
Amazonas	+ 116.016,00	+ 95.016,00
Bahia	+ 6.391.400,00	+ 1.505.400,00
Ceará	+ 1.895.816,00	+ 927.909,00
Distrito Federal	+ 1.856.860,00	+ 1.321.860,00
Espírito Santo	+ 159.000,00	+ 151.000,00
Goiás	+ 379.500,00	+ 386.309,00
Maranhão	+ 1.489.194,10	+ 788.195,00
Mato Grosso	+ 230.090,00	+ 103.090,00
Minas Gerais	+ 2.228.963,00	+ 1.391.963,00
Pará	+ 668.175,00	+ 668.175,00
Paraíba	—	—
Paraná	+ 348.278,00	+ 338.278,00
Pernambuco	+ 1.316.823,00	+ 469.823,00
Piauí	+ 693.074,30	+ 388.075,00
Rio de Janeiro	—	—
R. G. do Norte	+ 141.560,00	+ 157.560,00
R. G. do Sul	+ 1.284.215,00	+ 1.159.215,00
Santa Catarina	+ 201.900,00	+ 171.100,00
São Paulo	+ 1.555.460,00	+ 1.403.460,00
Sergipe	+ 2.565.560,00	+ 1.245.460,00
Totais	+23.573.564,40	+ 12.734.650,00

12. Observamos, do Quadro Demonstrativo número II, que o aumento mais vultoso, percentualmente falando, foi pretendido pelo T.R.E. de Sergipe (+ 51.07%), e o menor pelo T.R.E. de Alagoas (+ 1,25%).

13. Nossas sugestões concluíram pela necessidade de majorações até 5% para 12 Tribunais; de 5% a 10% para 4 Tribunais e de mais de 10% para 3 Tribunais.

14. Os Tribunais Regionais para os quais foi aventado o fornecimento de verbas superiores em

10% às dotações atuais, foram os dos Estados de Sergipe, Pará e Maranhão. Verifiquemos os motivos que determinaram aquela atitude:

a) Sergipe: + 24,79% = + Cr\$ 1.245.460,00.

O aumento deveu-se, principalmente, à inclusão da verba de Cr\$ 400.000,00, para aquisição de uma camioneta (subconsignação 4.2.03). Majorações menores foram praticadas nas rubricas 1.1.09 — Ajuda de Custo (Cr\$ 68.000,00); 1.1.10 — Diárias (Cr\$ 35.000,00) e 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral (Cr\$ 384.400,00).

b) Pará: + 13,13% = Cr\$ 668.175,00.

As modificações de vulto incidiram nas rubricas 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral (Cr\$ 433.000,00) e 1.5.12 — Aluguel (Cr\$ 120.000,00).

c) Maranhão: + 11,33% = + Cr\$ 788.195,00.

O acréscimo decorreu, como no caso de Sergipe, da inclusão de verba para aquisição de um veículo, na subconsignação 4.2.03 (Cr\$ 400.000,00) e, em menor escala, de alterações nas rubricas 1.1.14 — Salário-família (Cr\$ 60.000,00), 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço (Cr\$ 86.195,00), 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral (Cr\$ 70.000,00) e 1.3.02 — Artigos de expediente (Cr\$ 80.000,00).

### PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

15. As verbas pretendidas pelo Tribunal Superior para 1959 ascendem a Cr\$ 35.415.170,00, com a redução de Cr\$ 13.634.930,00 (— 27,79%), em comparação com o Orçamento vigente.

16. Cumpre-nos assinalar que a aludida proposta encerra um ligeiro equívoco, pois indica, como total das dotações de 1958, a cifra de Cr\$..... 49.020.100,00, quando, na realidade, elas ascendem a Cr\$ 49.050.100,00. A divergência decorre da omissão da quantia de Cr\$ 30.000,00, correspondente à rubrica 1.4.06 — Material para extinção de incêndios.

17. A significativa redução operada na Proposta do T.S.E. deve-se, unicamente, à diminuição do numerário destinado a "Despesas Gerais com Eleições". O Orçamento de 1958 consigna, naquela rubrica, a importância de Cr\$ 30.000.000,00, visto a realização de eleições gerais. Não ocorrendo a mesma hipótese em 1959 (salvo em alguns Estados), a dotação foi limitada em Cr\$ 15.000.000,00.

18. Incorporada a proposta parcial do Tribunal Superior às propostas parciais dos Tribunais Regionais, podemos estabelecer o seguinte cotejo, em relação à lei orçamentária em vigor, excluídas as dotações relativas a "Despesas Gerais com Eleições":

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º III

Tribunais	1958		1959	
	Dotações	Pedidos	Sugestões	
	CR\$	CR\$	CR\$	
Regionais .....	331.098.953,00	354.672.517,40	343.233.693,00	
Superior .....	19.050.100,00	20.415.170,00	20.415.170,00	
Números absolutos .....	350.149.053,00	375.087.687,40	364.248.773,00	
Números relativos .....	100,00	107,12	104,02	

19. Este aumento de 4,02%, que corresponde a + Cr\$ 14.099.720,00, decorreu de alterações nas seguintes verbas:

	Cr\$
1.	
1.1.01 — Vencimentos .....	+ 170.400,00
1.1.04 — Salários de mensalistas ..	— 136.800,00
1.1.08 — Auxílio-doença .....	+ 10.000,00
1.1.09 — Ajuda de custo .....	+ 290.000,00
1.1.10 — Diárias .....	+ 258.000,00
1.1.11 — Substituições .....	+ 1.307.800,00
1.1.14 — Salário-Família .....	+ 1.063.000,00
1.1.15 — Gratificação de função ..	+ 110.400,00
1.1.17 — Gratificação serv. extras ..	+ 560.000,00
1.1.23 — Gratificação adicional ..	+ 1.690.000,00
1.1.25 — Gratificação serviço eleitoral .....	+ 644.600,00
2.	
1.3.02 — Artigos de expediente .....	+ 1.596.000,00
1.3.03 — Material de limpeza etc. ....	+ 142.500,00
1.3.04 — Combustíveis etc. ....	+ 220.850,00

1.3.05 — Acessórios de máquinas, etc. ....	+ 97.000,00
1.3.08 — Gêneros de alimentação etc. ....	+ 60.000,00
1.3.10 — Matérias primas etc. ....	+ 20.000,00
1.3.13 — Vestuários, uniformes etc. ....	+ 287.000,00
1.3.14 — Material para acondicionamento etc. ....	+ 16.000,00
3.	
1.4.03 — Material bibliográfico .....	+ 27.000,00
1.4.04 — Ferramentas, etc. ....	+ 22.000,00
1.4.05 — Material elétrico, etc. ....	+ 17.000,00
1.4.06 — Material extinção incêndio, etc. ....	— 130.000,00
1.4.09 — Utensílios de copa/cozinha etc. ....	+ 23.000,00
1.4.10 — Viaturas de pequeno porte etc. ....	+ 30.000,00
1.4.11 — Modelos e utensílios de escritório .....	+ 100.000,00
1.4.12 — Mobiliário em geral .....	+ 950.000,00

4.

1.5.01 — Acôndicionamento e transporte	—	3.000,00
1.5.02 — Passagens, etc.	+	180.000,00
1.5.03 — Assinaturas de órgãos oficiais	+	13.964,00
1.5.04 — Iluminação, força motriz e gás	+	297.750,00
1.5.05 — Serviços de asseio e higiene	+	63.400,00
1.5.06 — Reparos de bens móveis	+	178.000,00
1.5.07 — Publicações, etc.	+	765.000,00
1.5.11 — Telefone, telefonemas, etc.	+	336.400,00
1.5.12 — Aluguel, etc.	+	800.000,00
1.5.13 — Seguros em geral	+	25.000,00
1.5.14 — Outros serviços contratuais	+	1.079.262,00

5.

1.6.01 — Despesas miúdas de pronto pagamento	—	17.000,00
4.1.04 — Reparos bens imóveis	—	325.000,00

6.

4.1.04 — Reparos bens imóveis	—	325.000,00
-------------------------------	---	------------

7.

4.2.01 — Máquinas, motores etc.	+	650.000,00
4.2.03 — Camionetas de passageiros etc.	+	200.000,00
4.2.04 — Auto-caminhões etc.	+	300.000,00

20. Comparativamente às Verbas. 1.0.00 — Custeio e 4.0.00 — Investimentos, a incidência das alterações foi a seguinte:

Verba 1.0.00 — Custeio	—	
+ Cr\$ 13.274.720,00	=	+ 3,79%
Verba 4.0.00 — Investimentos	—	
+ Cr\$ 825.000,00	=	+ 0,23%

21. No tocante às diversas Consignações, as modificações repercutiram da seguinte forma:

1. Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil	—	
+ Cr\$ 5.967.543,00	=	+ 1,70%
2. Consignação 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação	—	
+ Cr\$ 2.549.350,00	=	+ 0,72%
3. Consignação 1.4.00 — Material Permanente	—	
+ Cr\$ 1.030.050,00	=	+ 0,29%
4. Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros	—	
+ Cr\$ 3.735.777,00	=	+ 1,06%
5. Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos	—	
— Cr\$ 17.000,00	=	— 0,004%
6. Consignação 4.1.00 — Obras	—	
— Cr\$ 325.000,00	=	— 0,09%
7. Consignação 4.2.00 — Equipamentos e Instalações	—	
+ Cr\$ 1.150.000,00	=	+ 0,32%

22. Incluídas, porém, no Quadro Demonstrativo n.º III, as dotações relativas a "Despesas Gerais com Eleições", para 1959 — Cr\$ 15.000.000,00 — e 1958 — Cr\$ 30.000.000,00 —, obtemos o seguinte resultado:

QUADRO DEMONSTRATIVO N.º IV

Tribunais	1958	1959	
	Dotações	Propostas Tribunais	Sugestões S. O. M.
	CR\$	CR\$	CR\$
Regionais	331.098.953,00	354.672.517,40	343.833.603,00
Superior	49.050.100,00	35.415.170,00	35.415.170,00
Números absolutos	380.149.053,00	390.087.687,40	379.248.773,00
Números relativos	100%	102,61%	99,77%

23. Concluimos, portanto, que em relação ao Orçamento de 1958, a Proposta Orçamentária Geral da Justiça Eleitoral para 1959, apresenta um decréscimo de 0,23%, que corresponde a menos Cr\$ 900.280,00.

É o que submetemos à apreciação de V. Sa., em 20 de janeiro de 1958. — P. J. Xavier Mattoso, Oficial Judiciário, "J".

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA 1959

Resumo:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	35.415.170,00
Tribunais Regionais Eleitorais:	
01 — Alagoas	4.116.440,00
02 — Amazonas	4.050.165,00

03 — Bahia	23.360.300,00
04 — Ceará	15.770.884,00
05 — Distrito Federal	42.829.340,00
06 — Espírito Santo	6.554.340,00
07 — Goiás	8.436.070,00
08 — Maranhão	7.741.070,00
09 — Mato Grosso	4.813.260,00
10 — Minas Gerais	47.211.543,00
11 — Pará	5.754.159,00
12 — Paraíba	7.804.768,00
13 — Paraná	14.363.654,00
14 — Pernambuco	14.494.680,00
15 — Piauí	7.577.552,00
16 — Rio de Janeiro	14.684.854,00
17 — R. G. do Norte	7.351.900,00
18 — R. G. do Sul	24.241.344,00
19 — Santa Catarina	8.212.620,00
20 — São Paulo	68.196.400,00
21 — Sergipe	6.268.320,00

Total dos Tribunais Regionais	343.833.603,00
Total Geral da Justiça Eleitoral	379.248.773,00

**VERBA 1.0.00 -- CUSTEIO**  
**CONSIGNAÇÃO 1. 1.00 -- PESSOAL CIVIL.**

SUB-CONSIGNAÇÕES	1.1.01 VENCIMENTOS	1.1.04 SALÁRIOS DE MENSAIS	1.1.08 AUXÍLIO DOENÇA	1.1.09 AJUDA DE CUSTO	1.1.10 DIÁRIAS	1.1.11 SUBSTITUI- ÇÕES	1.1.14 SALÁRIO FAMÍLIA	1.1.15 GRATIFICA. FUNÇÃO	1.1.17 GRAT. SERV. EXTAS.	1.1.18 GRAT. REPRE. GABINETE	1.1.23 GRATIF. ADICIONAL	1.1.25 GRAT. SER. ELEIT.	1.1.26 GRATIF. REPTES.
T. S. E.....	12.778.800	210.600	20.00000	15.000	20.000	100.000	465.000	432.000	30.000	33.600	2.423.700	450.000	18.000
TT. RR. EE.													
01 - Alagoas.....	1.419.600	—	10.000	—	4.000	—	129.000	28.800	5.000	—	308.460	2.151.200	6.000
02 - Amazonas.....	1.717.200	45.600	10.000	—	20.000	20.000	105.000	28.800	50.000	—	446.065	1.365.000	6.000
03 - Bahia.....	12.549.600	696.000	10.000	—	15.000	95.000	504.000	334.000	180.000	—	2.257.200	5.151.000	6.000
04 - Ceará.....	6.758.400	248.400	10.000	62.000	72.500	100.200	411.000	122.400	20.000	—	1.326.900	5.286.400	6.000
05 - D. Federal.....	26.425.200	—	20.000	20.000	40.000	200.000	1.152.000	1.224.000	260.000	—	4.828.100	3.174.000	6.000
06 - Espírito Santo.....	2.934.500	57.600	10.000	—	30.000	25.000	111.000	67.200	40.000	—	466.560	2.161.000	6.000
07 - Goiás.....	2.934.800	57.600	10.000	15.000	20.000	15.000	168.000	52.800	20.000	—	664.200	4.039.800	6.000
08 - Maranhão.....	2.944.800	91.200	10.000	15.000	20.000	20.000	180.000	52.800	40.000	—	503.470	2.963.000	6.000
09 - Mato Grosso.....	1.717.200	62.400	—	—	20.000	15.000	120.000	28.800	20.000	—	377.820	1.996.000	6.000
10 - Minas Gerais.....	23.058.000	—	10.000	—	50.000	196.500	855.000	480.000	30.000	—	2.628.880	14.373.600	6.000
11 - Pará.....	1.850.400	45.600	—	10.000	10.000	15.000	165.000	28.800	40.000	—	534.475	2.594.400	6.000
12 - Paraíba.....	2.934.800	45.600	—	—	20.000	15.000	180.000	52.800	20.000	—	505.428	3.237.600	6.000
13 - Paraná.....	6.758.400	312.000	10.000	5.000	25.000	216.000	387.000	122.400	80.000	—	1.218.510	4.877.000	6.000
14 - Pernambuco.....	5.157.600	162.000	10.000	10.000	40.000	20.000	420.000	90.000	40.000	—	1.000.000	6.184.600	6.000
15 - Piauí.....	2.944.800	187.200	—	30.000	40.000	69.000	300.000	52.800	50.000	—	569.752	2.873.600	6.000
16 - Rio de Janeiro.....	7.834.400	—	20.000	—	30.000	100.000	321.000	384.000	40.000	—	1.476.320	3.440.934	6.000
17 - Rio Grande do Norte.....	2.934.800	319.200	10.000	5.000	30.000	102.000	243.000	52.800	30.000	—	567.900	2.597.200	6.000
18 - Rio Grande do Sul.....	12.120.000	—	10.000	30.000	75.000	161.500	405.000	336.000	60.000	—	1.784.030	7.562.000	6.000
19 - Santa Catarina.....	4.092.000	—	5.000	5.000	45.000	10.000	252.000	75.600	20.000	—	635.820	2.732.000	6.000
20 - São Paulo.....	41.796.000	—	30.000	—	20.000	500.000	1.440.000	54.000	150.000	—	6.178.200	11.215.000	6.000
21 - Sergipe.....	1.850.400	115.200	—	—	50.000	110.000	234.000	139.200	40.000	—	347.820	1.766.400	6.000
TT. RR. EE.....	172.873.200	2.445.600	195.000	275.000	676.000	2.015.800	8.181.000	3.858.000	1.175.000	—	28.620.850	91.562.734	126.000
TOTAL GERAL.....	185.652.000	2.661.600	215.000	290.000	696.000	2.365.800	8.676.000	4.290.000	1.235.000	33.600	31.206.460	92.032.734	144.000

VERBA 1.0.00 — CUSTEIO

SUB-CONSIGNAÇÕES	CONSIGNAÇÃO 1.3.00 — MATERIAL DE CONSUMO E TRANSFORMAÇÃO								1.4.00 — MATERIAL PERMANENTE							
	1.3.02 ARTS. DE EXPED.	1.3.03 MAT. LIM- PEZA ETC.	1.3.04 COMBUSTÍ- VEIS, ETC.	1.3.05 ACCESSÓR. O MÁQUIN.	1.3.08 G. DE ALI- MENTAÇÃO	1.3.10 MATÉA. PRIMAS	1.3.13 VESTUÁ- RIOS, ETC.	1.3.14 MAT. AC. E EMPLAÇA	1.4.03 MAT. RI- BLOGRAF.	1.4.04 VERLA- ZEN, ETC.	1.4.05 MAT. ELÉ TRICO, ETC	1.4.08 MAT. ARTÍSTICO	1.4.09 UT. COP. E COZIN.	1.4.10 VIATURAS. D/ PEQ. P.	1.4.11 MÓVEIS UTENSÍL.	1.4.12 MOBIL- EM GERAL
T. S. E. ....	130.000	30.000	310.000	100.000	—	—	160.000	—	55.000	5.000	30.000	—	10.000	—	—	80.000
TT. RR. EE. ....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
01 — Alagoas.....	20.000	500	—	—	—	—	3.000	—	2.000	—	—	—	—	—	—	10.000
02 — Amazonas.....	60.000	7.000	5.000	—	—	—	12.000	—	5.000	—	7.050	—	—	—	—	60.000
03 — Bahia.....	250.000	20.000	60.000	—	—	—	50.000	20.000	6.000	—	—	—	—	—	—	100.000
04 — Ceará.....	130.000	25.000	—	—	—	—	40.000	25.000	10.000	5.000	5.000	5.000	15.000	30.000	—	150.000
05 — D. Federal.....	700.000	250.000	150.000	100.000	—	30.000	250.000	20.000	25.000	30.000	—	—	10.000	—	50.000	200.000
06 — E. Santo.....	100.000	4.000	3.000	1.000	—	—	8.000	5.000	2.000	—	—	—	—	—	—	100.000
07 — Goiás.....	150.000	2.000	3.000	—	—	—	6.000	—	3.000	—	—	—	—	—	—	50.000
08 — Maranhão.....	180.000	12.000	50.000	—	—	—	20.000	18.000	10.000	—	—	—	5.000	—	—	100.000
09 — M. Grosso.....	80.000	10.500	2.900	—	—	—	19.800	8.100	15.000	—	—	—	—	—	—	50.000
10 — M. Gerais.....	100.000	60.000	50.000	42.000	—	—	153.800	50.000	10.000	—	20.000	—	10.000	—	20.000	500.000
11 — Pará.....	55.000	3.000	3.000	—	—	—	6.000	10.000	2.000	—	—	—	—	—	—	40.000
12 — Paraíba.....	100.000	5.000	—	—	—	—	15.000	20.000	5.000	—	—	—	—	—	—	30.000
13 — Paraná.....	60.000	13.000	29.000	—	—	—	9.000	—	5.000	—	—	—	—	—	—	40.000
14 — Pernambuco.....	120.000	20.000	50.000	—	—	—	25.000	—	10.000	—	—	—	—	—	—	100.000
15 — Piauí.....	150.000	5.000	—	—	—	—	15.000	—	—	—	—	—	—	—	—	100.000
16 — R. Janeiro.....	120.000	15.000	10.000	12.000	—	—	45.000	20.000	8.000	—	—	—	6.000	—	—	100.000
17 — R. G. Norte.....	200.000	5.000	12.000	—	—	—	6.000	—	5.000	—	—	—	6.000	—	—	40.000
18 — R. G. Sul.....	250.000	25.000	50.000	20.000	—	—	135.200	15.000	20.000	—	—	—	—	—	20.000	150.000
19 — Sta. Catarina.....	50.000	5.000	—	—	—	—	19.200	10.000	5.000	—	—	—	—	—	—	40.000
20 — S. Paulo.....	1.000.000	150.000	200.000	150.000	60.000	150.000	100.000	20.000	20.000	30.000	40.000	—	7.000	—	—	300.000
21 — Sergipe.....	200.000	65.000	40.000	40.000	—	—	30.000	30.000	10.000	—	—	3.000	7.000	—	30.000	100.000
TOTAIS DOS TT. RR. EE. ....	5.091.000	702.000	808.600	365.000	60.000	180.000	906.500	281.100	178.000	65.000	72.050	8.000	66.000	30.000	120.000	2.360.000
TOTAL GERAL.....	5.221.000	732.000	1.118.600	465.000	60.000	180.000	1.126.500	281.100	233.000	70.000	102.050	8.000	76.000	30.000	120.000	2.440.000

VERBA 1.0.00 — CUSTEIO

	CONSIGNAÇÃO 1.5.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS											1.6.00 — ENCARGOS DIVERSOS		
	1.5.01 ACONDIÇÃO TRANSPORTE	1.5.02 PASSAGENS ETC.	1.5.03 ORÇÔES OFICIAIS	1.5.04 ILUMINAÇÃO ETC.	1.5.05 SERVS. ASSEIO HIG.	1.5.06 REPAROS B. MÓVEIS	1.5.07 PUBLICA- ÇÕES ETC.	1.5.11 TELEFONE ETC.	1.5.12 ALUGUEL	1.5.13 SEGUROS EM GERAL	1.5.14 OUTROS SERVS CON.	1.6.01 DESP.MUODA. P/PAGAM.	1.6.04 RECEPÇÕES ETC.	1.6.09 DESPESAS GERAIS c/ EL.
T.S.E.....	70.000	15.000	38.160	98.000	15.000	220.000	840.000	150.000	—	—	42.000	84.000	20.000	15.000.000
TT. RR. EE.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
01 — Alagoas.....	—	3.000	480	1.800	1.800	3.000	5.000	1.800	—	—	—	2.000	—	—
02 — Amazonas.....	—	20.000	500	2.950	7.000	7.000	25.000	5.000	—	5.000	—	8.000	—	—
03 — Bahia.....	20.000	16.000	4.500	3.000	10.000	25.000	450.000	5.000	—	—	—	30.000	—	—
04 — Ceará.....	15.000	20.000	2.184	20.000	15.000	20.000	80.000	15.000	600.000	—	—	20.000	—	—
05 — D. Federal.....	20.000	15.000	10.000	150.0000	70.000	200.000	40.000	150.000	2.200.000	—	30.000	80.000	—	—
06 — E. Santo.....	1.000	3.000	980	12.000	1.200	5.000	10.000	8.000	360.000	—	—	8.000	—	—
07 — Goiás.....	10.000	50.000	870	3.500	2.000	10.000	25.000	17.500	60.000	—	—	5.000	—	—
08 — Maranhão.....	8.000	25.000	800	5.000	5.000	20.000	25.000	10.000	90.000	—	—	6.000	—	—
09 — M. Grosso.....	—	20.000	540	2.500	3.000	5.000	20.000	6.000	120.000	—	—	12.000	—	—
10 — M. Gerais.....	60.000	40.000	5.000	18.000	20.000	100.000	100.000	40.000	1.740.000	10.000	1.055.263	60.000	—	—
11 — Pará.....	—	—	384	3.600	3.000	5.000	15.000	3.500	300.000	—	—	5.000	—	—
12 — Paraíba.....	10.000	10.000	480	—	5.000	10.000	60.000	3.000	—	—	—	4.000	—	—
13 — Paraná.....	10.000	5.000	1.744	32.000	6.000	5.000	10.000	6.000	120.000	—	—	8.000	—	—
14 — Pernambuco.....	30.000	20.000	480	3.000	8.000	30.000	15.000	5.000	600.000	—	—	8.000	—	—
15 — Piauí.....	20.000	50.000	400	—	5.000	10.000	20.000	—	60.000	—	—	10.000	—	—
16 — R. Janeiro.....	20.000	8.000	2.000	18.000	15.000	30.000	15.000	3.000	480.000	—	—	5.000	—	—
17 — R. G. Norte.....	10.000	20.000	1.000	8.000	3.000	10.000	20.000	5.000	48.000	—	—	5.000	—	—
18 — R. G. Sul.....	15.000	50.000	2.214	88.400	30.000	50.000	150.000	30.000	360.000	31.000	—	12.000	—	—
19 — Sta. Catarina.....	10.000	30.000	1.000	10.000	3.000	10.000	30.000	8.000	90.000	—	—	3.000	—	—
20 — S. Paulo.....	—	20.000	15.000	240.000	150.000	100.000	120.000	250.000	2.599.200	117.000	1.805.263	24.000	—	—
21 — Sergipe.....	30.000	40.000	1.000	6.000	21.000	50.000	50.000	23.600	240.000	—	—	15.000	—	—
TOTAIS DOS TT. RR. EE.....	289.000	465.000	51.556	625.750	284.000	705.000	1.285.000	595.400	10.067.200	163.000	1.805.263	330.000	—	—
TOTAL GERAL.....	359.000	480.000	89.716	723.750	299.000	925.000	2.125.000	745.400	10.067.200	163.000	1.847.263	414.000	20.000	15.000.000

VERBA 4.0.00 — INVESTIMENTOS

CONSIGNAÇÃO 4.1.00 — OBRAS	4.2.00 — EQUIP. E INSTALAÇÕES			
SUB-CONSIGNAÇÕES	4.1.04 REPAROS BENS IMÓV.	4.2.01 MÁQUINAS ETC.	4.2.03 CAMIONETES	4.2.04 AUTO-CAMINHÕES
T. S. E. ....	350.000	35.000	—	—
TT. RR. EE. ....	—	—	—	—
01 — Alagoas.....	—	—	—	—
02 — Amazonas.....	—	—	—	—
03 — Bahia.....	—	140.000	—	300.000
04 — Ceará.....	—	100.000	—	—
05 — D. Federal.....	450.000	200.000	—	—
06 — E. Santos.....	—	—	—	—
07 — Goiás.....	25.000	—	—	—
08 — Maranhão.....	—	—	300.000	—
09 — Mato Grosso.....	—	70.000	—	—
10 — M. Gerais.....	—	360.000	—	—
11 — Pará.....	—	—	—	—
12 — Paraná.....	500.000	—	—	—
13 — Paraíba.....	—	—	—	—
14 — Pernambuco.....	—	—	300.000	—
15 — Piauí.....	—	—	—	—
16 — R. Janeiro.....	—	—	—	—
17 — R. G. Norte.....	—	40.000	—	—
18 — R. G. Sul.....	50.000	150.000	—	—
19 — Sta. Catarina.....	—	—	—	—
20 — S. Paulo.....	—	325.000	—	—
21 — Sergipe.....	50.000	60.000	400.000	—
TOTAIS DOS TT. RR. EE. ....	1.075.000	1.445.000	1.000.000	300.000
TOTAL GERAL.....	1.425.000	1.480.000	1.000.000	300.000

## PARECER DO AUDITOR FISCAL

Exmo. Senhor Ministro Relator:

O presente processo. encerra a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, destinada ao próximo exercício de 1959.

Elaborada pela Seção do Orçamento e Material do Serviço Administrativo deste Tribunal, ela se compõe de três partes.

Em primeiro lugar, fêz-se um estudo dos Tribunais Regionais, (fls. 3 a 8); em seguida cuidou-se do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, (fls. 9) e por fim juntando-as, esboçou-se a proposta geral, com os respectivos quadros demonstrativos. (fls. 14 a 38).

No seu minucioso trabalho, o Dr. Pedro Xavier Mattoso, Oficial Judiciário do Serviço Administrativo, a fls. 3, apontou as exclusões das propostas parciais dos Tribunais Regionais da Paraíba e do Rio de Janeiro. Isto porque, até a presente data, nada consta com referência aos aludidos Tribunais. Para esses, as dotações serão as do Orçamento de 1958.

Outro ponto de elevada importância, apontado também pelo Dr. Xavier Mattoso, é o relativo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso. Na Lei Orçamentária de 1958 consignou-se, inexatamente, três dotações relativas àquele Tribunal. A distribuição das verbas procedeu-se de acordo com a lei. Entretanto, no presente trabalho, os elementos foram utilizados corretamente.

Esta Auditoria Fiscal examinando as 19 propostas parciais dos Tribunais Regionais, dotação por dotação, concluiu por sugerir uma dotação de Cr\$ 343.833.603,00 (trezentos e quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e três cruzeiros) aos Tribunais Regionais e mais Cr\$ 35.415.170,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quinze mil, cento e setenta cruzeiros) ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, totalizando à Justiça Eleitoral, Cr\$ 379.248.773,00 (trezentos e setenta e nove milhões, duzentos e quarenta e oito mil e setecentos e setenta e três cruzeiros).

Assim, em relação ao Orçamento de 1958 a Proposta Orçamentária Geral da Justiça Eleitoral para 1959, apresenta um decréscimo de Cr\$ 900.280,00 (novecentos mil e duzentos e oitenta cruzeiros), que corresponde a 0,23% do total pedido no ano anterior.

Esta Auditoria Fiscal, é de parecer que, a proposta seja submetida a Tribunal Pleno, a fim de ser aprovada, pois o estudo é perfeito, e encaminhada ao Poder Executivo através do Departamento do Serviço Público.

É o nosso parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1958. — Mauro J. da Cunha Vasconcellos, Auditor Fiscal.

## Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon

Em sessão do dia 24 de janeiro, o Tribunal Superior Eleitoral prestou homenagem à memória do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon.

Na ocasião, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, no dia 19 deste mês, faleceu, nesta cidade, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. Trata-se, como todos os membros deste Tribunal sabem, de brasileiro merecedor de homenagens que a Pátria lhe vem tributando. Desbravador dos sertões brasileiros, a sua obra de captação dos índios é conhecida no interior e no exterior. Companheiro do Presidente Theodoro Roosevelt, quando aqui esteve e visitou Mato Grosso, com isso projetou seu nome nos círculos correspondentes da América do Norte. — O livro do pranteado Presidente americano faz ao Marechal Rondon, referências que muito nos desvanecem. Foi um grande brasileiro, que se extinguiu com o pesar de todo o País. — Proponho, que da ata conste a manifestação de pesar do Tribunal, dirigindo-se Vossa Excellência, em nome desta Casa, à família enlutada, dando-lhe ciência desta manifestação".

O Tribunal aprovou, unânimemente a proposta, à qual se associou o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## Ministro Artur de Sousa Marinho

Por ter sido eleito, por seus pares, para Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Artur de Sousa Marinho solicitou e obteve do Tribunal Superior Eleitoral o seu afastamento das funções que exercia nesta Corte, em substituição ao Ministro Edmundo Macedo Ludolf. Na ocasião vários juizes usaram da palavra, dizendo dos grandes méritos daquele Magistrado durante sua estada no Tribunal Superior Eleitoral.

## Ministro Candido Lobo

Como afastamento do Ministro Artur de Sousa Marinho, que foi eleito Presidente do Tribunal Federal de Recursos, foi convocado para servir no Tribunal Superior Eleitoral, como substituto do Ministro Edmundo Macedo Ludolf, que se acha enfermo, o Ministro Candido Lobo.

Sua Ex.<sup>a</sup> já foi Juiz deste Tribunal, onde já prestou, durante dois biênios, inestimável colaboração à Justiça Eleitoral.



	Páginas		Páginas
<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Sua remoção pelo T.R.E. Contra ela não podem representar os Partidos políticos. (Parecer nº 295)	406	<b>PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA</b> — Da Justiça Eleitoral para 1959. (Resolução número 5.689) .....	404
<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Proposta orçamentária para 1959. (Resolução nº 5.689)	404	— Noticiário .....	
— L —			
<b>LEGISLAÇÃO</b> — Decreto n.º 43 005, de 28-1-58. Crédito de Cr\$ 175.000,00 ao ao T.R.E. do Espírito Santo .....	408	<b>PROTESTO</b> — Não é recurso, mas pressuposto dêste. (Acórdão nº 2.348) ....	399
— M —			
<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> — Cabe contra ato de T.R.E. que cassa mandato de Prefeito e Vice-Prefeito sem forma de juízo. (Parecer nº 301) .....	406	— R —	
— Concedido para manter no cargo, prefeito diplomado legalmente e em exercício há mais de 2 anos. (Acórdão número 2.324) .....	384	<b>RECURSO</b> — Não se pode admitir a assistência parcial. (Acórdão nº 2.348) ..	399
<b>MANDATO</b> — De Prefeito e Vice-Prefeito, cassado pelo T.R.E. sem forma de juízo. Cabe mandado de segurança. (Parecer nº 301) .....	406	<b>REMOÇÃO</b> — De Juiz Eleitoral pelo T.R. — Contra ela não podem representar os partidos políticos. Parecer nº 295 .....	406
— O dos fiscais e delegados de Partido não se extingue com a substituição normal e estatutária dos diretórios regionais. (Parecer nº 281) .....	405	<b>RENOVAÇÃO DE ELEIÇÕES</b> — Em Ourém — Pará. (Resolução nº 5.539) ....	399
<b>MINISTRO ARTUR MARINHO</b> — Seu afastamento do T.S.E. ....	418	<b>REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS</b> — Do Banco do Brasil. Não se acha enquadrado no art. 17, letra S do C.E. (Parecer nº 307) .....	407
<b>MINISTRO CANDIDO LOBO</b> — Sua convocação para o T.S.E. ....	418	— S —	
<b>MINISTRO ROCHA LAGOA</b> — Circular sobre a fixação de data das eleições de 1958 .....	410	<b>SECRETARIA DO T.S.E.</b> — Proposto o plano de aplicação de créditos. (Resolução nº 5.457) .....	394
— Relatório das atividades do T.S.E. em 1958 .....	408	<b>SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA</b> — S.E.S.P. — Contagem de tempo de serviço a êle prestado. (Resolução número 5.618) .....	403
— P —			
<b>PARENTESCO</b> — De conchunhado de Governador. Não o impede de candidatar-se a governança. (Resolução nº 5.460) ..	394	<b>SUBSTITUIÇÃO</b> — A dos diretórios regionais, quando normal e estatutária não extingue o mandato dos fiscais e delegados do Partido. (Parecer nº 281) ..	405
<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — Diretório regional. Registro. Necessidade de aprovação do diretório central. (Acórdão número 2.392) .....	391	— T —	
— Não pode representar contra remoção de juiz eleitoral. (Parecer nº 295) ..	406	<b>TEMPO DE SERVIÇO</b> — Prestado ao S.E.S.P. (Serviço Especial de Saúde Pública). Contagem. (Resolução nº 5.618) ..	403
— <b>Partido Democrata Cristão</b> — Registro do Diretório Nacional. (Resolução número 5.577) .....	403	<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> — Cabe mandado de segurança contra ato seu que cassa mandato de Prefeito e Vice-Prefeito sem forma de juízo. (Parecer nº 301) .....	406
— <b>Partido de Representação Popular</b> — Reforma de Estatuto e alteração de Diretório Nacional. (Resolução número 5.574) .....	402	— Não podem os Partidos Políticos representar contra remoção de Juiz Eleitoral por êles feita. (Parecer nº 295) ..	406
— <b>Partido Social Trabalhista</b> — Modificação de seu Diretório Nacional. (Resolução nº 5.510) .....	396	— <b>Bahia</b> — Nomeado Juiz jurista o Dr. Renato Marques de Carvalho ..	407
<b>POSTOS DE ALISTAMENTO</b> — Para hansenianos. (Resolução nº 5.541) .....	402	— <b>Espírito Santo</b> — Crédito de ..... Cr\$ 175.000,00. Decreto nº 43.005) ..	408
<b>PRAZOS ELEITORAIS</b> — De encerramento de alistamento, entrega de títulos, etc. Sua redução só vale para as eleições de 3 de outubro (1958). (Parecer nº 319) ....	407	— Empossado o Juiz jurista Dr. Erildo Martins .....	407
<b>PREFEITO</b> — De Belém. Concedida força federal para sua eleição. (Resolução número 5.539) .....	399	— <b>Maranhão</b> — Nomeados os Drs. Magno Cardoso Veras e Bichat Segundo da Silveira Caldas para juiz e juiz substituto .....	407
— Legalmente empossado e em exercício há mais de 2 anos. Concede-se mandado de segurança. (Acórdão nº 2.324)	384	— <b>Pará</b> — Eleito juiz o Dr. Eduardo Mendes Patriarca .....	407
<b>PREFEITO E VICE-PREFEITO</b> — Cujo mandato foi cassado por T.R.E. sem forma de juízo. Cabe mandado de segurança. (Parecer nº 301) .....	406	— <b>Rio Grande do Sul</b> — Reeleitos Presidente e Vice-Presidente os Desembargadores Crisanto de Paula Dias e Carlos Thompson Flores .....	407
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> — Câmara dos Deputados — Projeto nº 2.346-57 — Reestrutura o quadro do T.S.E. Emendas na Comissão de Finanças .....	408	— <b>Santa Catarina</b> — Reeleitos para a Presidência e Vice-Presidência os Desembargadores Severino Nicomedes Alves Pedrosa e Maurilo Costa Coimbra ..	407
		<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — Plano de aplicação de créditos. Proposta da Secretaria. (Resolução nº 5.457) ....	394
		— Reestruturação de sua Secretaria. Emendas na Comissão de Finanças. Projeto nº 2.346-57 da Câmara) ....	408
		— Relatório de suas atividades em 1958. (Ministro Rocha Lagôa) .....	408
		— V —	
		<b>VICE-PREFEITO</b> — Que substitui Prefeito nos seis meses antes do pleito. Inelegível. (Parecer nº 282) .....	405